

Lei Municipal nº 142 de 13 de Março de 1985.

“Dá nova redação ao Código de Postura do Município de Buriti Alegre, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Buriti Alegre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. – Fica instituído o Código de Postura do município de Buriti Alegre.

Art. 2º. – Este Código, tem como finalidade instituir as normas disciplinares da higiene pública, do bem estar social público, da localização do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como os correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípios.

Art. 3º. – Ao Prefeito Municipal e aos Servidores Públicos Municipais, em geral, compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste código.

Art. 4º. – Toda pessoa jurídica, sujeita as prestações ora instituídos, ficam obrigados a facilitar, por todos os meios a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

TÍTULO I

Da Higiene Pública Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 5º. – Compete á prefeitura zelar pela higiene pública, visando à melhoria da população favorável ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 6º. – Para assegurar a melhoria das condições de higiene, compete a Prefeitura fiscalizar:

I – a higiene dos passeios e logradouros públicos;

II – a higiene nos edifícios de habitações individuais e coletivas;

III – a higiene nas edificações na área rural;

IV – a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;

V – a instalação e limpeza de fossas;

VI – a higiene da alimentação pública;

VII – a higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço em geral;

VIII – a higiene nos estabelecimentos de saúde;

IX – a higiene nas escolas;

X – a prevenção sanitária nos campos de esportes;

XI – a higiene nos piscinas de natação;

XII – a existência de vasilhames apropriados para coleta de lixo e a sua manutenção em boas condições de utilização;

XIII – a prevenção contra a poluição do ar e de águas e o controle de despejos industriais;

IX – a limpeza dos terrenos baldios;

XV – a limpeza e desobstrução dos cursos de água e dos valos.

Art. 7º. – Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor público municipal competente deverá apresentar relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providencias ao bem estar da higiene pública.

§ 1º - A Prefeitura deverá tomar as providencias cabíveis ao caso quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal;

§ 2º - Quando as providencias necessárias forem da alçada de órgão Federal ou Estadual, a prefeitura deverá remeter cópia do relatório a que se refere o presente artigo, as autoridades Federais e Estaduais competentes.

Art. 8º. – Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste, o servidor competente deverá lavrar o respectivo auto de infração, que fundamentará o Processo Administrativo de Contravenção.

Capítulo II Da Higiene dos Passeios e Logradouros Públicos

Art. 9º. – É dever da população cooperar com a prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

Art. 10º. – Para preservar a higiene dos passeios e logradouros públicos, é proibido:

I – fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para vias e praças;

II – lançar quaisquer resíduos, detritos, caixas envoltórios, papéis, anúncios, reclamos, boletos, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas ou do interior de veículos, sobre passeios ou logradouros públicos;

III – despejar ou atirar detritos, impurezas, ou objetos referidos do item anterior, sobre os passeios e logradouros públicos.

Art. 11º. – Para impedir qualquer queda de direitos ou de cargas sob o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados no transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza, deverão ser convenientemente vedados adotados dos elementos necessários á proteção da respectiva carga.

§ 1º - na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotados pelo interessado, todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado.

§ 2º - imediatamente, após o término da carga ou descarga, o proprietário ou inquilino do prédio deverá providenciar a limpeza do trecho afetado, mandando recolher os detritos ao seu depósito particular de lixo.

Art. 12º. – Quando a entrada para veículos ou passeio tiver revestimento ou pavimentação onde seja possível nascer vegetação, o proprietário ou inquilino do imóvel a que sirva a entrada ou passeio será obrigado a conservá-los permanentemente limpos.

Art. 13º. – Quando para a entrada de veículos ou acesso aos edifícios for coberta, a sarjeta, os proprietários ou inquilinos de edifício serão obrigados a mantê-la limpa, tomando as necessárias providências para que nela não se acumulem detritos ou águas. Quaisquer pretextos impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valos, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 15º. – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Capítulo III Da Higiene, dos Edifícios Individuais e Coletivos.

Art. 16º. – As residências ou dormitórios não poderão ter comunicação direta com estabelecimentos comerciais ou industriais de qualquer natureza, a não ser por intermédio de antecâmaras.

Art. 17º. – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio as edificações que ocuparem, bem como as áreas internas, pátios e quintais.

Parágrafo Único: Não é permitido a conservação de frutas deterioradas, nem de folhas no solo das áreas internas, pátios, quintais, chácaras ou pomares.

Art. 18º. – Além da obrigatoriedade de outros requisitos higiênicos, é vedado a qualquer pessoa em habitações coletivas:

I – introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimentos ou produzir incêndios;

II – lançar lixos, resíduos, detritos, caixas, latas, pontos de vigotas, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas, para os poços de ventilação internas, corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que não sejam os recipientes próprios, sempre mantidos em boas condições de utilização e higiene;

III – jogar lixo em outro local que não seja o coletor apropriado;

IV – estender, secar, bater ou sacudir tapetes em quaisquer lugares visíveis do exterior ou outras partes nobres do edifício;

V – depositar objetos nas janelas ou para-peitos dos terraços ou em qualquer parte de uso comum;

VI – manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais de qualquer espécie, inclusive aves, exceto canoras;

VII – usar fogão a carvão ou lenha.

Parágrafo Único: Nas convenções de condomínios de habitações coletivas deverão constar as prescrições de higiene discriminados nos itens do presente artigo, além de outras considerações necessárias.

Art. 19º. – Em todo edifício de utilização coletiva é obrigatória a colocação de receptáculos para pontas de cigarros nos locais de estar e de espera, bem como nos corredores.

Art. 20º. – Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam direta ou indiretamente e sob qualquer pretexto, águas pluviais ou resultado de drenagens.

§ 1º - para recepção e encaminhamento das águas pluviais, quer dos pátios e quintais ou quer dos telhados, bem como das águas de drenagem, cada edificação deverá ter obrigatoriamente, canalizações independentes, que despejará estas águas nas sarjetas dos logradouros públicos, na conformidade do que dispõe o artigo 563 do Código Civil.

§ 2º - o regime de escoamento das águas pluviais deverá ser regular, sem que ocorram ou se prevejam estagnações ou deficiências de qualquer natureza.

Constitui infração ao presente artigo a simples possibilidade de utilização do Sistema Predial de Esgotos Sanitários para escoamento as águas pluviais ainda que esta utilização efetivamente aproveitada.

Art. 21º. – Nas edificações em geral, situadas nas áreas urbanas deste município, é proibido conservar águas estagnadas nos pátios, áreas livres abertas ou fechadas ou em outras descobertas.

§ 1º - o escoamento principal das águas pluviais ou de águas de lavagem nos locais referidos por este artigo deverá ser feito preferencialmente para

caneletas, sarjetas, galerias, valos ou córregos por meio de declividades apropriadas, serem dadas aos pisos revestidos ou aos terrenos ao natural.

§ 2º - no caso da impossibilidade de ser atendida a exigência técnica ou econômica, as águas pluviais ou as águas de lavagem deverão recolhidas através de declividade no piso, por meio de ralos, caneletas ou sarjetas.

§ 3º - nos quintais ou nos terrenos circundantes aos edifícios, recobertos ou não por vegetação, o escoamento das águas não infiltradas deverá ser assegurado por meio de declividades adequadas em direção a destino sanitário conveniente.

Art. 22º. – Todo reservatório de água existente em edifício deverá ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I – existir absoluta facilidade de inspeção e de limpeza;

II – possuir tampa removível;

III – ter estravazador dotado de canalização e limpeza, bem como de telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais e insetos no reservatório;

Parágrafo Único: No caso de reservatório inferior, a sua localização ficará sempre condicionado às necessárias precauções quanto à natureza e à proximidade de instalações de esgotos.

Art. 23º. – Não serão permitidas a abertura e manutenção de reservatórios de captação de águas pluviais nos edifícios providos de rede de abastecimento de água.

Art. 24º. – No caso de galinheiro, estes deverão ser instalados fora das habitações ter o solo do poleiro impermeabilizado e com a declividade necessária para o fácil escoamento das águas de lavagem.

Art. 25º. – Consideram-se insalubres as habitações nas seguintes condições:

I – que estiverem construídos em terrenos úmidos, alagadiço ou inundável;

II – que tiverem compartimentos de permanência prolongada insuficientemente iluminados ou ventilados;

III – que não tiverem abastecimento de água potável capaz de atender a todos os misteres;

IV – que não tiverem serviços sanitários higienicamente adequados;

V – que não tiverem o interior das dependências devidamente asseado;

VI – que tiverem pátios ou quintais com acúmulo de lixo ou com água estagnados.

Parágrafo Único: Para o fiel cumprimento dos requisitos higiênicos nas edificações, a fiscalização municipal deverá proceder com equidade conciliando, tanto possível, interesse particular com as necessidades públicas e fazendo as intimações necessárias para que sejam sanadas as faltas verificadas.

Capítulo IV Da Higiene nas Edificações da Área Rural

Art. 26º. – Nas edificações em geral, na área rural deverão ser observados as seguintes condições de higiene, além das estabelecidas no Código de Edificações deste município:

I – fazer com que não se verifiquem junto as mesmas, empoçamentos de águas pluviais ou de águas serviçais;

II – ser assegurada a necessária proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de águas servíveis aos domicílios.

Art. 27º. – Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância mínima de 500 m (quinhentos metros) das habitações.

§ 1º - no manejo dos locais referidos, estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e galinheiros, quaisquer que sejam suas áreas de localização, deverão ser construídos de forma a proporcionar requisitos mínimos de higiene.

§ 2º - nesses locais deverão ser impedidas as estagnações de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos, assegurando-se a necessária limpeza.

§ 3º - o animal que for constatado doente deverá ser imediatamente colocado em compartimento isolado até que seja removido para local apropriado.

§ 4º - as águas residuais deverão ser canalizadas por local recomendável do ponto de vista sanitário.

Art. 28º. – É proibida a utilização de plantas venenosas em tapumes, cercas-vivas e arborização de pátios.

Capítulo V Da Higiene dos Sanitários

Art. 29. – Os sanitários não deverão ter comunicação direta com sala, refeitório, dormitório, cozinha, copa ou despensa, segundo normas estabelecidas no Código de Edificações.

§ 1º - no caso de estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, inclusive casas de carne e peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, leiterias, confeitarias e outras casas de posto, os sanitários deverão satisfazer as seguintes exigências higiênicas:

a) – serem o mais rigorosamente possível, isolados, de forma a evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho;

b) – não terem comunicação direta com os compartimentos ou locais onde se preparam, fabriquem, manipulem, vendem ou depositem gêneros alimentícios;

c) – terem as janelas e demais aberturas devidamente teladas a prova de insetos;

d) – terem as portas providas de molas automáticas, que as mantenham fechadas;

e) – terem as bacias sanitárias sinfonadas;

f) – possuírem descargas automáticas.

Art. 30º. – Em todo e qualquer caso, as bacias sanitárias deverão ser instaladas de forma a poderem ser rigorosamente limpas e desinfetadas.

§ 1º - as caixas de madeira, blocos de cimento ou outros materiais utilizados para proteger as bacias sanitárias deverão ser obrigatoriamente removíveis.

§ 2º - as bacias sanitárias de habitações coletivas e habitações individuais destinadas a utilização coletiva, deverão ser providas de tampas e assentos maciços e inquebrável, que facilitem a limpeza e assegurem absoluta higiene, feitos de material adequado e inalterável á ação de ácidos corrosivos, sendo os assentos com base totalmente lisa e as tampas providas de molas para sua elevação automática.

§ 3º - as bacias sanitárias, bidês e mictórios deverão ser mantidos em estado de permanente asseio e higiene, sendo proibido o lançamento de papéis servido sem recipientes abertos.

Capítulo VI

Da Higiene dos Poços e Fontes para Abastecimento de Água Domiciliar

Art. 31º. – Na impossibilidade de suprimento de água a qualquer edifício, pelo sistema de abastecimento público, este poderá ser feito por meio de poço, segundo as condições hidrológicas.

Art. 32º. – Os poços freáticos só deverão ser adotados nos seguintes casos:

I – quando o consumo diário de água previsto for pequeno ou suficiente para ser atendido por poço raso;

II – quando as condições de lençol freático permitirem profundidade compatível com os aspectos econômicos, sanitários e de segurança;

III – quando as condições de lençol freático permitirem volumes suficientes ao consumo previsto.

§ 1º - na localização de poços freáticos deverão ser considerados, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

- a) – ficarem situados no ponto mais alto possível do lote ou do terreno que circunda o edifício;
- b) – ficarem situados o mais distante possível de escoamento subterrâneos provenientes de focos conhecidos ou prováveis de poluição bem como em direção oposta;
- c) – ficarem em nível superior às fossas, depósitos de lixo, estrumeiras, currais, pocilgas e galinheiros, bem como eles distantes de 15m (quinze metros), no mínimo.

§ 2º - o diâmetro mínimo dos poços freáticos deverá ser de 1,45m (um metro e quarenta e cinco centímetros).

§ 3º - a profundidade dos poços varia conforme as características do lençol freático devendo ter a máxima profundidade permitida pela camada impermeável para um armazenamento de pelo menos 1/3 (um terço) do consumo diário.

§ 4º - o revestimento lateral poderá ser por meio de tubos de concreto ou de parede de tijolos.

§ 5º - no caso de paredes de tijolos, as juntas deverão ser tomadas com argamassa até a profundidade de 3m (três metros), a partir da superfície do poço.

§ 6º - abaixo de 3m (três metros) da superfície do poço, os tijolos deverão ser assentados em crivo.

§ 7º - a tampa do poço freático deverá obedecer as seguintes condições:

- a) – ser de laje de concreto armado, com espessura adequada;
- b) – estender-se 0,30 cm (trinta centímetros) no mínimo além das paredes do poço;
- c) – ter a face superior em declive de 3% (três por cento) a partir do centro;
- d) – ter cobertura que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo igual a 0,50m (cinquenta centímetros) para inspeção, com recordo e tampa com fecho.

§ 8º - nos poços freáticos deverão ser adotados ainda as seguintes medidas de proteção:

- a) – circundá-los por valetas, para afastamento das enxurradas;
- b) – cercá-los para evitar o acesso de animais.

Art. 33º. – Os poços artesianos ou semi-artesianos deverão ser adotados nos casos gerais de grande consumo de água e quando as possibilidades de lençol profundo permitirem volumes suficientes de água em condições de potabilidade.

§ 1º - os estudos e projetos relativos á perfurações de poços artesianos ou semi-artesianos deverão ser aprovados pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2º - a perfuração de poços artesianos ou semi-artesianos deverá ser executada por firma especializada.

§ 3º - além do teste dinâmico e de vazão e do equipamento de elevação quando for o caso, os poços artesianos e semi-artesianos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encaminhamento e vedação adequada.

Art. 34º - Na impossibilidade de suprimento de água do prédio por meio de poços ou existindo conveniência técnica ou econômica poderão ser adotadas outras soluções de suprimento, com fontes, linhas de drenagem, córregos e rios, com ou sem tratamento.

§ 1º - qualquer das soluções indicadas no presente artigo só poderá ser adotada se asseguradas às condições mínimas de potabilidade da água a ser utilizada.

§ 2º - a adoção de qualquer das soluções a que se refere o presente artigo, dependerá de aprovação prévia de todos os seus detalhes por parte do órgão da Prefeitura e da autoridade competente.

§ 3º - no caso das fontes, deverão ser adotadas com meios adequados de proteção contra a poluição provocada por despejos de qualquer natureza, por águas de enxurradas ou por incursões de animais.

§ 4º - as fossas e os depósitos de lixo, estrumes, currais, chiqueiros, estábulos, estrebarias e galinheiros, deverão ser localizados distantes das fontes de abastecimento de águas domiciliares bem como a uma distância nunca inferior a 15m (quinze metros).

Art. 35º - A adução de água para uso doméstico que provinha de poços ou fontes, não poderá ser feita por meio de canais abertos e nem de rego.

Art. 36º - Os poços ou fontes para abastecimento de água domiciliar deverão ser periodicamente limpos.

Capítulo VII Da Instalação e Limpeza de Fossas

Art. 37º. – As instalações individuais ou coletivas de fossas em geral só serão permitidas onde não existir redes de esgotos sanitários.

Art. 38º. – Na instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as exigências do Código de Edificações deste Município.

§ 1º - as fossas sépticas só poderão ser instaladas em edifícios providos de instalações prediais de abastecimento de água.

§ 2º - na manutenção de fossas sépticas, deverão ser observadas as prescrições normalizadas pela ABNT.

§ 3º - no caso de fossas sépticas pré-fabricadas os compradores deverão exigir dos vendedores as instruções escritas sobre operação e manutenção das mesmas, que os fabricantes são obrigados a fornecer, devidamente aprovadas pela autoridade sanitária competente.

§ 4º - nas fossas sépticas deverão ser registrados, em lugar visível e devidamente protegidos, a data da instalação, o volume útil e o período de limpeza.

Art. 39º. – Excepcionalmente, poderá ser permitido, a juízo do órgão competente da Prefeitura, a construção de fossa seca ou de sumidouro nas construções populares, referidas no Código de Edificação deste município, bem como nas edificações na área rural.

§ 1º - a fossa seca ou de sumidouro deverá ser sempre de tipo aprovado pela autoridade sanitária competente, bem como construída em área não-coberta do terreno.

§ 2º - quando se tratar de habitação na área rural a fossa seca ou de sumidouro deverá ficar a uma distancia mínima de 10m (dez metros) da referida habitação.

Art. 40º. – Na instalação de fossas deverão ser satisfeitos os seguintes requisitos, do ponto de vista técnico sanitário.

I – o lugar deve ser seco, bem como drenado e acima das águas que escorrerem na Superfície;

II – os solos devem ser preferentemente homogêneos, argilosos, compactos, por serem menores as possibilidades de poluição de água no subsolo;

III – a superfície do solo não deve ser contaminada e não deve haver perigo de poluição do solo;

IV – não deve existir perigo de contaminação de água de subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços nem de comunicação com fontes e poços nem de contaminação de águas de superfície, isto é, de sarjetas, valas, canaletas, córregos, riachos, rios, lagos ou irrigação;

V – a área que circunda a fossa, cerca de 2m (dois metros) quadrados deve ser livre de vegetação, lixo, restos e resíduos de qualquer natureza;

VI – deve-se evitar mau cheiro e aspectos desagradáveis à vista;

VII – o processo escolhido deve ser simples e pouco dispendioso, tanto para manter;

VIII – a fossa deve possuir metragem adequada e ser bem resguardada.

Art. 41º. – No planejamento de uma fossa deve ser dada toda a atenção aos meios de evitar a proliferação de insetos.

Art. 42º. – As fossas secas ou de sumidouros deverão ser limpas no mínimo de dois em dois anos.

Capítulo VIII
Da Higiene da Alimentação Pública
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 43º. – Compete a Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias Federais e Estaduais competentes ou por essas credenciadas, a fiscalização sobre a produção, comércio e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

§ 1º - a fiscalização da Prefeitura compreende também:

- a) – os aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabrico manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, deposito, transporte, distribuição e venda de gêneros alimentícios;
- b) – os locais onde se recebem, preparem, fabriquem, beneficiem, depositem, distribuam, exponham a venda ou vendam gêneros alimentícios bem como os veículos destinados á sua distribuição ao comercio e ao consumo, não comportamento exceção de dia nem de hora;
- c) – os armazéns e veículos de empresas transportadoras em que gêneros alimentícios estiverem depositados ou em transito, ainda que noturno, bem como os domicílios onde se acharem por ventura ocultos.

§ 2º - para efeito deste código, consideravam-se gêneros alimentícios todas as substancias sólidas ou líquidas á alimentação humana excetuados os medicamentos.

Art. 44º. – É proibido fabricar, preparar, manipular, acondicionar, conservar, armazenar, vender, expor á venda, expedir ou dar ao consumo, gêneros alimentícios alterados, contaminados ou deteriorados, adulterados ou falsificados ou impróprios por qualquer motivo á alimentação humana ou nocivos á saúde ou que estiverem em desacordo com as prescrições deste Código, os da legislação vigente.

§ 1º - impróprio para consumo será todo gênero alimentício:

- a) – danificação por umidade ou fermentação, rançoso, mofado ou abolorcido, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades;

b)– que demonstrar pouco cuidado na manutenção ou no acondicionamento;

c) – que foi alterado ou deteriorado, bem como contaminado ou infetado por parasitos;

d) – que for fraudado, adulterado ou falsificado;

e) – que contiver substancias tóxicas ou nocivas á saúde;

f) – que for prejudicial ou imprestável á alimentação humana por qualquer motivo.

§ 2º - contaminado ou deteriorado será todo genro alimentício:

a)– que contiver substancias parasitas e microorganismos patogênicos ou saprófitos, capazes de transmitir doenças aos homens;

b) – que contiver microorganismo capaz de indicar contaminação de origem fecal humana ou produzir deterioração de substâncias alimentícias, com enegrecimento, gosto ácido, gás sulfúrico ou forsogênio suscetível de produzir o estufamento do vasilhame;

§ 3º - alterado será todo gênero alimentício que tiver sofrido avaria ou deterioração ou tiver sido prejudicado em sua pureza, composição, característica organolépticas pela ação de umidade, temperatura, microorganismos, parasitos, prolongada ou deficiente conservação e mau acondicionamento.

§ 4º - adulterado ou falsificado, será todo gênero alimentício:

a) – que tiver sido misturado com substancias que modifiquem sua qualidade, reduzem seu volume ou provoquem sua deterioração;

b) – que lhe tiverem tirado, mesmo parcialmente, um dos elementos de sua constituição normal;

c) – que contiver substancias ou ingredientes nocivos á saúde ou substancias conservadoras de uso proibido por este Código;

d) – que tiver sido solorido, revestido, aromatizado ou acondicionado de substancias estranhas para efeito de ocultar qualquer fraude ou alteração de aparentar melhor qualidade do que é real, exceto nos casos expressamente previstos por este Código;

§ 5º - as disposições das alíneas “a” e “b” do parágrafo anterior não compreendem os leitos preparados nem outros produtos dialéticos, legalmente registrados desde que sejam relatados com a expressa declaração da natureza ou constituição.

§ 6º - fraudado será todo gênero alimentício:

a) – que tiver sido, no todo ou em parte, substituído em relação ao indicado no recipiente;

b) – que na composição, peso ou medida, diversificar do anunciado no Invólucro no rótulo;

Art. 45º. – Nenhum indivíduo portador de doenças transmissíveis ou afetada de dermatoses exsudativas ou afoliativas poderá lidar com gêneros alimentícios.

§ 1º - nos estabelecimentos de gêneros alimentícios nenhuma pessoa poderá ser admitida ao trabalho, sem dispor, previamente de carteira de saúde, expedida pela repartição sanitária competente.

§ 2º - para ser concedida licença pela prefeitura, o vendedor ambulante de gêneros alimentícios, deverá o mesmo satisfazer as exigências estabelecidas no parágrafo anterior.

Art. 46º. – Os gêneros alimentícios depositados ou em transito, em armazéns de empresas de transportes, ficarão sujeitos á inspeção de autoridade municipal competente.

§ 1º - quando parecer oportuno á autoridade municipal competente e a requisição desta os responsáveis por empresas de transportes serão obrigadas a fornecer, prontamente, os esclarecimentos necessários sobre as mercadorias em transito ou depositados em seus armazéns, lhe dar vista na via de expedição ou importação, faturas, conhecimentos e demais documentos relativos às mercadorias sob sua guarda, bem como facilitar a inspeção destas e a coleta de amostras.

§ 2º - no interesse da saúde publica, a autoridade municipal competente poderá proibir, nos locais que indicar, o ingresso a venda de gêneros alimentícios de determinadas providencias, quando justificado plenamente os motivos.

§ 3º - as empresas e firmas que infringirem o disposto no presente artigo e seus parágrafos, serão passíveis de multa.

Seção II Dos Gêneros Alimentícios

Art. 47º. – O maior asseio e limpeza deverão ser observados no fabrico, manipulação, preparo, conservação, acondicionamento, transporte e venda de gêneros alimentícios.

Art. 48º. – Os gêneros alimentícios só poderão ser confeccionados com produtos permitidos e que satisfaçam as exigências deste Código e as leis em vigor.

Art. 49º. – Para serem expostos a venda, os gêneros alimentícios que já tenham sofrido cocção, assadura ou fervura ou que não dependem desses preparos deverão ficar protegidos contra poeiras e insetos por meio de caixas, armários, dispositivos envidraçados ou invólucros adequado sob pena de multa, sem prejuízo de confisco dos gêneros que a critério da autoridade municipal competentes forem considerados prejudiciais a saúde.

§ 1º - o leite, manteiga e queijo, expostos á venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, á prova de impurezas e insetos, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

§ 2º - os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados á venda a retalho, deverão ser expostos em pequenas vitrines, para isolá-los de impurezas e insetos.

§ 3º - os salames, salsichas e produtos similares, deverão ser suspensos em ganchos de metal polido ou estanhado ou colocados em recipientes apropriados, observados os preceitos de higiene.

§ 4º - os biscoitos e farinhas deverão ser conservados obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.

§ 5º - as farinhas de mandioca, milho e trigo, poderão ser conservadas em sacos apropriados.

Art. 50º. – Em relação às frutas expostas a venda deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

I – serem colocados sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um 1m (um metro), no mínimo das ombreiras das portas externas do estabelecimento;

II – não serem descascados, nem ficarem expostas em fatias;

III – estarem sazoadas, sendo proibido as não-sazoadas;

IV – não estarem deterioradas.

Parágrafo Único: Excepcionalmente, poderá ser permitida a venda de frutas verdes, desde que sejam para fins especiais.

Art. 51º. – Em relação às verduras expostas á venda, deverão ser observados os seguintes preceitos de higiene:

I – serem frescas;

II – estarem lavadas;

III – não estarem deterioradas;

IV – serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição.

Parágrafo Único: As verduras que tiverem de ser consumidas sem cozimento, deverão ser dispostas convenientemente em deposito, recipiente ou dispositivo de superfície impermeável, capazes de isolá-los de impurezas e insetos.

Art. 52º. – É vedada a venda de legumes, raízes e tubérculos deteriorados ou gelados.

Art. 53º. – É proibido utilizar para quaisquer outros fins os depósitos ou bancas de frutas ou de produtos hortigranjeiros.

Art. 54º. – Quando vivas, as aves devem ser expostas á venda dentro de gaiolas apropriadas que possibilitem limpeza e lavagem diária.

§ 1º - as gaiolas deverão ser colocadas em comportamento adequado.

§ 2º - as aves consideradas impróprias para consumo não poderão ser expostas á venda.

§ 3º - nos casos de infração ao disposto no parágrafo anterior, as aves deverão ser apreendidas pela fiscalização municipal e encaminhadas ao deposito da Prefeitura, a fim de serem sacrificadas, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização por esse prejuízo.

Art. 55º. – Quando mortas, as aves deverão ser expostas á venda completamente limpas, tanto da plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

§ 1º - as aves só poderão ser vendidas nas casas de carne, seções correspondentes de supermercados, matadouros avícolas, casa de frios, feiras-livres e mercado Municipal.

§ 2º - as aves deverão ficar, obrigatoriamente em balcões frigoríficos ou em câmaras frias.

Art. 56º. – Para serem expostos a venda, os ovos deverão ser previamente selecionados e estarem perfeito estado.

Parágrafo Único: Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos pela fiscalização municipal e imediatamente destruídos.

Art. 57º. – É permitido expor a venda e ao consumo, produtos alimentícios artificiais, desde que não contenham substâncias nocivas á saúde e satisfaçam no seu preparo ou fabrico, as prescrições deste Código e as das leis em vigor.

Art. 58º. – Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de serviços de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 59º. – Não será permitido o emprego de jornal ou qualquer impresso e papéis usados para embrulhar gêneros alimentícios desde que estes possam ficar em contato com aqueles, incorrendo o infrator em pena de multa.

Seção III Do Transporte de Gêneros Alimentícios

Art. 60º. – É proibido trans portar ou deixar em caixas e cestos, ou em qualquer veiculo de condução para venda, bem como depósito de gêneros alimentícios, objetos estranhos ao comércio desse gênero, a exceção dos chamados veículos especiais permitidos em feiras livres.

Parágrafo Único: Os infratores das prescrições do presente artigo serão punidos com pena demulta e terão os produtos apreendidos e inutilizados.

Art. 61º. – Não é permitido aos condutores de veículos nem aos seus ajudantes, repousarem sobre os gêneros alimentícios que transportarem, sob pena de multa.

Parágrafo Único: No caso de reincidência de infração ás prescrições do presente artigo, deverá ser apreendida a licença do veículo pela autoridade municipal que verificará a infração.

Art. 62º. – Os veículos de transportes de carnes e pescados deverão ser tecnicamente adequados para este fim.

Art. 63º. – Toda carne e todo pescado vendidos e entregues a domicilio só poderão ser transportados em veículos ou recipientes higienicamente apropriados.

Art. 64º. – Os veículos ou quaisquer outros meios de transportes de gêneros alimentícios não poderão conter, nos locais de acondicionamento, materiais ou substâncias nocivas á saúde e deverão ser mantidos em perfeito estado de asseio e conservação.

Art. 65º. – Para as casas de carnes, é proibido transportar couros, chifres, resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene dos referidos estabelecimentos.

Art. 66º. – Os caminhões empregados no transporte de ossos e sebos deverão ser inteiramente fechados, ter carrocerias revestidas inteiramente de zinco ou metal inoxidável e seu piso e lados internos pintados com pixe ou tinta isolante.

Parágrafo Único: o caminhão que não preencher os requisitos fixados no presente artigo, fica sujeito a apreensão e recolhimento aos depósitos da prefeitura, sem prejuízo de multa ou infrator.

Seção IV

Dos Utensílios, Vasilhames e Outros Materiais

Art. 67º. – Os utensílios, aparelhos, vasilhames e outros materiais empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação e venda de gêneros alimentícios deverão ser de materiais inócuos e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.

§ 1º - é proibido o emprego de utensílios e materiais destinados a manipulação ou ao acondicionamento de gêneros alimentícios ou de materiais para ao preparo destes, quando em sua composição ou método de fabricação entrar arsênico.

§ 2º - os recipientes de ferro galvanizado só poderão ser utilizados para guardar gêneros alimentícios não ácidos.

§ 3º - as tabulações, torneiras e sifões empregados no tranvasamento, envasilhamento de bebidas ácidas ou gaseificadas deverão ser de metais inofensivos á saúde.

§ 4º - os recipientes de vasilhames de metal ou de barro esmaltados ou envernizados, destinados a preparação ou consumo de gêneros alimentícios, deverão ser isentos de arsênio.

§ 5º - os utensílios e vasilhames destinados ao preparo, conservação e acondicionamento de substâncias alimentícias, só poderão ser coloridas com matérias corantes e inocuidade comprovada.

§ 6º - os papéis ou folhas metálicas destinadas a revestir, enfeitar ou envolver produtos alimentícios, não deverá conter substâncias tóxicas.

§ 7º - os papéis e cartolinas empregados no acondicionamento de gêneros alimentícios deverão ser inodoros e não poderão conter substâncias nociva a saúde.

§ 8º - as prescrições do parágrafo anterior são extensivas às caixas de madeira e aos invólucros de papelão ou cartolina, empregados no acondicionamento de produtos alimentícios.

§ 9º - a autoridade municipal competente poderá interditar temporariamente, ou definitivamente, o emprego ou uso de utensílios, aparelhos, vasilhames e instrumentos de trabalhos, bem como instalações que não satisfaçam as exigências e as referidas neste Código e nas leis em vigor.

Art. 68º. – Os fechos de metal empregados no fechamento de garrafas e frascos de vidro, deverão ter a parte interna estranhada ou revestida de matéria inatacável.

Parágrafo Único: Os fechos e rolhas usados não poderão ser empregados para obturar recipientes ou frascos que contiverem gêneros alimentícios.

Art. 69º. – Para sua venda, instalação, os aparelhos ou velas filtrantes destinadas a filtração de água em estabelecimentos industriais e comércios de gêneros alimentícios ou em estabelecimentos de utilização coletiva, dependerão de prévia autorização e instrução de repartição competente.

§ 1º - os aparelhos ou velas filtrantes deverão ser proporcionais á quantidade de água exigível pelos consumidores, conforme a capacidade do estabelecimento em causa.

§ 2º - após sua instalação, os aparelhos ou velas filtrantes deverão ser limpos pelo menos duas vezes por semana, a fim de garantir suas condições higiênicas.

Art. 70º. – É proibido o uso de produtos químicos destinados a facilitar a lavagem ou limpeza de utensílios e vasilhames empregados no preparo, manipulação, conservação e acondicionamento de produtos alimentícios, que forem julgados nocivos á saúde.

Art. 71. – Os aparelhos, vasilhames e utensílios destinados a serem empregados no preparo, manipulação, acondicionamento ou envasilhamento de gêneros alimentícios ou a serem utilizados para fins alimentares, deverão ter registro de sua aprovação pela repartição competente, a fim de serem colocados á venda e usados pelo público.

Seção V Da Embalagem e Rotulagem

Art. 72º. – Todo gênero alimentício exposto á venda em vasilhames ou invólucro de qualquer natureza deverá ser adequadamente rotulado ou designado na conformidade e com a legislação pertinente.

§ 1º - a denominação ou designação de gêneros alimentícios deverá excluir toda possibilidade de erro e equívoco sobre sua natureza, composição e qualidade.

§ 2º - os envoltórios, rótulos ou designações deverão excluir possibilidade de erro ou mencionar, em caracteres visíveis e facilmente legíveis, o nome do fabricante, sede da fabrica, nome e natureza do produto, número de registro do mesmo, além de outras declarações exigidas legalmente em cada caso.

§ 3º - os produtos artificiais deverão ter obrigatoriamente a declaração “artificial”, impressa ou gravada nos invólucros ou rótulos, em caracteres visíveis e perfeitamente legíveis.

§ 4º - É vedado o emprego de declaração ou indicação que atribua aos produtos alimentícios ação terapêutica de qualquer natureza ou que faz a supor terem propriedades higiênicas superiores aquelas que naturalmente possuem.

§ 5º - as designações “extra” ou qualquer outra que se refira á boa qualidade de Produtos alimentícios serão reservadas para aqueles que apresentarem as características organolépticas que assim possam classificar, sendo vedada sua aplicação aos produtos artificiais.

Art. 73º. – É permitido expor á venda o mesmo produto, sob rotulagem e denominação diferente, quando o produtor, fabricante ou comerciante registrar previamente cada uma das denominações, os atributos devidos pelo seu registro.

Art. 74º. – os que designarem ou rotularem produtos alimentícios em desacordo com as prescrições legais incidirão em pena de multa, além da interdição do produto, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis no caso.

Seção VI
Dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais de Gêneros Alimentícios

Art. 75º. – Nos edifícios de estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, além das prescrições do Código de Edificações deste município que lhe são aplicáveis, deverão ser observados ainda os seguintes:

I – os balcões e armários deverão repousar diretamente no piso sobre base de concreto, a fim de evitar penetração de poeira e esconderijo de insetos e pequenos animais;

II – poderá ser permitido que os balcões fiquem acima do piso 0,20 cm (vinte centímetros), no mínimo, a fim de permitir fácil varredura e lavagem;

III – os balcões deverão ser de mármore, granito ou de aço inoxidável.

§ 1º - nos estabelecimentos onde existir chaminé a autoridade municipal competente poderá determinar, a qualquer tempo que nela sejam feitos acréscimos ou modificações necessárias á correção de defeitos por ventura existentes.

§ 2º - no estabelecimento onde se vendam gêneros alimentícios para consumo imediato, deverão existir obrigatoriamente, á vista do público, recipientes adequados para lançamentos e coletas de detritos, cascas e papéis provenientes dos gêneros consumidos no local, de acordo com as medidas fornecidas pela Prefeitura.

Art. 76º. – Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios é obrigatório que os compartimentos de manipulação destes gêneros tenham as janelas, portas e demais aberturas devidamente teladas, á prova de insetos.

§ 1º - os depósitos de matérias-primas deverão ser adequadamente protegidos contra insetos e roedores.

§ 2º - as prescrições do presente artigo são extensivas às aberturas das câmaras de secagem de panificadoras ou fábricas de massas e congêneres.

Art. 77º. – As fábricas de gelo, para uso alimentar, deverão ter balcões como tampo de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, sendo obrigatório o mesmo tratamento para as prateleiras.

Art. 78º. – As leiterias deverão ter balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, sendo obrigatório o mesmo tratamento para as prateleiras.

Art. 79º. – Nas torrefações de café, as dependências destinadas ao depósito de café deverão ter sobre o piso, um estrado de madeira que fique 0,15m (quinze centímetros) no mínimo, acima do referido piso.

Art. 80º. – As destilarias e fabricas de bebidas em geral, deverão possuir aparelhamento mecânico técnico e higienicamente adequado para enchimento e fechamento de vasilhame, conforme as prescrições legais.

Art. 81º. – Nos estabelecimentos ou locais em que se fabriquem, preparem, beneficiem, acondicionem distribuam ou vendam gêneros alimentícios é proibido depositar ou vender substancias nocivas á saúde ou que sirvam para falsificação deste gênero.

Parágrafo Único: Além da apresentação das substancias a que se refere o presente artigo, os infratores serão passíveis de multa sem prejuízo de outras penalidades da ação criminal cabível no caso.

Art. 82º. – Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios, deverão existir depósitos metálicos, dotados de tampos de fecho hermético, para coleta de resíduos, sob pena de multa.

Art. 83º. – Nos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, é proibido explorar qualquer outro ramo de comércio ou de indústria estranho a este gênero.

Parágrafo Único: Nos estabelecimentos de que trata o presente artigo poderão, excepcionalmente e a juízo da autoridade municipal competente, ser depositados ou vendidos produtos que, por sua natureza ou relação com gêneros alimentícios, possam ser tolerados.

Art. 84º. – Nos estabelecimentos e locais onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios, é proibido sob pena de multa:

I – fumar;

II – varrer a seco;

III – permitir a entrada ou permanência de cães ou quaisquer animais domésticos.

Art. 85º. – Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, só poderão existir residências ou dormitórios quando o prédio dispuser de aposentos especiais para este fim, adequadamente separados da parte industrial ou comercial.

Art. 86º. – Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene.

§ 1º - os estabelecimentos referidos no presente artigo deverão ser periodicamente detetizados,

§ 2º - sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos de que trata o presente artigo deverão ser obrigatoriamente pintados ou reformados.

Art. 87º. – Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios serão obrigados, sob pena de multa.

I – apresentar, semestralmente, a respectiva carteira de saúde á repartição sanitária competente para a necessária revisão;

II – a usar vestiário adequado á natureza do serviço durante o período de trabalho;

III – a manter o mais rigoroso asseio pessoal.

Parágrafo Único: O empregado ou operário que for punido repetidas vezes por falta de asseio pessoal ou por infrações a qualquer dos demais itens do presente artigo, não poderá continuar a lidar com gêneros alimentícios.

Seção VII Dos Supermercados

Art. 88º. – Os supermercados deverão ser destinados especialmente á venda á varejo de gêneros alimentícios e, subsidiariamente, á venda de objetos de uso domestico, sob o sistema se auto-serviço.

§ 1º - o sistema de venda, nos supermercados, deverá proporcionar ao cobrador a identificação, escolha e coleta de mercadorias sem auxílio de empregados.

§ 2º - todo comprador deverá ter ao seu dispor, á entrada do supermercado, recipiente próprio do referido estabelecimento, destinado á coleta de mercadorias, sendo estas pagas á saída.

§ 3º - a operação nos supermercados deverá ser feita através de balcões e prateleiras.

§ 4º - excepcionalmente, a operação nos supermercados poderá ser permitida através de lojas complementares.

§ 5º - nos supermercados, os produtos alimentícios expostos á venda deverão estar obrigatoriamente acondicionados em recipientes ou invólucros adequados.

Art. 89º. – Nos supermercados, é proibido o preparo ou fabrico de produtos alimentícios de qualquer natureza, bem como a existência de matadouros avícolas.

Seção VIII Das Casas de Carnes e das Peixarias

Art. 90º. – As casas de carnes e as peixarias, além das prescrições do Código de Edificações deste Município que lhe são aplicáveis, deverão atender os seguintes requisitos de higiene:

I – permanecerem sempre em estado de asseio absoluto;

II – conservarem os ralos em condições de higiene, devendo ser diariamente desinfetados;

III – terem balcões com tampo de mármore ou aço inoxidável, bem como revestimento, na parte inferior, com material impermeável, liso e resistente, além de cor clara;

IV – terem correspondentes utensílios, mantidos nos mecanismos automáticos com capacidade proporcional, ás suas necessidades;

V – não terem fogão, fogareiro ou aparelhos congêneres;

VI – terem correspondentes utensílios mantidos no mais rigoroso estado de limpeza.

§ 1º - na conservação de carnes ou pescados, é vedado utilizar câmaras frigoríficas de expansão direta em que o gás empregado seja anídrico sulfuroso.

§ 2º - em casas de carnes e em peixarias não será especialmente que lhe corresponde, permitido qualquer outro ramo de negócios diversos.

§ 3º - todo proprietário de casas de carnes ou de peixaria é obrigado a manter seu estabelecimento em completo estado de asseio e higiene.

§ 4º - os proprietários de casas de carnes e de peixarias, bem como seus empregados, são obrigados:

a) – usar sempre, quando em serviço, ventais e gorros brancos medados diariamente;

b) – a cuidar para que nesses estabelecimentos, não entrem pessoas de moléstias contagiosas ou repugnantes, conforme prescrevem as leis vigentes;

Art. 91º. – Nas casas de carnes, é proibido:

I – existir quaisquer objetos de madeira que não tenham função específica na manipulação das carnes;

II – entrar carnes que não sejam as provenientes de matadouros frigoríficos, regularmente inspecionadas e carimbadas;

III – guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos;

IV – preparar ou manipular produtos de carnes para qualquer fim, mesmo nas suas dependências.

§ 1º - as ferragens destinadas a pendurar, expor, expedir e pesar carnes deverá ser de aço polido, sem pinturas, ferro niquelado ou de material equivalente.

§ 2º - nas carnes com ossos, o peso destes não poderá exceder de duzentos gramas por quilo.

§ 3º - os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques, bem como removidos diariamente pelos interessados.

§ 4º - nenhuma casa de carne poderá funcionar, em dependências de fabricas de produtos de carnes e de estabelecimentos congêneres, mesmo que entre elas exista conexão.

Art. 92º. – Nas peixarias, é proibido:

I – existir qualquer objeto de madeira que não tenha função específica ou manipulação de pescados;

II – preparar ou fabricar conservas de peixes, mesmo nas suas dependências.

§ 1º - para limpeza e escamagem de peixes, deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo estes, de forma alguma e sob quaisquer pretextos, serem jogados ao chão ou permanecer sobre as mesmas.

§ 2º - as peixarias não poderão funcionar em dependências de fábrica de conserva de pescados.

Seção IX
Da Higiene dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Cafés e Estabelecimentos
Congêneres

Art. 93º. – Nos hotéis, pensões, restaurantes, cafés, bares e estabelecimentos congêneres, deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

I – estarem limpos e desinfetados;

II – lavarem louças e talheres em água corrente, não sendo permitidas sob qualquer hipótese ou pretexto a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

III – assegurarem que a higienização das louças e talheres seja feita com água fervente

IV – preservarem o uso individual dos guardanapos e das toalhas;

V – terem açucareiros de tipos que permitem a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

VI – guardarem as louças e os talheres em armários, com portas e suficientemente ventilados, não podendo ficar expostos á poeira e insetos;

VII – guardarem as roupas servidas em depósitos apropriados;

VIII – conservarem as cozinhas, copas e despensas, devidamente asseadas e em condições higiênicas;

IX – manterem os banheiros e pias permanentemente limpos.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos a que se refere o presente artigo são obrigados a manter seus empregados ou garçons, limpos e convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 94º. – Nos hotéis e pensões é obrigatório a desinfecção periódica dos colchões, travesseiros e cobertores.

Seção X
Dos Vendedores Ambulantes de Gêneros Alimentícios

Art. 95º. – Os vendedores ambulantes dos gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda os seguintes:

I – terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

II – velarem para que os gêneros que ofereçam não sejam alterados, contaminados, deteriorados, adulterados, falsificados ou impróprio a se apresentarem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

III – terem os produtos expostos á venda, conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e de insetos;

IV – usarem vestiários adequados e limpos;

V – manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º - os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias, salvo em recipientes fechados.

§ 2º - ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição e a penalidades extensivas á freguesia.

§ 3º - os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda.

Art. 96º. – A venda de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata só poderá ser permitida em carros apropriados, caixas e outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela prefeitura, de modo que a mercadoria fique internamente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - é obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre as partes das vasilhas destinadas á venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - o acondicionamento de balas, confeites e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 97º. – No comércio ambulante do pescado deverão ser observados as prescrições legais especiais em vigor, sendo exigido o uso de caixa térmica ou geladeiras.

Art. 98º. – As prescrições deste capítulo referentes à higiene de alimentação pública, normatizadas pelo Decreto Lei nº 209 de 27 de Fevereiro de 1967 serão fiscalizadas pelo município, no seu exercício de seu poder de polícia. Cabendo-lhe representar junto Órgão competente da União ou do Estado nos casos em que houver necessidade.

Capítulo IX

Da Higiene nos Estabelecimentos Comerciais Industriais e Prestadores de Serviços em Geral

Art. 99º. – para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura o edifício e as instalações de qualquer estabelecimento comercial e industrial deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente da prefeitura, em particular a respeito das condições de higiene e saúde.

Parágrafo Único: Para observância do disposto no presente artigo poderá o órgão competente da Prefeitura exigir modificações ou aparelhos que e fizerem necessário em qualquer local de trabalho.

Art. 100º. – A fiscalização da Prefeitura deverá ter a maior vigilância no que se refere aos estabelecimentos industriais cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incomodo á vizinhança pela produção de odores, gases e poeiras.

Art. 101º. – Nas oficinas de consertos de veículos os serviços de pinturas deverão ser executados em compartimentos apropriados de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalhos.

Art. 102º. – Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado de cabelos e no corte de barbas deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

Parágrafo Único: Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar vestiário apropriado e rigorosamente limpo.

Art. 103º. – As farmácias ou drogarias deverão ter bancas apropriadas para o preparo de drogas, os quais serão obrigatoriamente revestidas de material adequado de fácil limpeza e resistentes á ácidos.

Parágrafo Único: As exigências do presente artigo são extensivas e farmacêuticas, inclusive no que se refere às bancas destinadas, respectivamente às pesquisas e à manipulação.

Art. 104º. – No necrotério, as mesas serão obrigatoriamente, de mármore, vidro ou material equivalente tendo os de autópsia forma tal que facilite o escoamento dos líquidos.

Art. 105º. – Os responsáveis pelos estabelecimentos que utilizam substancias nocivas deverão afixar, obrigatoriamente, nos locais onde fizer necessário, avisos ou cartazes, alertando os empregados sobre os perigos manipulações daquelas substancias.

Art. 106º. – Nas operações que produzem aerodispersidos tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos, deverão ser tomadas medidas de impedir a sua absorção pelo organismo, seja por processos gerais, ou seja, por dispositivos de proteção individual.

Capítulo X Da Higiene nos Estabelecimentos de Saúde

Art. 107º. – Nos estabelecimentos de saúde são obrigatórias as seguintes prescrições de higiene:

I – esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

II – freqüências dos serviços de lavagens dos corredores e salas sépticas, bem como dos pisos em geral;

III – desinfecção dos quartos após a saída dos doentes portadores de moléstias infecto contagiosas;

IV – desinfecção dos colchões, travesseiros e cobertores.

§ 1º - a cozinha, copa e despensa deverão ser conservadas devidamente asseadas e nas condições de completa higiene.

§ 2º - os banheiros e pias deverão ser mantidos sempre em estado de absoluta limpeza

Capítulo XI Da Higiene das Escolas

Art. 108º. – Toda e qualquer escola deverá ser mantida em completo estado de asseio e absoluta condição de higiene.

§ 1º - atenção especial deverá ser dada aos bebedouros, lavatórios e banheiros.

§ 2º - todas as dependências das escolas deverão ser mantidas permanentemente limpas e em perfeitas condições de funcionamento.

§ 3º - a exigência do parágrafo anterior é extensiva aos campos de jogos, jardins, pátios e demais áreas livres ou em qualquer outra área descoberta.

§ 4º - é vedado permitir a existência de águas estagnadas ou a formação de lama nos pátios, áreas livres ou em qualquer outra área descoberta.

Art. 109º. – Os educadores em geral deverão dar atenção especial aos problemas de asseio e higiene dos alunos e das escolas.

Art. 110º. – Além dos preceitos de higiene obrigatório para as escolas em geral nos internatos deverão ser cumpridos os seguintes:

I – conservarem os dormitórios permanentes ventilados;

II – lavarem louças e talheres em água corrente, não sendo permitido a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

III – assegurarem que a higienização das louças e talheres seja feita com água fervente

IV – preservarem o uso individual dos guardanapos e das toalhas;

V – terem açucareiros que permitem a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

VI – guardarem as louças e os talheres em armários fechados e suficientemente ventilados, não podendo ficar exposto à poeira e insetos;

VII – conservarem as cozinhas, copas e despensas devidamente asseadas e em condições de completa higiene;

VIII – desinfetarem os colchões, travesseiros e cobertores.

Parágrafo Único: Aplicam-se aos semi-internatos no que couber, as normas previstas neste capítulo.

Capítulo XII Da Prevenção Sanitária dos Campos Esportivos

Art. 111º. – Os campos esportivos deverão ser obrigatoriamente, gramados ou ensaibradismo bem como adequadamente drenados.

Parágrafo Único: A exigência do presente artigo visa a impedir que se verifiquem nos campos esportivos, empoçamento de água e formação de lama em qualquer ocasião.

Capítulo XIII Da Higiene nas Piscinas de Natação

Art. 112º. – As piscinas de natação, tanto públicas como particulares, ficam sujeitas a fiscalização permanente da prefeitura.

Art. 113º. – Nas piscinas de natação deverão ser observados rigorosos preceitos de higiene.

§ 1º - os lava-pés na saída dos vestiários, deverão ter um volume pequeno de água, esgotada diariamente e fortemente clorada para assegurar a esterilização rápida dos pés dos banhistas.

§ 2º - o pátio da piscina é considerado, obrigatoriamente, área séptica privativa dos banhistas e proibida aos assistentes.

§ 3º - o equipamento especial da piscina, deverá assegurar perfeita e uniforme recirculação, filtração e esterilização da água.

§ 4º - cuidado especial deverá ser dado aos ralos distribuídos no fundo da piscina e aos filtros de pressão.

§ 5º - deverá ser assegurado o funcionamento normal dos diversos acessórios de equipamento especial da piscina, como aspirador, para limpeza do fundo e clorador.

§ 6º - a limpeza da água deve ser de tal forma que a uma profundidade de 3m (três metros), possa ser visto com nitidez o fundo da piscina.

§ 7º - a esterilização da água das piscinas deverá ser feita por meio de cloro ou de seus compostos.

§ 8º - quando a piscina estiver em uso, deverá ser mantida na água um excesso de cloro livre não inferior a 0,2 nem superior a 0,5 partes por milhão.

§ 9º - se o cloro ou seus compostos forem usados com amônia, o teor do cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso não deverá ser inferior a 0,6 partes por milhão.

§ 10º - é obrigatória a assistência de um banhista salva-vidas encarregado da ordem e de casos de emergência.

§ 11º - é proibido o ingresso de garrafas e de copos de vidro no pátio.

Art. 114º - Em toda piscina é obrigatório o registro diário das principais operações de tratamento e controle.

Parágrafo Único: Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Capítulo XIV

Da Obrigatoriedade de Vasilhames Apropriados Para Coleta de Lixo da sua Manutenção em Boas Condições de Utilização

Art. 115º. – Em cada edifício habitado ou utilizado é obrigatória a existência de vasilhames apropriados para coleta de lixo provido de tampa, bem como a sua manutenção em boas condições de utilização.

§ 1º - todo vasilhame para coleta de lixo deverá obedecer às normas estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2º - os edifícios de habitações coletivas até três pavimentos e os de utilização coletiva até vinte compartimentos deverão possuir vasilhames providos de tampas, para recolhimento do lixo proveniente de cada economia.

§ 3º - no caso de edifício que possua instalação de incineração do lixo, as cinzas e escórias deverão ser recolhidas em vasilhames próprios providos de tampa para a posterior coleta.

§ 4º - os vasilhames para coleta de lixo dos edifícios de habitações coletivas, bem como dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços deverão ser diariamente desinfetados.

Art. 116º. – As instalações coletoras e incineradoras de lixo, existentes em edifícios de qualquer natureza, deverão ser providas de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem necessárias, segundo os preceitos de higiene.

Art. 117º. – Quando se tratar de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, a infração de qualquer dos dispositivos deste capítulo, poderá implicar na cassação de licença de seu funcionamento, além das demais penalidades imposta por este código.

Capítulo XV
Da Prevenção Contra a Poluição do Ar, da Água e do Controle de Despejos Industriais

Art. 118º. – Compete a Prefeitura controlar a poluição do ar e de águas, bem como controlar os despejos industriais, em colaboração com os Órgãos Estaduais e Federais competentes.

Art. 119º. – No controle da poluição do ar, a Prefeitura deverá adotar as seguintes medidas:

I – ter cadastradas as fontes causadoras de poluição atmosférica;

II – recomendar limites de tolerância dos poluentes atmosféricos nos ambientes interiores e exteriores;

III – instituir padrões recomendados de níveis dos poluentes atmosféricos nos ambientes interiores e exteriores;

IV – instituir padrões recomendados de níveis dos poluentes nas fontes emissoras e fazer a revisão periódica dos mesmos.

§ 1º - os gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos resultantes de processos industriais e nocivos á saúde, deverão ser removidos dos locais de trabalho por meios tecnicamente adequados.

§ 2º - quando nocivos ou incômodos a vizinhança, não será permitido conservar fossas abertas, escombros, fumaças, poeiras e detritos e que se refere o parágrafo anterior sempre que sejam submetidos, previamente a tratamento tecnicamente recomendados.

Art. 120º. – Do controle da poluição de água, a Prefeitura, direta ou indiretamente, deverá tomar as seguintes providencias:

I – promover a coleta de amostras de água destinadas ao controle físico, químico, bacteriológico das mesmas;

II – promover a realização de estudos sobre a poluição de água, objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso;

Art. 121º. – No controle dos despejos industriais, a Prefeitura, direta ou indiretamente deverá adotar as seguintes medidas:

I – cadastrar as indústrias cujos despejos devem ser controlados;

II – realizar inspeção local dos industriais no que concerne os despejos;

III – promover estudos qualitativos e quantitativos dos despejos industriais;

IV – indicar os limites de tolerância para qualidade dos despejos industriais a serem admitidos na rede pública de esgotos ou nos cursos de água.

Art. 122º. – Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais deverão dar aos resíduos, tratamento e destino que os torne inócuos aos empregados e a coletividade.

§ 1º - os resíduos industriais sólidos, deverão ser submetidos a tratamentos antes de Incinerados, enterrados ou removidos.

§ 2º - o lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de água depende da permissão da autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor máximo de materiais poluidores no afluente.

Capítulo XIV Da Limpeza dos Terrenos

Art. 123º. – Os terrenos situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, deverão ser obrigatoriamente mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e à coletividade.

§ 1º - a limpeza de terrenos deverá ser realizada pelo menos duas vezes por ano.

§ 2º - nos terrenos referidos no presente artigo, não será permitido conservar fossas abertas, escombros e construções inabitáveis.

Art. 124º. – É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

§ 1º - a proibição do presente artigo é extensiva às margens das rodovias federais, estaduais e municipais, bem como os caminhos municipais.

§ 2º - quando houver infração e esta for de responsabilidade de proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, este terá cancelada a licença de funcionamento na terceira reincidência, sem juízo da multa cabível.

Art. 125º. – Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento as águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infração.

§ 1º - as exigências do presente artigo poderão ser atendidas por um dos seguintes meios:

- a) – por absorção natural dos terrenos;
- b) – pelo encaminhamento adequado das águas para a vala ou cursos de água que passem nas imediações;
- c) – pela canalização adequada das águas para sarjetas ou valetas do logradouro.

§ 2º - o encaminhamento das águas para vala ou curso de água, sarjetas ou valetas será através de canalização subterrânea.

Art. 126º. – Quando existir galeria de águas pluviais no logradouro, o encaminhamento das águas pluviais e de infiltração de terreno poderá ser feito a referida galeria por meio de canalização sob passeio caso o órgão competente da Prefeitura julgue conveniente.

§ 1º - a ligação do ramal primitivo á galeria de águas pluviais poderá ser feita diretamente por meio de caixa de ralo, poço de visita ou caixa de areia, devendo ser construída obrigatoriamente, uma pequena caixa de inspeção no interior do terreno, próximo ao alinhamento, no início do respectivo ramal.

§ 2º - quando as obras referidas no parágrafo anterior forem executadas pelo órgão competente da Prefeitura, todas as despesas correrão por conta excluída do interessado.

§ 3º - os materiais necessários a execução das obras serão fornecidos pelo interessado no respectivo local, de acordo com a relação organizada pelo órgão competente da Prefeitura, devolvendo este ao interessado, os que por ventura não tiverem sido utilizados.

Art. 127º. – Não existindo galerias de águas pluviais e de infiltração do terreno para a sarjeta ou valeta do referido logradouro caso o órgão competente da Prefeitura julgue conveniente.

§ 1º - se a declividade do terreno for insuficiente para execução da solução indicada no presente artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir o aterro do referido terreno até o nível necessário.

§ 2º - quando a galeria de águas pluviais for construída no logradouro, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir a ligação do ramal privativo da galeria.

Art. 128º. – quando o terreno for pantanoso ou alagadiço o proprietário será obrigado a drená-lo ou a aterrjá-lo.

Parágrafo Único: O aterro deverá ser feito com terra empurrada de matéria vegetal e de qualquer substâncias orgânicas.

Art. 129º. – Nos casos em que as condições do terreno exigem, seu proprietário fica obrigado a executar obras ou a adotar medidas de precaução contra erosão ou desmoronamento, destroços e lixo para logradouros, sarjetas, valas ou canalização Pública ou Particular.

Parágrafo Único: As obras ou medidas a que se refere o presente artigo poderão ser exigidas a qualquer tempo pelo órgão competente da Prefeitura, poderão constar das seguintes providências além de outras cabíveis:

- a) – regularização e acomodação do solo de acordo com regime de escoamento das águas alagadas;
- b) – revestimento do solo e dos taludes com gramíneas ou plantas rasteiras;
- c) – ajardinamento adequado, com passeios convenientemente dispostos;
- d) – disposição dos seres vivos para fixação de terras e retardamento de escoamento superficial;
- e) – pavimentação parcial ou total com pedras, lajes ou concreto;
- f) – cortes escalonados com banquetes de defesa;
- g) - muralhas de arrimo das terras e plataformas sucessivas devidamente sustentadas;
- h) - drenagem a céu aberto por um sistema de pequenas valetas e canaletas revestidas;
- i) - valas de contorno revestidas ou obras de circunvolução para a captação do afluxo pluvial das encostas;

j) - eliminação ou correção de barrancos ou taludes muito apurados, não estabilizados pela ação do tempo;

k) - construção de canais, de soleira contínua ou em degraus, galerias, caixas de areia e obras complementares;

l) - construção de pequenas barragens ou canais em cascatas, em determinados talwegues.

Art. 130º. – Os terrenos de encosta que descarregarem alguns pluviais torrenciais para logradouros públicos, deverão ter suas testadas, obrigatoriamente muradas, constituindo barreiras de retardamento á impetuosidade das águas afluentes e retendo parte dos materiais sólidos arrastados.

Art. 131º. – Em qualquer tempo que um terreno acusar desagregação e arrastamento de terras, lamas e detritos para logradouros, cursos de águas ou valas próximas ou denunciar a ineficácia ou insuficiências das obras realizadas para evitar aqueles inconvenientes, seu proprietário é obrigado a executar as medidas que forem impostas pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 132º. – Quando as águas de logradouros públicos se encontrarem ou desaguarem em terrenos particulares deverá ser exigida do proprietário faixa de servidão de passagem de canalização ou em troca da colaboração da Prefeitura na execução da obra que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

Art. 133º. – Não é permitido conservar águas estagnadas em terrenos.

Art. 134º. – As obras em encostas ou valetas de rodovias ou plataformas deverão ser executadas de forma a permitir fácil escoamento das águas pluviais.

§ 1º - nos casos a que se refere o presente artigo, em águas pluviais, não poderão ser abandonadas na fralda dos terrenos, sendo obrigatório seu encaminhamento adequado até os pontos de coletas indicadas pelo órgão competente da prefeitura.

§ 2º - os proprietários dos terrenos marginais a estradas e caminhos são obrigados a dar saída para as águas pluviais, não podendo obstruir os esgotos feitos para tal fim.

Capítulo XVIII Da Limpeza e Desobstrução dos Cursos de Água e das Valas

Art. 135º. – Competem aos proprietários conservarem limpos e desobstruídos os cursos de águas em valas que existirem limítrofes aos seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que a seção dos cursos de água ou das valas se encontre completamente desembaraçado.

Parágrafo Único: Nos terrenos alugados ou arrendados, a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas compete ao inquilino ou arrendatário.

Art. 136º. – Quando for julgado necessário a canalização, recapeamento ou regularização de cursos de águas ou valas, a Prefeitura poderá exigir que o proprietário do terreno execute as respectivas obras.

Parágrafo Único: No caso do curso de água ou vala, serem limites de dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários.

Art. 137º. – É proibido realizar serviços de aterro ou desvio de valas, galerias ou cursos de água que impeça o livre escoamento das águas.

§ 1º - na construção de açudes, represa, barragens, tapagens ou de qualquer caráter permanente ou temporário deverá ser assegurado sempre o livre escoamento das águas.

§ 2º - as tomadas de águas para fins industriais ficarão condicionadas às exigências formuladas pela Prefeitura em cada caso.

Art. 138º. – Mesmo existindo projeto em estudo ou oficialmente aprovado, correspondente a desvio, supressão ou derivação de águas e sua condução por logradouros públicos, só poderão ser supridos ou interceptados valas, galerias, cursos de águas ou canais existentes, depois de construído o correspondente sistema de galeria coletora e de dado destino adequado às águas remanescente do talvegue natural abandonada, bem como dos despejos domésticos, sempre a juízo do órgão competente da Prefeitura.

Art. 139º. – Cada trecho de vala a ser capeada, por curto que seja, deverá ter no mínimo um pouco de vista ou caixa de areia em cada lote.

Parágrafo Único: À distância entre os poços ou caixas não poderá exceder de 30 m (trinta metros).

Art. 140º. – Ao captar as águas de qualquer vala, a galeria coletora deverá ter 0,50m (cinquenta centímetros) de diâmetros, no mínimo, bem como as necessárias obras de cabeceiras, para a boa captação e para evitar a erosão ou solapamento.

Parágrafo Único: As galerias no interior dos terrenos deverão ter, sempre que possível, altura superior a 0,80m (oitenta centímetros) a fim de facilitar a inspeção e desobstrução.

Art. 141º. – Ao ser desviada uma vala ou galeria existente dentro de uma propriedade para a divisa da mesma com outra, as faixas marginais deverão situar-se dentro do terreno beneficiado com o desvio.

§ 1º - no caso referido do presente artigo, deverá ficar o terreno correspondente á faixa entre a margem da vala ou galeria e a divisa do terreno ladeiro salvaguardado interesse do confiante que nesse caso não ficará obrigado a cede faixa.

§ 2º - não será permitido o capeamento da vala ou galeria junto a uma divisa do terreno, se o referente não juntar comprovante que lhe pertence essa área da vala ou galeria.

§ 3º - no caso de vala ou galeria já existente, cujo eixo constituir divisa de propriedade, ambos os confiantes ficarão obrigados á faixa em largura e em partes iguais.

Art. 142º. – A superfície das águas represadas deverá ser limpa de vegetação aquática sempre que a autoridade competente julgar necessário.

TITULO II
Do Bem-Estar Público
Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 143º. – Compete á Prefeitura zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício dos direitos individuais que afetam a coletividade.

Parágrafo Único: Para atender as exigências do presente artigo, o controle e a fiscalização da Prefeitura deverão desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade pública, o respeito aos locais de culto, o sossego público, a ordem nos divertimentos e festejos públicos, a utilização adequada das vias públicas, a exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público e a preservação estética dos edifícios além de outros campos que o interesse social exige.

Capítulo II
Da Moralidade Pública

Art. 144º. – É proibido aos estabelecimentos comerciais, ás bancas de jornais e revistas e aos vendedores ambulantes a exposição, venda ou distribuição de gravuras, livros, jornais ou quaisquer outros impressos que atendem contra os dispositivos legais vigentes, referentes a moralidade pública.

Parágrafo Único: Os infratores estão sujeitos á sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 145º. – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos.

§ 1º - as desordens, obscenidades, algazaras ou barulhos por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários ás penalidades previstas neste código.

§ 2º - nas reincidências, poderão ser cassadas a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.

Capítulo III
Da Comunidade Pública

Art. 146º. – Não serão permitidos banhos nos rios, riachos, córregos ou lagoas, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprio para banhos ou esportes náuticos.

Art. 147º. – É vedado a reparação de veículos em geral nos logradouros localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, ressalvados os casos os casos de assistência de urgência.

Parágrafo Único: Inclui-se nesta proibição lavar carros em vias públicas.

Art. 148º. – Não é permitido fumar no interior de veículos de transporte coletivo que operem nas áreas urbanas e de expansão deste município.

§ 1º - o infrator será advertido da proibição ou retirado do veículo em caso de obediência.

§ 2º - sob pena de multa, as empresas de transportes coletivos deverão afixar avisos proibição de fumar no interior de veículos indicando o presente artigo.

Capítulo IV Do Respeito aos Locais de Culto

Art. 149º. – As igrejas, os templos e os locais de culto são locais tido e havido sagrados, devendo, merecer o máximo de respeito.

Parágrafo Único: É proibido pichar as paredes e os muros dos locais de culto, bem como neles pregar cartazes.

Art. 150º. – Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Capítulo V Do Sossego Público

Art.151º. – É proibido perturbar o sossego e o bem estar público ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis produzidos por qualquer forma.

Art. 152º.- Compete a Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelho sonoro engenhos que produzem ruídos, instrumento de alerta, advertência, propaganda ou som de qualquer natureza, que pela

intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo Único: A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob penas de multas diárias, de valor dobrado da inicial.

Art. 153º. – Os níveis de intensidade de som ou ruídos obedecerão as normas técnicas estabelecidas e serão controlados por aparelhos de medição de intensidade sonora, em “decibel”.

§ 1º - o nível máximo de som ou ruído permitido para veículo é o de 85dB (oitenta e cinco decibéis), medidos na curva “B” do respectivo aparelho á distancia de 7 m (sete metros) do veículo ao ar livre.

§ 2º - o nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas, compressores e geradores estacionários, que não se enquadram no parágrafo anterior, é de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis) das 07:00 (sete) ás 19:00 (dezenove) horas, medidas na curva “B” e de 45dB (quarenta e cinco decibéis) das 19:00(dezenove) á 07:00 (sete) horas, medindo na curva “A” dos respectivos aparelhos, ambos a distancia de 5m (cinco metros), no máximo de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos do edificio em causa.

§ 3º - aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior ao alto-falante, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para quaisquer fins em estabelecimentos, comerciais ou diversão pública, como parque de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios e clubes noturnos.

§ 4º - as prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos clubes esportivos, sociedades recreativas congêneres.

Art. 154º. – Nas lojas vendedoras de instrumentos sonoros ou destinados a simples reparos destes instrumentos, deverão existir cabines isoladas para passar discos, experimentar rádios, vitrolas, aparelhos de televisão ou quaisquer instrumentos que produzam sons ou ruídos.

§ 1º - na seção de vendas será permitido o uso de rádio, vitrola, aparelho ou instrumentos sonoros em funcionamento, desde que a intensidade de som não ultrapasse de 45 dB (quarenta e cinco decibéis), medidos na curva “A”, do aparelho medidor de intensidade sonora, a distancia de 5m (cinco metros), tomada de logradouro para qualquer porta do estabelecimento em causa.

§ 2º - as cabines a que se refere o presente artigo, deverão ser pelo menos de aparelhos renovadores de ar, obedecidos às prescrições da legislação pertinente, deste município.

Art. 155º. – Ficam proibidos nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, a instalação e o funcionamento de alto-falantes fixos ou móveis.

§ 1º - ressalvam-se neste Código, os dispositivos da Lei Eleitoral.

§ 2º- nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelho ou instrumento de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos, a exemplo de alto-falantes, trompas, apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sirenes, matracas, cornetas, tambores, fanfarras, bandas e conjunto musicais.

§ 3º - em oportunidades excepcionais e a critério do Prefeito, excluídos os casos de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial para o uso de alto-falantes, em caráter provisório para determinado ato.

§ 4º - ficam excluídos da proibição do presente artigo, os alto-falantes que funcionarem no interior dos estádios, localizados no município, apenas durante o transcorrer de competições esportivas, devendo ser colocados na altura máxima de 4m (quatro metros) acima do nível do solo.

Art. 156º. – É vedado o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, salvo mediante aparelho auditivo de uso pessoal para aparelhos de rádio.

Art. 157º. – É proibido perturbar o sossego com ruídos ou com sons excessivos e evitáveis, como os seguintes:

I – os de motores de explosão desprovidos de silencioso ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – os produzidos por armas de fogo, quando nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município;

Art. 158º. – É vedado a qualquer pessoa que habite em prédio de apartamento:

I – usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escola de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios ou qualquer atividade que determine o afluxo exagerado de pessoas;

II – praticar jogos infantis nos halls, escadarias, corredores ou elevadores;

III – usar alto-falantes, piano, vitrola, maquinas, instrumentos ou aparelhos sonoros em altura de volume que cause incomodo aos demais moradores;

IV – produzir qualquer barulho, tocando rádio, vitrola ou qualquer instrumento musical depois das 22:00 (vinte e duas) horas e antes das 08:00 (oito) horas;

V – guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do edificio, bem como soltar ou queimar fogos de qualquer natureza;

VI – instalar aparelho que produza substância tóxica, fumaça ou ruído;

VII – realizar dentro do edificio o transporte de móveis, aparelhos, caixas, caixotes, outras peças ou objetos de grande volume fora dos horários, normas e condições estabelecidas no regulamento interno do prédio;

VIII – estacionar pessoas nos halls, escadarias, corredores ou elevadores;

IX – abandonar objetos nos halls, escadarias ou corredores que prejudiquem a ordem e o livre transito nas partes comuns.

Parágrafo Único: Nas convenções de condomínios de prédios de apartamentos deverão constar as prescrições discriminados nos itens do presente artigo além de outros considerados necessários.

Art. 159º. – Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

I – por vozes de aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a lei;

II – por sinos de igreja, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques de 05:00 (cinco) horas, e depois das 22:00(vinte e duas) horas;

III – por fanfarras ou bandas de músicas em procissões, cortejos ou desfiles públicos nos religiosos e cívicos ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;

IV – por sirene ou aparelhos de sinalização de ambulância ou de carros de bombeiros e da polícia;

V – por apitos das rondas e guardas policiais;

VI – por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem entre 07:00 (sete) e 19:00 (dezenove) horas e não ultrapassem o nível máximo de 90dB (noventa decibéis), medidos na curva “C”, do aparelho medidor de intensidade de som a distância de 5m (cinco metros) de qualquer ponto de divisa do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas;

VII – por toque, apito, buzinas ou aparelho outros de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre 06:00 (seis) e 20:00 (vinte) horas, estejam legalmente regulados na sua intensidade de som e funcionem com extrema moderação e oportunidade na medida do estreitamento necessário;

VIII – por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionam exclusivamente, para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 20:00 (vinte) horas e antes das 06:00 (seis) horas da manhã;

IX – por explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, que as detonações sejam das 07:00 (sete) às 18:00 (dezoito) horas e deferidas previamente pela Prefeitura.

§ 1º - ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção de sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades e repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de funcionamento.

§ 2º - na distância mínima de 500m (quinhentos metros) dos estabelecimentos de saúde que vierem a se instalar no município, as proibições referidas no parágrafo anterior tem caráter permanente.

Art. 160º. – É proibido:

I – queimar fogos de artifícios, bombas morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos nos logradouros públicos, nos prédios de apartamentos e do uso coletivo e nas janelas ou portas de residências que dêem para logradouro público;

II – soltar qualquer fogo de estouro, mesmo na época junina a distância de 500 m (quinhentos metros) de estabelecimentos de saúde, templos religiosos, escolas e repartições públicas, estas duas últimas nas horas de funcionamento;

III – soltar balões em qualquer parte do terreno deste município;

IV – fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º - nos imóveis particulares, entre 07:00 (sete) e 20:00 (vinte) horas, será permitida a queima de fogos em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90dB (noventa decibéis), medidos na curva “C” do aparelho medidor de intensidade de som á distância de 7m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre, observadas as demais prescrições legais.

§ 2º - a Prefeitura só concederá licença de funcionamento a indústria para a fabricação de fogos em geral com estampidos até o nível máximo de intensidade fixa.

§ 3º - a Prefeitura só concederá autorização ou licença para a venda ou comércio dos produtos especificados no item I do presente artigo se for obedecido o limite fixado no parágrafo anterior.

Art. 161º. – Por ocasião do tributo carnavalesco, na passagem do ano e nas festas tradicionais, serão tolerados, especialmente, as manifestações normalmente proibidas por este Código, respeitadas as restrições relativas a estabelecimentos de saúde e as demais determinações da Prefeitura.

Art. 162º. – Nas proximidades de estabelecimentos de saúde, asilos, escolas e habitações individuais e coletivas, é proibido executar qualquer serviço ou trabalho que produza ruído, antes das 07:00 (sete) horas e depois das 19:00 (dezenove) horas.

Art. 163º. – Nos locais, hotéis e pensões é vedado:

- I – pendurar roupas nas janelas;
- II – colocar, nas janelas, vasos ou quaisquer objetos;
- III – deixar, nos aposentos ou salões, pássaros, cães e outros animais.

§ 1º - o uso de pijamas e roupões só é permitido dentro dos aposentos ou em trânsito para o banheiro.

§ 2º - não são permitidos correrias, algazarras, gritarias, assovios e barulhos que possam perturbar a tranquilidade e o sossego comuns, devendo o silencio ser completo após ás 22:00 (vinte e duas) horas.

Art. 164º. – Na defesa do bem-estar e tranquilidade pública, em todo e qualquer edifício de utilização coletiva, ou para dele, é obrigatório colocar, em local visível, um aviso sobre a sua capacidade de lotação.

§ 1º - a capacidade máxima de lotação será fixada na base dos seguintes critérios, quando projeto não especificar:

- a) – área do edifício ou estabelecimento;
- b) - acessos aos edifícios ou estabelecimentos;
- c) - estrutura da edificação.

§ 2º - a capacidade máxima de lotação a que se refere o presente artigo, deverá constar obrigatoriamente, dos termos da carta de ocupação concedida pelo órgão competente da Prefeitura, obedecidas às prescrições do Código de edificações deste município.

§ 3º - incluem-se nas exigências do presente artigo, aos edifícios ou partes deles destinados a uso comercial e de livre acesso ao público.

Art. 165º. – Em qualquer parte do território deste município é proibido fazer armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou atravessantes.

Capítulo VI Do Controle dos Divertimentos e Festejos Públicos Seção I

Art. 166º. – Para a realização de divertimentos e festejos públicos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

§ 1º - as exigências do presente artigo são extensivas às competições esportivas, aos bailes, espetáculos de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§ 2º - excetuam-se das prescrições do presente artigo, as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entre os pagos, realizados por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, em suas sedes, bem como os realizados em residências.

Art. 167º. – Nas competições esportivas em que se exige pagamento de entradas, é proibido alteração nos programas anunciados e modificações nos horários.

§ 1º - somente serão permitidos alterações nos programas ou nos horários quando forem determinadas antes de iniciada a venda de entradas.

§ 2º - no caso em que se refere no parágrafo anterior, deverá ser obrigatoriamente, fixado aviso ao público nas bilheterias dos locais de venda de entradas em caracteres bem visíveis.

Art. 168º. – As entradas para competições esportivas não poderão ser vendidas por preço superior ao anunciado, nem em número excedente á lotação do estádio ou qualquer outro local.

Art. 169º. – Em todo local de competição esportiva, deverão ser preservados lugares ás autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 170º. – Nos estádios, ginásios, campos esportivos ou quaisquer outros locais onde se realizem competições esportivas, é proibida por ocasião destas, o porte de refrigerantes ou qualquer outra bebida em garrafas de vidro, a fim de evitar riscos á vida integridade corporal ou saúde de esportistas, juízes, autoridades em serviços e assistentes em geral.

Parágrafo Único: Nos casos em que se refere o presente artigo, só será permitido o uso de refrigerantes ou quaisquer outras bebidas em embalagem de plástico ou de papel, que sejam apropriados e de uso absolutamente individual, salvo os comercializados em locais previamente determinados pela Prefeitura.

Art. 171º. – Não sendo fornecidas licença para realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em áreas até um raio de 500 m (quinhentos metros) de distancia dos estabelecimentos de saúde.

Art. 172º. – Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza deverão ser usados somente copos e pratos de papel nas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes por medida de higiene e bem-estar público.

Art. 173º. – É vedado durante os festejos carnavalescos apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água em qualquer substancia que molestar os transeuntes.

Parágrafo Único: Fora do período destinados aos festejos carnavalescos não é permitido a quem quer que seja se apresentar mascarado ou fantasiado nos logradouros públicos, salvo com licença especial das autoridades competentes.

Capítulo VIII
Dos Serviços e Obras nos Logradouros Públicos
Seção I
Dos Serviços e Obras nos Logradouros Públicos

Art. 174º. – Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos poderá ser executado sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações situados sob os referidos logradouros.

Parágrafo Único: Quando os serviços de reposição de guias ou de pavimentação de logradouro pela Prefeitura, compete a esta cobrar a quem de direito, a importância correspondente às despesas, acrescidos de 20% (vinte por cento).

Art. 175º. – Qualquer entidade que tiver de executar serviços ou obras em logradouros públicos, deverá previamente comunicar de serviços públicos por ventura atingidos pelo referido serviço ou obra.

Seção II

Das Intervenções e das Depredações nos Logradouros Públicos

Art. 176º. – As invasões de logradouros públicos serão punidas de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - verificada, mediante vistorias administrativas, a invasão ou usurpação de logradouros públicos, em consequência de obras de caráter permanente, a Prefeitura deverá promover imediatamente a demolição, a fim de que o referido logradouro fique desembaraçado para a servidão do público.

§ 2º - no caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter provisório o órgão competente da Prefeitura deverá proceder sumariamente á desobstrução do logradouro.

§ 3º - identifica providencias á referida no parágrafo anterior deverá ser tomada pelo órgão competente da Prefeitura, no caso de invasão do leito de curso de água ou de valas de desvios dos mesmos ou valas de redução indevida de seção da respectiva vazão.

§ 4º - em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, além da penalidade cabível, será obrigado a pagar a Prefeitura os serviços feitos por esta, acrescentando-se 20% (vinte por cento) aos custos correspondentes as despesas de administração.

Art. 177º. – As depredações ou destruições de pavimentações guias, passeios, galerias, canais, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas e quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, serão punidos na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Único: Os infratores do presente artigo ficam obrigados a indenizar a Prefeitura das despesas que esta fizer, acrescidos de 20% (vinte por cento) na reparação dos danos causados nos leitos dos logradouros públicos, nas benfeitorias ou nos dispositivos neles existentes.

Seção III

Dos Serviços e Obras nos Logradouros Públicos, Jardins Públicos

Art. 178º. – É proibido plantar, podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura.

§ 1º - quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão competente da prefeitura poderá fazer a remoção ou sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 179º. – Não será permitida a utilização de árvore de arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios, nem para suportes ou apoios de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 180º. – É vedado danificar por qualquer forma os jardins públicos.

Seção IV

Da Defesa dos Equipamentos dos Serviços Públicos

Art. 181º. – Não é permitido a quem quer que seja causar quaisquer danos ou avariar nos reservatórios de água, encanamentos, registros ou peças de qualquer natureza dos serviços públicos de abastecimento de água.

§ 1º - a proibição do presente artigo é extensiva aos equipamentos de serviços públicos de esgotos sanitários e de esgotos fluviais.

§ 2º - a infração das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior, fica sujeita a multa e ao pagamento dos prejuízos causados.

Art. 182º. – É vedado danificar ou inutilizar linhas telegráficas ou telefônicas e linhas de transmissão de energia elétrica, estátuas e outros monumentos, qualquer objeto ou material de serventia pública.

Parágrafo Único: O infrator das prescrições do presente artigo, além de indenizar os danos causados, incorrerá em multa.

Seção V

Dos Tapumes e Andaimos e dos Materiais de Construção nos Passeios

Art. 183º. – É obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções e demolições.

Art. 184º. – Em nenhum caso e sobre qualquer pretexto, os tapumes, andaimes, poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclaturas de ruas e de dísticos ou aparelhos de sinalização de transito, bem como, funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços públicos.

Art. 185º. – Além do alinhamento do tapume que não poderá distar mais de 1,5m (um metro e meio) do alinhamento do lote, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Parágrafo Único: Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume deverão ser obrigatoriamente, removidos para o interior da obra dentro de 02 (duas) horas no máximo, contados da descarga dos mesmos.

Art. 186º. – Quando a obra tiver em um pavimento, é obrigatório a instalação de proteção aos andaimes a fim de preservar a integridade física dos tangentes operários.

Seção VI

Da Ocupação de Passeios com Mesas e Cadeiras

Art. 187º. – A ocupação de passeios com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, só será permitida quando forem satisfeitos os seguintes requisitos:

I – ocuparem apenas, parte do passeio correspondente á testada do estabelecimento para o qual forem licenciados;

II – deixarem livre para o transito publico, uma faixa de passeio de largura não inferior a 2m (dois metros);

III – distarem as mesas no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre si;

Parágrafo Único: O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

Art. 188º. – Em todos os casos deverão ficar preservados e resguardados quaisquer acessos às economias contínuas ao estabelecimento comercial que utilizar o passeio com mesas e cadeiras.

Seção VII Dos Coretos e Palanques

Art. 189º. – Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitado a Prefeitura a aprovação de sua localização.

§ 1º - na localização de coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente os seguintes requisitos:

- a) – não perturbarem o trânsito público;
- b) – serem providos de instalações elétricas quando de utilização noturna, observadas as prescrições do Código de Edificação deste município;
- c) - não prejudicarem o calçamento, o escoamento das águas pluviais, corrente por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos porventura verificados;
- d) – serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 2º - após o prazo estabelecido na alínea “d” do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta dos responsáveis.

§ 3º - O destino do coreto ou palanque removido será dado a juízo da Prefeitura.

Seção VIII Das Barracas

Art. 190º. – É proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo Único: As Prescrições do presente artigo não se aplicam às barracas móveis armadas nas feiras livres ou congêneres quando nos dias e horários determinados pela Prefeitura.

Art. 191º. – As barracas permitidas de serem instaladas, conforme as prescrições deste Código, e mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados, deverão apresentar bem aspectos sintéticos.

§ 1º - as barracas de que trata o presente artigo deverão obedecer às especificações técnicas, estabelecidas pela Prefeitura.

§ 2º - Na instalação de barracas deverão ser observadas as seguintes exigências:

- a) – ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;
- b) – não prejudicarem o trânsito de veículos;
- c) – não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizados nos passeios;
- d) – não serem localizados em áreas ajardinadas;
- e) - serem armados a uma distância mínima de 200m (duzentos metros), de templos, estabelecimentos de saúde, escolas e cinemas.

§ 3º - nas barracas não serão permitidos jogos de azar sob qualquer pretexto.

§ 4º - nas barracas é proibido perturbar com ruídos excessivos, os moradores da vizinhança.

§ 5º - no caso do proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciada ou mudá-la de local sem prévia autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada independente de intimação, não cabendo ao proprietário o direito a qualquer indenização por parte da municipalidade nem a esta qualquer responsabilidade por danos decorrentes do desmonte.

Art. 192º. – Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instalados barracas provisórias para divertimentos.

§ 1º - as barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período fixado para festas para a qual foram licenciadas.

§ 2º - quando de prendas, as barracas deverão ser providas de mercadorias para pagamento dos prêmios.

§ 3º - quando destinados á venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença da Prefeitura.

Art. 193º. – Nos festejos juninos poderão ser instalados barracas provisórias para á venda de fogos de artifício e outros artigos da época.

§ 1º - na instalação de barracas a que se refere o presente artigo, deverão ser observados ainda, as seguintes exigências:

- a) – terem afastamento mínimo de 3m (três metros) de qualquer faixa de rolamento de logradouros públicos e não serem localizados em ruas de grande transito de pedestres;
- b) – terem afastamento mínimo de 5m (cinco metros) para quaisquer edificações, pontos de estacionamento de veículos ou outras barracas.

§ 2º - as barracas para a venda de fogos de artifício durante os festejos juninos, só poderão funcionar no período de 10 á 30 de Junho.

§ 3º - nas barracas de que trata o presente artigo, só poderão ser vendidos fogos de artifícios e artigos relativos aos festejos juninos permitidos por lei.

Art. 194º. – Nas festas de Natal, Ano Novo, festejos carnavalescos e outras festas de caráter popular, será permitida a instalação de barracas para a venda de artigo próprios os referidos períodos bem como de alimentos e refrigerantes.

§ 1º - além das demais exigências, as barracas deverão ter entre si, e para qualquer edificação, o afastamento mínimo de 3m (três metros).

§ 2º - o prazo máximo de funcionamento das barracas referidas no presente artigo, será de 15 (quinze) dias.

§ 3º - para as barracas de vendas de refrigerantes, o prazo máximo será de 5 (cinco) dias, á execução das instalações no período do Natal e Ano Novo.

Capítulo VIII Dos Meios de Publicidade e Propaganda

Art. 195º. – A exploração dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º - incluem-se nas exigências do presente artigo:

- a) – quaisquer meios de publicidades, propaganda referente a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços ou qualquer tipo de estabelecimento;
- b) – os anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, emblemas, placas e avisos quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade;
- c) – os anúncios e letreiros colocados em terrenos próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;
- d) – a distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade escrita e propaganda escrita.

§ 2º - os anúncios destinados a serem distribuídos nos logradouros públicos, não poderão ter dimensões inferiores a 0,10m (dez centímetros).

§ 3º - consideram-se letreiros, as indicações por meios de placas, tabuletas ou outras formas de inscrição, referentes à indústria, comércio ou prestação de serviços exercidos na edificação em que sejam colocado, desde que se refiram apenas á denominação do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços e a natureza de sua atividade.

§ 4º - considerar-se-á anúncio, toda e qualquer indicação gráfica ou alegoria, por meio de placa tabuleta, digitação, cartaz e inscrição ou outro qualquer meio de propaganda, ainda que colocada ou afixada no próprio edifício, onde se exerce o comércio, a indústria ou prestação de serviço a que se referir, desde que ultrapasse as características do estabelecido no parágrafo anterior e não possa ser capitulado como simples letreiro.

§ 5º - consideram-se luminosos, os anúncios ou letreiros como caracteres ou figuras formadas por lâmpadas elétricas, tubos luminosos de gases apropriados ou outros meios de iluminação, desde que não se constituem de lâmpadas protegidas por anteparo e destinadas a refletir luz direta sobre tabuleta.

Art. 196º - Depende de licença da Prefeitura, a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, auto-falantes e propagandista, respeitadas as prescrições deste Código relativo a ruídos.

§ 1º - as exigências do presente artigo são extensivas á propaganda muda feita por meio e propagandista.

§ 2º - ficam ás mesmas prescrições, á propaganda por meio de projeções cinematográficas.

Art. 197º. – O pedido de licença á Prefeitura para colocação de pinturas ou distribuição de anúncios, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverá mencionar:

I – local onde serão colocados;

II – dimensões;

III – inscrições layout e texto.

Art. 198º. – Para letreiros ou anúncios de caráter provisório, constituídos por flâmulas, bandeiras, faixas, cartazes, emblemas e luminárias, colocados inda que só um dia, á frente de edificações ou terrenos, ficam estabelecidas as seguintes exigências:

I – o requerimento á Prefeitura por parte do interessado, deverá mencionar o local, a natureza do material a empregar, os respectivos dizeres, disposição ou enumeração dos elementos em relação á fachada;

II – a licença, concedida em qualquer dia do mês, terminará no último dia desse mesmo mês;

III – a licença não poderá, em qualquer caso, exceder o prazo de 30 (trinta) dias de exibição;

IV – uma nova licença só poderá ser pleiteada após período nunca inferior a 03 (três) meses.

Art. 199º. – O emprego de papel, papelão ou pano em letreiros, anúncios ou propagandas de qualquer natureza, só será permitido nos casos de exibição provisória e por prazo previamente fixado e desde que não sejam colocados em fachadas, muros, balaustrados, postes ou árvores.

Art. 200º. – Os anúncios por meio de cartazes deverão ser obrigatoriamente confeccionados em papel apropriado e devidamente tratado, de modo a garantir-lhes eficiência na afixação e condições de impermeabilidade ás chuvas.

Parágrafo Único: Por ocasião do licenciamento de papel, pela Prefeitura estes deverão ser devidamente carimbados pelo órgão competente da municipalidade, pagos as taxas devidas.

Art. 201º. – As decorações de fachadas ou vitrines de estabelecimentos comerciais, poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não contenha nos mesmos, quaisquer referencias comerciais, salvo a denominação do estabelecimento.

Art. 202º. – Não se considera anúncio a simples colocação de pequenos cartazes, em estabelecimentos comerciais, junto ou sobre cada artigo, indicado o preço deste.

Art. 203º. – Além do simples programa de diversões de companhias teatrais cinematográficas ou outras empresas de casas diversões públicas, será permitida a distribuição de qualquer publicidade ou propaganda escrita, dentro do estabelecimento, mesmo que seja referente a assunto alheio, às referidas diversões.

Art. 204º. – É permitida a exibição de cartazes com finalidade patriótica ou educativa, bem como de propaganda política de partidos ou candidatos regularmente, inscrito no Tribunal Eleitoral, desde que respeitados as prescrições legais.

Parágrafo Único: Os cartazes de caráter patriótico ou educativo, não poderão conter referencias a autoridades públicas nem desenhos e legendas com propósitos comerciais.

Art. 205º. – Quando destinado á exclusiva orientação do público, permitido o anuncio indicativo do uso, capacidade, lotação ou qualquer outra circunstancia elucidativa do emprego ou finalidade da coisa, bem como o que recomenda cautela ou indique perigo.

Parágrafo Único: O anúncio de que trata o presente artigo, não poderá conter qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário ou de propaganda.

Art. 206º. – Qualquer publicidade ou propaganda comercial de tipo alegórico ou ambulante, seja qual for a sua forma ou composição, só será permitida se for considerada, pelo órgão da Prefeitura, de interesse público.

Art. 207º. – Em veículo de carga só é permitida a inscrição de simples dizeres referentes á empresas ou ao proprietário do veículo ramo e sede do negócio, bem como nos nomes dos produtos principais do comércio ou indústria.

Art. 208º. – É proibido a particulares enfeitar logradouros públicos, localizados na área urbana deste município, por meio de galhardeastes ou bandeirolas.

Art. 209º. – Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

§ 1º - quando luminosos, os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos iluminados desde o anoitecer até as 22:00 (vinte e duas) horas, no mínimo.

§ 2º - os anúncios luminosos, intermitentes funcionarão somente até as 22:00 (vinte e duas) horas.

§ 3º - quando não tiverem de ser feitos modificações de diretrizes ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios, letreiros e luminosos dependerão apenas de comunicação escrita ao órgão competente da Prefeitura.

§ 4º - não será permitida a instalação de anúncios equipados com luzes ofuscantes.

Art. 210º. – Não é permitida a afixação, inscrição ou distribuição de anúncio, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:

I – quando pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II – quando forem ofensivos á moral ou tiverem referencias desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;

III – quando contiverem incorreções de linguagem ou gráfica.

Art. 211º. – É proibida a colocação de cartazes ou exibição de anúncios, seja qual for a sua forma ou posição, nos seguintes casos:

I – em pano de boca de teatros, cinemas e demais casas de diversões;

II – sob forma de bandeiras nas sacadas ou saliências de edifícios;

III – em praças, parques, jardins monumentais e edificações do Poder Público ou de interesse da coletividade.

Parágrafo Único: Os anúncios nas empenas dos edificios só serão permitidos com o cumprimento da obrigatoriedade por parte do proprietário de mantê-lo permanentemente em bom estado de conservação.

Capitulo IX
Da Preservação Estética das Edificações
Seção I
Da Conservação das Edificações

Art. 212º. – As edificações e suas dependências deverão ser convenientemente conservados pelos respectivos proprietários ou inquilinos, em especial quanto á estética estabilidade e higiene para que não sejam comprometidos a paisagem urbana e a segurança ou saúde dos ocupantes vizinhos e transeuntes.

Art. 213º. – A conservação dos materiais de qualquer edificação e de pinturas de suas fachadas, deverá ser feita de forma a garantir o aspecto estético do mesmo e do logradouro público.

Art. 214º. – Nos conjuntos habitacionais e áreas livres, destinadas ao uso em comum deverão ser mantidos adequadamente ajardinados, além de conservados limpos de mato ou de despejo.

Parágrafo Único: A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de uso coletivo de conjuntos habitacionais serão de inteira responsabilidade dos proprietários do imóvel e dos condomínios.

Art. 215º. – As reclamações do proprietário ou inquilino contra danos ocasionais por um imóvel vizinho ou contra distúrbios causados pessoas que nele habitam ou trabalham, só serão atendidos pela Prefeitura na parte referente á aplicação de dispositivo deste Código.

Art. 216º. – Ao ser verificado o mau estado de conservação de uma edificação, seu proprietário ou inquilino será intimado pela Prefeitura a realizar os serviços necessários, concedendo-se prazo para esse fim.

§ 1º - da destinação deverá constar a relação dos serviços a executar.

§ 2º - não sendo atendida a intimação no prazo firmado pela Prefeitura, o edifício será interditado, até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

§ 3º - quando não for cumprida a decisão da Prefeitura, deverá ser promovida à interdição pelos meios.

Art. 217º. – Aos proprietários das edificações em ruínas ou desabitados será concedido, pela Prefeitura um prazo para reformá-los de acordo com o Código deste município.

§ 1º - para atender ás exigências do presente artigo será feita a necessária intimação.

§ 2º - no caso dos serviços não serem executados no prazo fixado na intimação o proprietário deverá proceder à demolição da edificação.

Art. 218º. – Ao ser constatado, através da perícia técnica, que uma edificação oferece risco de ruir, o órgão competente da Prefeitura deverá tomar as seguintes providencias:

I – interditar o edifício;

II – intimar o proprietário ou inquilino a iniciar no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas ao serviço de consolidação ou demolição.

Parágrafo Único: Quando o proprietário ou inquilino não atender a intimação, a Prefeitura deverá recorrer aos meios legais para executar a sua decisão.

Art. 219º. – Ao ser verificado perigo iminente de ruína, a Prefeitura deverá solicitar da autoridade competente as providencias para a desocupação urgente da edificação.

§ 1º - no caso a que se refere o presente artigo, a Prefeitura, deverá executar os serviços necessários á consolidação da edificação ou sua demolição.

§ 2º - as despesas de execução dos serviços acrescidos de 20% (vinte por cento) serão cobrados do proprietário ou inquilino.

Seção II Da Utilização das Edificações

Art. 220º. – Para ser utilizada, qualquer edificação deverá satisfazer as seguintes condições:

I – estar em conformidade com as exigências do Código de Edificação deste município tendo em vista a sua destinação;

II – atender ás prescrições da Lei do Plano de Desenvolvimento Integrado, relativas ao zoneamento, ao estabelecer que a atividade prevista para cada edificação será unicamente aquela permitida para o local.

Art. 221º. – A utilização da edificação para qualquer outra finalidade, depende de prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único: Para ser concedida a autorização a que se refere no presente artigo, será indispensável que os diversos compartimentos da edificação satisfaçam ás novas finalidades, bem como que a utilização pretendida se enquadre nas exigências da Lei do Plano de Desenvolvimento Integrado.

Art. 222º. – Nas edificações com elevadores é obrigatório o cumprimento das seguintes prescrições:

I – ser colocado em lugar visível e mantido em perfeito e permanente estado de conservação, a placa que é proibido fumar na cabine do elevador;

II – ser mantida em perfeito estado de conservação a placa com a indicação da capacidade licenciada, relativa a lotação do elevador, existente em uma das paredes da cabine;

III – ficar a cabine do elevador permanente em condições de absoluta higiene e limpeza

IV – conservarem-se os ascensoristas, se houver, sempre limpos e convenientemente, trajados de preferência, uniformizados.

Art. 223º. – Em toda edificação em que for verificada, a qualquer tempo a falta de tiragem suficientes ou a ineficácia de chaminé ou de posto de ventilação, a Prefeitura deverá exigir a instalação de exaustores ou de qualquer dispositivo que realize a tiragem necessária.

Art. 224º. – No estabelecimento ou nas dependências do estabelecimento em que se constatar, a qualquer tempo, a falta de funcionamento ou condicionamento de ar, a Prefeitura deverá exigir as providências necessárias para que seja restabelecido o funcionamento normal da referida instalação ou para que o estabelecimento ou as dependências em causa, sejam dotados de vãos adequados para a ventilação natural suficiente.

Parágrafo Único: Enquanto não for posta em prática uma das providências indicadas no presente artigo, a Prefeitura, poderá determinar a interdição do estabelecimento ou das dependências em causa.

Art. 225º. – No caso de uma única residência edificada em recuo igual ou superior a 5m (cinco metros) de frente, a Prefeitura poderá permitir a título precário, a instalação de abrigos pré-fabricados pra veículo de estrutura leve de ferro de alumínio com cobertura de plástico ou de alumínio.

Parágrafo Único: Fica reservada á Prefeitura o direito de exigir a qualquer tempo, a remoção de abrigos a que se refere o presente artigo, desde que se tornem, inconvenientes ou prejudiciais á estética urbana.

Seção III

Da Iluminação das Galerias Formando Passeios, Vitrines e Mostruários

Art. 226º. – As galerias formando passeios deverão ficar iluminados entre 18:00 (dezoito) e 22:00 (vinte e duas) horas no mínimo.

Parágrafo Único: As galerias que não dispuserem de portão de entrada e saída, deverão ficar iluminados entre 18:00 (dezoito) e 06:00 (seis) horas.

Art. 227º. – Os estabelecimentos que mantiverem vitrine interna iluminada, deverão ser conservadas entre 18:00 (dezoito) e 22:00 (vinte e duas) horas.

Parágrafo Único: A critério da Prefeitura serão fixados logradouros em que a manutenção ou iluminação de que trata o caput do artigo será obrigado.

Seção IV Das Vitrines, Balcões e Mostruários

Art. 228º. – A instalação de vitrines será permitida quando não acarretar prejuízos para a iluminação, ventilação dos locais a que sejam integrados nem perturbar a circulação do público, devendo, inclusive satisfazer as exigências de ordem estética.

§ 1º - poderão ser instaladas vitrines:

a)– em passagens, corredores, e vãos de entrada ou quando se constituam em conjuntos ocupados amplas entradas de lojas, desde que a passagem livre não fique reduzida a menos de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de largura;

b)– no interior de halls ou vestíbulos que têm acesso a elevador, se ocuparem área que não reduza a mais de 20% (vinte por cento) a largura útil das referidas passagens e só deixarem livre passagens mínimas de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros de largura);

§ 2º - as vitrines-balcões, quando projetados em frente a vãos de entrada, deverão respeitar o afastamento mínimo de 1m (um metro) dos soleiros dos referidos vãos.

Art. 229º. – Os balcões, mesmo tendo as características de balcões vitrines, só poderão ser instalados se obedecerem ao que dispõe os parágrafos do artigo anterior.

§ 1º - os balcões destinados á venda de quaisquer produtos ou mercadorias poderão ser instalados a menos de 1m (um metro) da linha da fachada.

§ 2º - os balcões, mesmo tendo as características de balcões-vitrines, só poderão ser instalados se obedecer ao que dispõe os parágrafos do artigo anterior.

§ 3º - os balcões ou vitrines-balcões nos halls de entrada de edificio só poderão ser destinados para exposição de produtos.

Art. 230º. – A instalação de mostruários nas paredes externas das lojas será permitida nos seguintes casos:

I – se o passeio do logradouro tiver na largura mínima de 3m (três metros);

II – se a saliência máxima de quaisquer de seus elementos sobre o plano vertical marcado pelo alinhamento for de 0,20m (vinte centímetros) do pátio da fachada;

III – se forem devidamente emoldurados e pintados.

Parágrafo Único: A utilização das paredes externas previstas neste artigo é privativa da firma que utiliza o imóvel ou para divulgação de informações de utilidade pública.

Seção V Dos Estores

Art. 231º. – O uso transitório dos estores contra a ação do sol, instalados na extremidade de marquises e paralelamente á fachada do respectivo edifício, será permitido desde que sejam atendidos as seguintes exigências:

I – não descerem, quando completamente distendidos, abaixo da costa de 22,20m (vinte e dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio;

II – serem de enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;

III – serem mantidos em perfeito estado de conservação e asseio;

IV – serem munidos, na extremidade inferior, convenientemente adaptados e suficientemente pesados, a fim de lhes garantir, quando distendidos, relativas fixidez.

Art. 232º. – Quando qualquer estore não se achar em perfeito estado de conservação, cabe á Prefeitura, o direito de informar ao interessado para a retirada imediata da instalação.

Seção VI Dos Toldos

Art. 233º. – É permitida a instalação de toldos nas edificações não providos de marquises.

§ 1º - nos prédios comerciais, se construídos no alinhamento de logradouros a instalação dos toldos deverá atender os seguintes requisitos:

- a) – não terem largura superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);
- b) – não exceder a largura dos passeios;
- c) – não apresentarem, quando instalados no pavimento térreo, quaisquer de seus elementos, inclusive bambinelas, altura inferior á cota de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio;
- d) – não terem bambinelas de dimensões verticais superior a 0,30m (trinta centímetros).

§ 2º - nas edificações comerciais construídas recuadas do alinhamento de logradouros os toldos poderão ser instalados na fachada da edificação até o alinhamento obedecidas as seguintes exigências:

- a) – terem a altura máxima do direito do patrimônio térreo;

§ 3º - os toldos referidos no parágrafo anterior poderão ser apoiados em armações fixadas no terreno, não e admitirão alvenaria ou concreto.

§ 4º - os toldos deverão ser feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

§ 5º - qualquer que seja a edificação comercial, a instalação de toldos, não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública nem ocultar placas de nomenclaturas e logradouros.

Art. 234º. – Os toldos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único: Quando qualquer toldo não se encontrar em perfeito estado de conservação, o órgão competente da Prefeitura deverá intimar o interessado a retirar imediatamente a instalação.

Seção VIII Dos Mastros nas Fachadas das Edificações

Art. 235º. – A colocação de mastros nas fachadas só será permitida se não houver prejuízo para a estética dos edifícios e para a segurança dos transitantes.

Parágrafo Único: Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente artigo deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

Capítulo X
Dos Fechos Divisórios em Geral e dos Muros de Sustentação
Seção I
Dos Fechos Divisórios em Geral

Art. 236º. – É obrigatória a construção de muros e passeios nos terrenos não edificados, mediante prévia licença do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único: Os muros deverão ser devidamente conservados e obrigatoriamente limpos de dois em dois anos.

Art. 237º. – Na zona de extensão urbana deste município, é permitido o fechamento de lote não edificado por meio de cerca de arame liso, tela ou cerca viva construída no alinhamento do logradouro público.

§ 1º - no caso de gradil ou poste de madeira ou de metal colocados sobre o embasamento de granito, cimento ou tijolo, esse embasamento deverá ter, a altura máxima de 0,50m (cinquenta centímetros).

§ 2º - quando as cercas não forem convenientemente conservadas, a Prefeitura deverá exigir a sua substituição por muros.

§ 3º - no fechamento de terrenos, é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Art. 238º. – Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento dos terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação, ficarão sujeitos, além de multa correspondente ao pagamento do custo dos serviços feitos pela municipalidade, acrescidos de 20% (vinte por cento).

Seção II

Art. 239º. – Sempre que o nível de qualquer terreno edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situa, a Prefeitura deverá exigir do proprietário a construção de muro de sustentação ou de revestimento de terras.

§ 1º - a exigência do presente artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção de muros de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com os terrenos vizinhos, quando terras ameaçarem desabar, pondo em risco construções

ou benfeitorias por ventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

§ 2º - o ônus de construção de muros ou obras de sustentação caberão ao proprietário onde foram executadas escavações ou quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

§ 3º - a Prefeitura deverá exigir, ainda do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenas para desvio de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízo ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Capítulo XI Da Prevenção Contra Incêndios

Art. 240º. – As instalações contra incêndios, obrigatórios nas edificações de 03 (três) ou mais pavimentos e nos de mais de 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída, bem como nas edificações destinadas, no todo ou em parte, á utilização coletiva, obedecerão as prescrições fixas no Código de Edificações deste município.

§ 1º - nas edificações já existentes em que sejam absolutamente necessário instalações contra incêndios, o órgão competente da Prefeitura deverá providenciar a expedição das competentes intimações fixando prazos para seu efetivo cumprimento.

§ 2º - as edificações especializadas no presente artigo que não dispuser de instalações contra incêndios na forma prevista no Código de Edificações deste município, serão obrigados a se instalar em locais de fácil acesso ou em cada pavimento.

§ 3º - as edificações coletivas até três pavimentos deverão dispor, obrigatoriamente, de extintores de incêndio em locais de fácil acesso.

§ 4º - em toda e qualquer edificação coletiva deverá ser exigida a instalação de meios de alarme de incêndios automáticos e sob comando, bem como de sinalização e indicações específicas que facilitem as operações de salvamento de combate a incêndio.

§ 5º - é obrigatório a sinalização de equipamento de incêndios, observados as prescrições normalizados pela ABNT.

Art. 241º. – Todos os estabelecimentos e locais de trabalho, bem como, escolas, casas de diversões, estabelecimentos de saúde, deverão estar eficazmente

protegido contra o perigo de incêndios, dispondo de equipamentos suficientes que permitem combatê-los quando se iniciam e possuindo facilidade para a saída rápida dos que nele se encontram, no caso de sinistro.

§ 1º - nos estabelecimentos a que se refere o presente artigo, deverão exigir, durante as horas de serviços, pessoas adestradas no uso correto dos equipamentos de combate a incêndios.

§ 2º - em estabelecimento de mais de um pavimento e onde sejam maiores os perigos de incêndios, poderá ser exigida a existência de escadas especiais e incombustíveis.

Art. 242º. – Quando houver extintores manuais, estes deverão ser em número suficiente e ficar tanto quanto possível equidistantes e distribuídos de forma adequada a extinção de incêndios, dentro de suas áreas de proteção, para os que operadores nunca necessitem percorrer mais de 25m (vinte e cinco metros).

§ 1º - os extintores deverão ser do tipo oficialmente aprovados, dispondo sempre de selo, conforme as prescrições normalizadas pela ABNT.

§ 2º - na colocação de extintores deverão ser observados os seguintes requisitos:

- a) – ficarem sempre com sua parte superior até 1,80m (um metro e oitenta centímetros) do piso;
- b) – não serem colocados nas escadas;
- c) – permanecerem desobstruídos;
- d) – ficarem visíveis e sinalizados e sempre em locais de fácil acesso.

§ 3º - a edificação ou dependência de edificação onde existirem riscos especiais deverá ser protegido por unidades de extintores adequados ao tipo de incêndio independentemente da proteção geral, desde que a distancia a percorrer e a adequação estejam em acordo com as especificações do presente artigo.

Art. 243º. – As instalações contra incêndios deverão ser mantidas, com todo o respectivo aparelhamento, permanentemente, em rigoroso estado de conservação e de perfeito funcionamento.

Parágrafo Único: Nos casos de não cumprimento das exigências do presente artigo, o órgão competente da Prefeitura deverá providenciar a conveniente punição dos responsáveis e as intimações que se fizerem necessárias.

Capítulo XII
Do Registro, Licenciamento, Vacinação, Proibição e Captura de Animais nas
Zonas Urbanas e de Expansão Urbana

Art. 244º. – É proibida a permanência de quaisquer animais nos logradouros públicos.

Art. 245º. – Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, nas zonas urbanas e de expansão urbana deste município, serão imediatamente apreendidos e recolhidos aos depósitos da Prefeitura.

§ 1º - qualquer animal apreendido, terá o prazo de 05 (cinco) dias para ser retirado.

§ 2º - o proprietário de animais apreendidos só poderá retirá-los de depósito da Prefeitura após provar sua propriedade, de forma indiscutível a pagar multa devida e a s despesas de transporte e manutenção, cabendo-lhe ainda a responsabilidade por quaisquer danos causados pelo animal.

§ 3º - no caso de não matriculado na Prefeitura, que esteja com coleira munida de chapa de matrícula, o proprietário será devidamente notificado.

§ 4º - no caso de não matriculado na Prefeitura, não será obrigado a matriculá-los.

Art. 146º. – O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que for apreendido, deverá ser imediatamente abatido.

Art. 147º. – O animal apreendido que não for retirado dentro do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo anterior, deverá ter um dos seguintes destinos, conforme o caso:

I – ser distribuído a casas de caridade, para consumo quando se tratar de aves, suínos, caprinos ou ovino;

II – ser vendido em leilão público se for bovino, eqüino, muar ou cão de raça, observados os prescrições deste Código, referente á matéria.

Parágrafo Único: Executam-se da prescrição do item II do presente artigo os cães que forem de raça, estejam ou não matriculados, os quais serão sacrificados, pelo processo mais rápido, caso não sejam procurados, dentro do momento de seu recolhimento aos depósitos da Prefeitura.

Art. 248º. – Todos os proprietários de cães serão obrigados a matriculá-los na Prefeitura.

§ 1º - a matricula de cães será feita mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) – recibo de pagamento de chapa de matricula pela Prefeitura;
- b) – certidão de vacinação anti-rábica, fornecida por serviço legalmente habilitado ou por veterinário.

§ 2º - a matricula de cães será feita no órgão da Prefeitura, responsável pela mesma, em época do ano, devendo constar do registro os seguintes elementos:

- a) – número de ordem da matricula;
- b) – nome e endereço do proprietário;
- c) – nome, raça, sexo, pelo, cor e outros sinais característicos do animal.

§ 3º - a chapa de matricula será de metal e conterá o numero de ordem deste mês e ano a que se referir.

§ 4º - anualmente é obrigatória a renovação da matricula de todo e qualquer cão.

Art. 249º. – Mesmo matriculado, qualquer cão só poderá andar nos logradouros públicos se levar coleira com a chapa de matricula e se estiver em companhia de seu proprietário, respondendo este pelos danos que o animal porventura causar a terceiros.

Art. 250º. – Na zona urbana deste município, ninguém poderá ter cães, mesmo matriculados, que possam perturbar o silencio noturno.

Art. 251º. – Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Parágrafo Único: A proibição do presente artigo é extensiva a divertimentos públicos com animais provilados contra os outros mesmos, em lugar particularmente a eles destinados.

Art. 252º. – É vedada a criação de abelhas, eqüinos, muares, bovinos, caprinos e ovinos nas zonas urbanas deste município.

Art. 253º. – É proibido manter em pátios particulares, nas zonas urbanas e de expansão urbana deste município, bovinos, suínos, caprinos e ovinos destinados ao abate.

Art. 254º. – Na zona rural deste município, os proprietários de gado serão obrigados a ter cercas reforçadas e adotar providencias adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízos a terceiros, nem vague pelas estradas.

Parágrafo Único: Os proprietários que infringirem as prescrições do presente artigo ficam sujeitos a penalidades legais.

Art. 255º. – É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

Capítulo XIII Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e das Pastagens

Art. 256º. – A Prefeitura colaborará com a União e o Estado, no sentido de evitar devastações de floretas e bosques e estimular o plantio de árvores de acordo com o que estabelecer a legislação pertinente.

Art. 257º. – A árvore, que pelo seu estado de conservação ou pela estabilidade, oferecer perigo para o público, ou para o proprietário vizinho, deverá ser derrubada pelo proprietário do terreno onde existir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a intimação pela Prefeitura.

Parágrafo Único: Não sendo cumprida a exigência do presente artigo, a árvore será derrubada pela Prefeitura, pagando o proprietário as despesas correspondentes, acrescidos de 20% (vinte por cento) sem prejuízos da multa cabível.

Capítulo XIV Da Extinção de Formigueiros

Art. 258º. – Todo proprietário de terreno, dentro do território deste município, é obrigado a extinguir os formigueiros porventura existentes dentro de sua propriedade.

§ 1º - verificada pela fiscalização da Prefeitura, a existência de formigueiros, deverá ser feita imediata intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para ser procedido o seu extermínio.

§ 2º - se, após o prazo fixado, não forem extintos os formigueiros, a Prefeitura se incumbirá de fazê-lo sem prejuízo da multa do infrator.

Art. 259º. – Quando a extinção de formigueiros for feita pela Prefeitura será cobrado uma remuneração correspondente ao custo do serviço.

§ 1º - a remuneração referida no presente artigo, corresponderá às despesas com mãos de obra, transporte e inseticida.

§ 2º - a remuneração será cobrada no ato da prestação de serviço por parte da Prefeitura, na forma determinada pela legislação municipal vigente.

TÍTULO III

Da Localização e do Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços e Similares.

Capítulo I

Da Licença de Localização e Funcionamento

Art. 260º. – Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestadores de serviços ou similares, poderá instalar-se no município, mesmo transitório e funcionamento outorgado pela Prefeitura e sem que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento da taxa devida.

§ 1º - considera-se similar todo estabelecimento sujeito a tributação não especificamente classificada como estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço.

§ 2º - a eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa de localização.

§ 3º - as atividades cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva da União do Estado, estão isentas da licença de localização, para que possam observar as prescrições de zoneamento estabelecidas pela Lei do Plano de Desenvolvimento Integrado deste município.

Art. 261º. – A licença de localização de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares, deverá ser solicitada pelo interessado ao órgão competente da Prefeitura antes da localização pretendida ou cada vez que se deseja realizar mudança de ramo de atividade.

§ 1º - do requerimento do interessado ou de seu representante legal, feito em impresso apropriado do órgão competente da Prefeitura, deverão constar além do exigido na legislação fiscal do município, os abaixo:

- a) – localização do estabelecimento, seja nas zonas urbana e de expansão urbana, seja na zona rural, compreendendo numeração do edifício, para provimento de sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;
- b) – espécie principal e acessório da atividade, com todas as discriminações, mencionando-se no caso de indústria as matérias-primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;
- c) – número de operários e empregados e horário de trabalho;

- d) – pendência a ser consumida, se for o caso;
- e) – relação, especificações e localização das máquinas, motores, caldeiras, prensas ou compressores, quando for o caso;
- f) – numero de fornos, fornalhas e chaminés, se for o caso;
- g) – aparelhos purificadores de fumaça e aparelhos contra poluição do ar, se for o caso;
- h) – instalações de abastecimentos de águas e de esgotamento sanitário, especificando se estão ligados as redes públicas de água e de esgotos;
- i) – instalações elétricas e de iluminação;
- j) – instalações e aparelhos para extinção de incêndios;
- k) – outros dados considerados necessários.

§ 2º- ao requerimento deverão ser juntados os seguintes documentos:

- a) – cópia do alvará de ocupação do local, quando o imóvel for utilizado pela primeira vez para atividade comercial, industrial, prestador de serviço ou similar;
- b) – cópia do projeto aprovado do edifício onde se pretende executar a instalação ou indicação do número do processo em que foi concedida a aprovação pela Prefeitura;
- c) – memorial do industrial, quando for o caso.

Art. 262º. – A concessão da licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

I – atender às prescrições do Código de Edificação e da Lei do Plano de desenvolvimento Integrado deste município.

II – satisfazer as exigências legais da habilitação e as condições de funcionamento.

§ 1º - verificação pelo órgão competente da Prefeitura o preenchimento dos requisitos fixados pelo presente artigo, deverá ser realizada a necessária vistoria do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, antes da concessão da licença de localização e funcionamento.

§ 2º - o fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante não dará direito para abertura de novo estabelecimento.

§ 3º - nos edifícios de habitação coletiva, serão permitidos no pavimento térreo, consultórios médicos ou dentários, escritórios, cabeleireiros, institutos de beleza e de modistas, observadas as prescrições do Código de Edificações e da Lei do plano de Desenvolvimento Integrado neste município.

§ 4º - nas lojas e sobrelojas ou nos compartimentos de permanência prolongada para o uso comercial, serão permitidos alfaiatarias, relojarias, ourivesarias, lapidações e similares, respeitadas as exigências deste Código relativas a ruídos e trepidações.

§ 5º - o estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentro calor, deverá dispor de locais apropriados para depósitos de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis, quando necessários.

Art. 263º. – A licença de localização, instalação inicial é concedida pelo órgão competente d Prefeitura, mediante despacho, expedindo-se o correspondente alvará de funcionamento:

- a) – localização;
- b) – nome, forma ou razão social sob cuja responsabilidade funcionar;
- c) – ramos, artigo ou atividades licenciadas, conforme o caso;
- d) – horário de funcionamento

§ 2º - a licença valerá apenas para o exercício em que for concedido.

§ 3º - a licença de caráter provisório valerá pelo prazo nela estipulado.

§ 4º - no caso de alterações das características essenciais do estabelecimento, o interessado deverá requerer novo alvará.

§ 5º - quando se verificar extravio de alvará existente, o novo alvará a ser requerido no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do extravio.

§ 6º - no caso de alteração dos termos de alvará existente por iniciativa do órgão competente da Prefeitura, este deverá expedir novo alvará no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da data da referida alteração.

§ 7º - o alvará deverá ser conservado, permanentemente em local visível.

Capítulo II

Da Renovação da Licença de Localização e Funcionamento

Art. 264º. – Anualmente, a licença de localização e funcionamento deverá ser renovada e fornecida pelo órgão competente da Prefeitura ao interessado independente de novo requerimento.

§ 1º - quando se tratar do estabelecimento de caráter permanente será necessário novo requerimento se licença de localização e funcionamento tiver sido cessada ou se as características essenciais constantes da licença não mais corresponder a do estabelecimento licenciado.

§ 2º - antes da renovação anual da licença de localização e funcionamento, o órgão competente da Prefeitura deverá realizar a necessária inspeção do estabelecimento e de suas instalações, para verificar as condições de higiene.

§ 3º - nenhum estabelecimento deverá prosseguir nas suas atividades, sem estar na posse da licença a que se refere o presente artigo.

§ 4º - o não cumprimento do disposto no parágrafo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante autorização do órgão competente da Prefeitura.

§ 5º - a interdição será precedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento dando-se-lhe o prazo máximo de 15 (quinze) dias para regularizar sua situação.

§ 6º - a interdição não exime o infrator do pagamento das multas cabíveis.

Art. 265º. – Para mudança de local do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar deverá ser solicitada a necessária permissão do órgão competente da Prefeitura, a fim de ser verificado se novo local satisfaz as prescrições legais.

Parágrafo Único: Todo aquele que mudar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, de local sem autorização expressa da Prefeitura, será passível das penalidades previstas neste Código.

Capítulo III

Do Horário de Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços.

Art. 266º. – A abertura e fechamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município obedecerão aos seguintes horários observados os preceitos da legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I – para a indústria, de modo geral:

- a) – abertura e fechamento entre 07:00 (sete) e 18:00 (dezoito) horas de segunda a sexta-feira;
- b) – abertura e fechamento entre 07:00 (sete) e 13:00 (treze) horas aos sábados;

II – Para o comércio e a prestadora de serviços, do modo geral:

- a) - abertura às 08:00 (oito) horas e fechamento as 18:00 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira;
- b) – abertura às 08:00 (oito) horas fechamento às 13:00 (treze) horas aos sábados.

§ 1º - aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços permanecerão fechados.

§ 2º - apesar de terem de observar, obrigatoriamente, o horário normal de funcionamento, os entrepostos de acessórios de veículos poderão servir ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 3º - desde que requerida a licença especial, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, poderá verificar-se fora do horário normal de abertura e fechamento.

§ 4º - nos estabelecimentos de trabalhos onde existem máquinas ou equipamentos que não apresentem diminuição sensível das perturbações com aplicação de dispositivos especiais, estas máquinas ou estes equipamentos não poderão funcionar entre 18:00 (dezoito) e 07:00 (sete) horas, nos seguintes úteis, nem em qualquer hora aos domingos e feriados.

Art. 267º. – Em qualquer dia e hora, será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem, às seguintes atividades, excluindo o expediente de escritório, observadas as disposições da legislação trabalhistas quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados:

I – a impressão de jornais;

- II – distribuição de leite;
- III – frio industrial;
- IV – produção e distribuição de energia elétrica;
- V – serviço de abastecimento de água potável e serviço de esgoto sanitário;
- VI – serviço telefônico, rádio-telegrafista e rádio difusor;
- VII – distribuição de gás;
- VIII – garagens comerciais;
- IX – serviços de transportes coletivos;
- X – agencia de passagens;
- XI – postos de serviços e abastecimentos de veículos;
- XII – oficinas de consertos de câmaras de ar;
- XIII – despachos de empresas de transportes de produtos perecíveis;
- XIV – serviços de carga e descarga de armazéns cerealistas, inclusive de companhias de armazéns gerais;
- XV – institutos de educação e de assistência;
- XVI – farmácias, drogarias e laboratórios de análises e patológicas;
- XVII – estabelecimentos de saúde;
- XVIII – hotéis, pensões e hospedarias;
- XIX – casas funerárias.

Art. 268º. – É obrigatório o serviço de plantão de farmácias e drogarias aos domingos e feriados, no período diurno e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno sem interrupções de horários.

§ 1º - aos domingos e feriados o horário de plantão começa as 08:00 (oito) horas do dia seguinte, e aos sábados começa às 13:00 (treze) horas e termina às 08:00 (oito) horas do domingo.

§ 2º - durante a noite dos dias úteis, o horário de plantão é da 18:00 (dezoito) horas, às 08:00 (oito) horas do dia seguinte.

§ 3º - as farmácias e drogarias que fizerem plantão no domingo, obedecerão ao horário no presente artigo durante todos os dias úteis da semana seguinte.

§ 4º - as farmácias e drogarias ficam obrigadas a fixar placas indicando quem estão de plantão.

§ 5º - o regime obrigatório de plantão obedecerá rigorosamente, a escala fixada por meio de decreto do Prefeito, consultados os proprietários de farmácias e drogarias.

§ 6º - mesmo quando fechados, as farmácias poderão, nos casos de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 269º. – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horário especial, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos respeitados as disposições da legislação trabalhista relativas ao horário e descanso dos empregados:

I – estabelecimento de gêneros alimentícios, mercearias e supermercados;

a) – nos dias úteis: das 08:00 (oito) às 19:00 (dezenove) horas;

b) – aos domingos e feriados: das 08:00 (oito) às 13:00 (treze) horas;

II – casas de carnes e peixarias, bem como varejistas, frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

a) – nos dias úteis das 05:00 (cinco) á 10:00 (dez) horas e das 15:00 (quinze) às 18:00 (dezoito) horas;

III – casa de banhos e massagens e casa de venda de flores naturais e de coroas:

a) – nos dias úteis: das 07:00 (sete) às 22:00 (vinte e duas) horas;

b) – aos domingos e feriados das 07:00 (sete) às 12:00 (doze) horas;

IV – panificadoras: diariamente inclusive aos domingos e feriados, das 05:00 (cinco) às 22:00 (vinte e duas) horas.

V – restaurantes, botequins, casas de postos, bares, cafés, leiterias, confeitarias, bombonieres, sorveterias e casas de caldo de cana: diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 08:00 (oito) às 24:00 (vinte e quatro) horas.

VI – cafés e leiterias, diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 06:00 (seis) às 22:00 (vinte e duas) horas.

VII – agencias de aluguel e similares e agencias do mensageiro: diariamente, inclusive domingos e feriados, das 06:00 (seis) às 22:00 (vinte e duas) horas.

VIII – lojas que negociam com pequenos artefatos de madeira e outros artigos de curiosidade turística diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 06:00 (seis) às 24:00 (vinte e quatro) horas.

IX – casas que negociam com artigos fotográficos ou com discos diariamente das 08:00 (oito) às 22:00 (vinte e duas) horas, e aos domingos e feriados, das 08:00 (oito) às 13:00 (treze) horas;

X – barbeiros, cabeleireiros e engraxates:

- a) – nos dias úteis, das 08:00 (oito) às 22:00 (vinte e duas) horas;
- b) – os sábados e vésperas de feriados das 07:00 (sete) às 22:00 (vinte e duas) horas.

XI – distribuidores e vendedores de livros, jornais e revistas:

- a) – diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 06:00 (seis) às 22:00 (vinte e duas) horas.

XII – oficinas de vulcanização e depósitos de bebidas alcoólicas e refrigerantes:

- a) – nos dias úteis: horário normal;
- b) – aos domingos e feriados, das 06:00 (seis) às 22:00 (vinte e duas) horas;

XIII – auto-escolas:

- a) – nos dias úteis das 06:00 (seis) às 18:00 (dezoito) horas;
- b) – aos domingos, das 07:00 (sete) às 12:00 (doze) horas.

XIV – seção de varejo de fabrica de massas alimentícias: das 08:00 (oito) às 12:00 (doze) horas aos domingos e feriados.

XV – charutarias, que vendem exclusivamente artigos para fumantes, diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 08:00 (oito) às 24:00 (vinte e quatro) horas;

XVI – exposições, teatros, cinemas, circos, salões de conferencias:

a) – nos dias úteis: das 08:00 (oito) às 24:00 (vinte e quatro) horas;

b) - aos sábados, domingos e feriados: das 08:00 (oito) á 01:00 (uma) hora do dia seguinte;

XVII – quermesses, auditórios e emissoras de rádio e televisão, riques, diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 08:00 (oito) às 24:00 (vinte e quatro) horas.

XVIII – parques de diversões, piscinas, campos de esportes, ginásios esportivos: diariamente inclusive aos domingos e feriados, das 08:00 (oito) às 22:00 (vinte e duas) horas;

XIV – bilhares: diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 08:00 (oito) às 22:00 (vinte e duas) horas.

XX – clubes noturnos: diariamente, inclusive aos dominós e feriados, das 20:00 (vinte) até as 04:00 (quatro) horas da manhã seguinte, não podendo ficar com as portas abertas no período diurno.

XXI – casas de loterias:

a) – nos dias úteis: das 08:00 (oito) às 24:00 (vinte e quatro) horas;

b) – aos domingos e feriados: das 08:00 (oito) às 12:00 (doze) horas.

§ 1º - quando anexas o estabelecimento que funciona além das 24:00 (vinte e quatro) horas, as charutarias poderão observar o mesmo horário do estabelecimento.

§ 2º - quando o sábado ou segunda-feira coincidir com feriados, os estabelecimentos de gêneros alimentícios e os salões de barbeiros e cabeleireiros poderão funcionar nesses dias das 08:00 (oito) às 12:00 (doze) horas, independentemente de licença especial, respeitados os direitos aos segurados aos empregados pela legislação trabalhista vigente.

§ 3º - os bailes de associações recreativas, desportivas, culturais e carnavalescas, deverão ser realizados dentro do horário compreendido entre às 22:00 (vinte e duas) e 04:00 (quatro) horas da manhã do dia seguinte.

§ 4º - excepcionalmente, poderão funcionar sem limitação de horário dos seguintes estabelecimentos desde que cumpram as exigências da Prefeitura:

- a) – restaurantes e congêneres;
- b) – bares e botequins;
- c) – cafês e leiterias;
- d) – confeitarias, sorveterias e bombonérias.

Art. 270º. – A concessão de licença especial depende de requerimento do interessado, acompanhado de declaração de que não tem empregados ou dispõe de turmas que se revezem, de modo que a duração do trabalho efetivo de cada turma não exceda os limites estabelecidos na legislação trabalhista vigente.

§ 1º - a licença especial e indivisíveis seja qual for a época do ano em que tenham sido requerida e não será concedida a estabelecimento que não esteja licenciado regularmente para funcionar no horário normal.

§ 2º - o pedido de licença especial poderá ser feito por meio de formulas especiais apropriadas, observadas as instruções que o Prefeito baixar a respeito.

Art. 271º. – Para efeito de licença especial, no funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo de negócios deverá prevalecer o horário determinado para principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento em causa.

§ 1º - no caso de referido no presente artigo, deverão ser completamente isolados anexos de estabelecimentos cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal, não podendo ser concedida licença especial se esse isolamento não for possível.

§ 2º - no caso referido no parágrafo anterior, o estabelecimento em causa não poderá negociar com artigo de seus anexos, cuja venda somente seja permitida no horário normal, sob pena de cassação da licença.

Art. 272º. – O estabelecimento licenciado especificamente como mercearia, café, sorveteria, confeitaria e bombonieres, não poderá negociar com outros artigos que não o de seus próprios ramos de comércio, em especial com o de cuja venda

exista estabelecimento especializado com horário diferente ao que lhe faculta deste Código sob pena de não poder funcionar se não no horário normal deste estabelecimento.

§ 1º - é facultado aos bares, leiterias e panificadoras, mediante cumprimento das exigências legais a venda de conservas, frutas, farinhas, massas alimentícias, café moído, salsichas, lingüiças ou semelhante, leite e produtos derivados podendo esse comercio ser exercido, inclusive no horário estabelecido na licença especial a que tiverem direito por este Código.

§ 2º - é facultado aos estabelecimentos de gêneros alimentícios no horário estipulado para esse ramo de atividades neste Código, á venda, em pequenas escalas, e mediante cumprimento das exigências legais de artigos de uso caseiro segundo o que quer especificar o Decreto do Prefeito, mesmo tendo para a venda desses artigos, comércio especializado, com horário diferente ao fixado para os referidos estabelecimentos.

Art. 273º. – O horário estabelecido para salões, barbeiros, cabeleireiros e similares é extensivo a negócios de diferentes naturezas neles localizados mesmo que lhe possam corresponder, por sua natureza, horários diversos.

§ 1º - os salões, referidos no presente artigo, instalados no interior de hotéis e de clubes poderão ter o mesmo horário de funcionamento destes estabelecimentos, caso sejam para uso privativo dos hóspedes e associados.

§ 2º - para efeito de aplicação do parágrafo anterior, só será considerado instalado no interior do hotel, clube ou salão que não der para logradouro público e que estiver localizado rigorosamente em dependência interna do estabelecimento em causa.

§ 3º - não poderá existir, para o logradouro, tabuleta de qualquer espécie indicando a existência de salão localizado no interior do hotel ou do clube.

Art. 274º. – Nos estabelecimentos industriais, o horário normal de funcionamento é extensivo às seções de venda.

Art. 275º. – Nos estabelecimentos comerciais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo aos depósitos de mercadorias.

Art. 276º. – Os negócios instalados no interior de instalações ferroviárias, rodoviárias e aeroviárias e nas agencias de vendas de passagens, nas casas de diversões, poderão funcionar dentro do horário desse estabelecimento desde que não tenham comunicação direta para logradouros públicos.

Art. 277º. – Os estabelecimentos localizados no mercados municipais, também como em mercados particulares, obedecerão o horário constante do respectivo regulamento, objeto de decreto do Prefeito.

Art. 278º. – No período de 1º de Dezembro á 6 de Janeiro, correspondente aos festejos natalinos e de Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar fora do horário normal de abertura ás 24:00 (vinte e quatro) horas desde que seja solicitado a licença especial.

Art. 279º. – As prerrogativas do presente artigo são extensivas aos estabelecimentos que tiverem licença especial para o funcionamento provisório com artigos carnavalescos.

§ 1º - nos três dias do carnaval, os estúdios fotográficos poderão funcionar até as 22:00 (vinte e duas) horas, independente de licença especial.

Art. 280º. – Na véspera e no dia da comemoração de finados, os estabelecimentos que negociam com flores naturais, coroas, velas, e outros artigos próprios a essa comemoração, poderão funcionar das 06:00 (seis) ás 13:00 (treze) horas, independente de licença especial.

Art. 281º. – Os estabelecimentos que negociarem com artigos próprios para festas de Santo Antonio e para festejos juninos poderão funcionar até ás 22:00 (vinte e duas) horas, inclusive domingos e feriados, para venda daqueles artigos, no período de 02 de Junho á 02 de Julho.

Art. 282º. – Na véspera do dia das mães e na véspera do dia dos pais, os estabelecimentos comerciais poderão permanecer abertos até as 22:00 (vinte e duas) horas.

Art. 283º. – É proibido expor mercadorias do lado de fora do estabelecimento comercial.

§ 1º - no caso de reincidência, das penalidades previstas neste código, as mercadorias expostas poderão ser compulsoriamente removidas para o depósito da Prefeitura.

§ 2º - não constitui infração a colocação momentânea de mercadorias sobre o passeio durante as operações de carga e descarga.

Art. 284º. – Nos depósitos de materiais e mercadorias, arrumação destes, quando pela sua natureza, puderem ser conservados ao tempo, poderá atender as seguintes exigências:

I – não fiquem visíveis dos logradouros públicos;

II – serem mantidos permanentemente em boa arrumação não podendo ficar recantos invistáveis nos terrenos;

III – ser observado um afastamento, em relação á divisa igual a altura máxima da pilha fixado no mínimo de 2m (dois metros).

Art. 285º. – Os estabelecimentos comerciais localizados na zona rural deste município, poderão funcionar, diariamente, sem limitações de tempo, independente de licença.

Art. 286º. – É proibido fora do horário regulamentar de abertura e fechamento, realizar os seguintes atos:

I – praticar compra e venda relativas ao comércio explorando, ainda que as portas fechadas, com ou sem o concurso de empregados, tolerando-se apenas, 15 (quinze) minutos após o horário do fechamento para atender eventuais fregueses que se encontram no interior do estabelecimento;

II – manter abertas, entreabertas ou simuladamente fechada às portas dos estabelecimentos;

III - vedar, por qualquer forma a visibilidade do interior do estabelecimento quando este for fechado por envidraçada interna e por porta grandes metálicas.

§ 1º - não se considera infração os seguintes atos:

a) – abertura de estabelecimentos comerciais para execução de serviços de limpeza ou lavagem, durante o tempo estritamente necessário para isso;

b) – conservar, as porta dos estabelecimentos comerciais entreabertas, durante o tempo absolutamente necessário, quando nele tiver moradia e não disponha de outro meio de comunicação com o logradouro público;

c) – execução, a portas-fechada, de serviços de arrumação, mudança ou balança.

§ 2º - durante o tempo necessário para a conclusão de trabalho iniciado antes da hora de fechar o estabelecimento, este deverá conservar-se de portas fechadas.

Capítulo IV Do Exercício do Comércio Ambulante

Art. 287º. – O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá sempre de licença especial e prévia da Prefeitura.

§ 1º - a licença a que se refere o presente artigo, será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e a Legislação Fiscal deste município.

§ 2º - a licença será para o interessado exercer o comércio ambulante nos logradouros públicos ou em lugares de acesso franqueados ao público, não lhe dando direito a estacionamento.

Art. 288º. – A licença de vendedor ambulante só será concedida pela Prefeitura mediante o atendimento pelo interessado das formalidades abaixo, além dos que forem exigidas pela legislação fiscal do município:

I – apresentação de carteira de saúde ou atestado fornecido pelo órgão oficial de saúde pública, provando que o pretendente foi vacinado, não sofre de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante;

II – comprovante do pagamento de taxa devida pela licença;

III – vistoria do veículo a ser utilizado ao comércio de gêneros alimentícios;

IV – adoção de veículo segundo modelo oficial da Prefeitura;

V – comprovante do pagamento da taxa correspondente ao veículo a ser utilizado;

VI – comprovante de pagamento da taxa de aferição de balanças, pesos e medidas quando for o caso.

Parágrafo Único: O licenciamento de menor de 18 (dezoito) anos, só poderá ser feito para o exercício do comércio ambulante por representação legal.

Art. 289º. – A licença do vendedor ambulante, por conta própria ou de terceiros, será concedida sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer o mister sendo intransferível.

§ 1º - a licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

§ 2º - a licença não dá direito ao vendedor ambulante de ocupar outras pessoas na venda de suas mercadorias, mesmo a pretexto de auxiliar.

§ 3º - não se inclui na proibição do parágrafo anterior, o auxiliar que por ventura for necessário exclusivamente para condução de veículo utilizado.

Art. 290º. – As formas especializadas na venda ambulante de seus produtos em veículos, poderão requerer licença em nome de sua razão social para cada veículo.

§ 1º - no caso a que se refere o presente artigo, será obrigatório registro de cada empregado que trabalhe com veículo e a apresentação do documento exigido pelo item I do artigo 278 deste código.

§ 2º - no caso de multas ou penalidades aplicadas ao empregado, estas serão de responsabilidade das firmas.

Art. 291º. – da licença concedida constarão os seguintes elementos, além de outros que forem considerados necessários:

I – número de inscrição;

II – características essenciais da inscrição;

III – período de licença, horário e condições essenciais ao exercício do comércio, sobre tudo quanto a vestuário e vasilhame;

IV – residência do vendedor ambulante;

V – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcional o comércio ambulante, quando for o caso;

§ 1º - a inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante ambulante sempre que houverem modificações nas características iniciais da atividade por ele exercida.

§ 2º - o vendedor ambulante licenciado é obrigado a trazer consigo o instrumento da licença e a carteira profissional, a fim de apresentá-los á fiscalização municipal, sempre que lhe for exigida.

§ 3º - o vendedor ambulante de bilhetes de loterias deverá usar, obrigatoriamente, sobre as vestes, placa, indicativa de sua profissão reprovável periodicamente pela Prefeitura.

§ 4º - o vendedor ambulante só poderá utilizar sinais audíveis que não perturbem o sossego público, aprovado previamente pela Prefeitura, obedecidas as prescrições deste código, sob pena de multa, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 292º. – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a multa e apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Parágrafo Único: A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida multa devida.

Art. 293º. – O estacionamento do vendedor ambulante em lugar público só será permitido quando for temporário e de interesse público de acordo com o estabelecimento em ato próprio a ser baixado pela Secretaria de Serviços Públicos.

§ 1º - além das exigências do presente artigo, não poderá ser permitido estacionamento, mesmo temporário a menos de 50m (cinquenta metros) de raio de estabelecimento comercial que negocie com o mesmo artigo.

§ 2º - excetuam-se da proibição estabelecida no parágrafo anterior os ambulantes de pipocas, doces, amendoins e sorvetes.

§ 3º - não fica compreendido na proibição fixada no parágrafo primeiro do presente artigo o comercio ambulante ou eventual nos seguintes períodos:

- a) – carnaval, desde o sábado;
- b) – semana santa, á partir da quarta-feira;
- c) – finados, desde ante véspera.

§ 4º - as prescrições do parágrafo anterior são extensivas ao dia de festividade pública.

Art. 294º. – O estabelecimento temporário de vendedores ambulantes em lugares públicos, dependerá sempre de licença especial e prévia da Prefeitura concedida a título precário.

Parágrafo Único: A licença de estabelecimento temporário poderá ser modificada a qualquer tempo, a critério da Prefeitura sempre que o exigir a conveniência pública.

Art. 295º. – O vendedor ambulante que infringir a proibição do estacionamento temporário, fixada neste código ou determinada pela Prefeitura, ficará sujeito a apreensão das mercadorias encontradas em seus poderes.

Art. 296º. – Os músicos ambulantes, os propagandistas e os camelôs não poderão estacionar, mesmo em caráter temporário, promovendo agrupamentos de pessoas na zona de atividades centrais da cidade.

§ 1º - os infratores ás prescrições do presente artigo deverão ser intimados a retirar-se imediatamente do local.

§ 2º - no caso de desobediência ou de reincidência, os infratores ficarão sujeitos a multa e a apreensão dos instrumentos materiais ou mercadorias que estiverem em seu poder conforme o caso.

§ 3º - a licença para os ambulantes a que se refere o presente artigo será concedida mediante a apresentação do atestado de boa conduta, fornecido pela repartição policial competente, além dos documentos ordinariamente exigidos.

Art. 297º. – Os mercadores ambulantes de qualquer natureza, não poderão estacionar por qualquer tempo nos passeios dos logradouros ou neles depositar suas mercadorias ou os recipientes em que os conduzem, sob pena de multa elevada ao dobro da reincidência.

Parágrafo Único: No caso de desobediência ou reincidência, as mercadorias serão apreendidas.

Art. 298º. – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I – estacionar por qualquer tempo nos logradouros públicos fora dos locais legalmente permissíveis;

II – impedir ou dificultar o transito nos logradouros públicos;

III – transitar pelos passeios conduzindo cestas ou outros volumes de grandes proporções;

IV – realizar o comercio ambulante fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos varejistas do mesmo ramo, salvo o que diga respeito á alimentação pública;

V – alterar ou ceder a outro a sua chapa ou a sua licença;

VI – usar chapa alheia;

VII – negociar com mercadorias não compreendidas na sua licença;

VIII – utilizar sistema elétrico de ampliação de som por meio de alto-falante;

IX – subir nos veículos em movimento para oferecer mercadorias.

§ 1º - no caso de reincidência na violação das prescrições de itens no presente artigo a multa será elevada ao dobro, a licença será automaticamente cassada e as mercadorias em poder do ambulante serão apreendidas.

§ 2º - o vendedor ambulante não poderá negociar sem licença ou após sido cassada sua licença, sob pena de multa, elevada ao dobro na reincidência, além da apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 299º. – Em geral, a renovação anual da licença para o exercício de comércio ambulante independe de novo requerimento e das provas já apresentadas e que por sua natureza, não necessitam de renovação.

§ 1º - o requerimento do interessado será indispensável quando se tratar de exercício de novo ramo de comércio, ou da venda em veículos de gêneros alimentícios de ingestão imediata ou de verduras.

§ 2º - em qualquer caso, será indispensável a apresentação de novo atestado de saúde ou de visita recente na carteira de saúde, pela autoridade sanitária competente.

Art. 300º. – A licença do vendedor ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela Prefeitura nos seguintes casos:

I – quando o comércio for realizado, sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar, prejudicial às saúde, higiene, ordem moralidade ou sossego publico.

II – quando o ambulante for autuado no mesmo exercício por mais de duas infrações da mesma natureza.

III – quando o ambulante fizer venda sob o preço ou medida sem ter aferido os instrumentos de pesar ou medir.

IV – nos demais casos previstos em lei.

Art. 301º. – Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos:

I – aguardente ou qualquer bebida alcoólica diretamente ao consumidor;

II – drogas, óculos e jóias;

III – armas e munições;

IV – fumos charutos, cigarros ou outros artigos para fumantes diretamente ao consumidor;

V – gasolina, querosene ou substancias inflamáveis ou explosivas;

VI – carne e vísceras, diretamente ao consumidor;

VII – quaisquer artigos que oferecerem perigo á saúde e a segurança pública.

Capítulo V
Do Funcionamento de Casas e Locais de Diversões Públicas
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 302º. – O funcionamento de casas e locais de diversão pública dependendo de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º - incluem-se nas exigências do presente artigo as seguintes casas e locais:

- I – teatros e cinemas;
- II – circos de pano ou similar e parques de diversões;
- III – auditórios de emissoras de rádio e televisão;
- IV – salões de conferencias e salões de bailes;
- V – campos de esportes e piscinas;
- VI – pavilhões e feiras particulares;
- VII – ringues;
- VIII – clubes de diversões noturnas;
- IX – quermesses;
- X – quaisquer outros locais de divertimentos públicos.

§ 2º - para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao órgão competente da Prefeitura.

§ 3º - o requerimento deverá ser instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências relativas á construção, segurança, higiene, comodidade e conforto da casa ou local de diversões públicas.

§ 4º - nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou em ar livre, poderá ser concedida antes de satisfazer as seguintes exigências:

a) – apresentação de laudo de vistoria técnica, assinada por dois profissionais legalmente habilitados, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como ao funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso;

b) – prévia inspeção do local, dos aparelhos e motores por profissionais do órgão competente da Prefeitura, com a participação dos profissionais que forneceram o laudo de vistoria técnica;

c) – prova de quitação dos tributos municipais quando se tratar de atividade de caráter provisório.

§ 5º - no caso de atividade de caráter provisório, o alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o período nele determinado.

§ 6º - no caso de atividade permanente, o alvará de funcionamento será definitivo, a fim fixada para estabelecimento comercial em geral.

§ 7º - do alvará de funcionamento constarão os seguintes elementos:

a) – nome da pessoa ou instituição responsável, seja proprietário ou seja promotora;

b) – fins a que se destina;

c) – local;

d) – lotação máxima fixada;

e) – exigências que se fizerem necessárias para funcionamento do divertimento em casa;

f)– data da expedição e prazo de sua vigência.

Art. 303º. – Em todas as casas de diversões ou salas de espetáculos, serão proibidas alterações nos programas anunciados e modificados nos horários.

§ 1º - somente serão permitidas alterações nos programas ou nos horários quando forem determinados antes de iniciadas as vendas de ingressos.

§ 2º - no caso a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser obrigatoriamente, afixado aviso ao público, na bilheteria do estabelecimento em caracteres bem visíveis.

Art. 304º. – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem o número excedente a lotação da casa de diversões ou sala de espetáculos.

Parágrafo Único: Lotado o recinto, só poderão ser vendidos ingressos para funções ou espetáculos imediatamente seguintes, advertindo-se por meio de aviso afixado em local bem visível do estabelecimento, de preferência na bilheteria.

Art. 305º. – Em toda casa de diversões ou salões de espetáculos, deverão ser reservados lugares destinados as autoridades policiais e municipais encarregados da fiscalização.

Art. 306º. – Nas casas de diversões públicas e nos salões em que se realizem festivais ou reuniões, tanto os destinados ao público em geral, como a sociedade é obrigatória a colocação de cartazes, junto a cada acesso e internamente em local bem visível, indicando a lotação máxima fixada pela Prefeitura para seu funcionamento, tendo em vista a segurança do público.

§ 1º - os cartazes deverão ser impressos em caracteres de forma, bem legível, com altura não inferior a 0,60m (sessenta centímetros), podendo ser substituídos por letreiros nas paredes, desde que observadas as mesmas exigências.

§ 2º - a falta de cumprimento das prescrições do parágrafo anterior, autoriza suspensão da licença de funcionamento para o local por 30 (trinta) dias, elevados a 90 (noventa) dias na reincidência.

§ 3º - no caso de terceira infração, a licença do funcionamento será definitivamente cassada.

Art. 307º. – As condições mínimas de segurança, higiene, comodidade e conforto das casas e locais de diversões deverão ser periódicos e obrigatoriamente inspecionados pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - de conformidade com o resultado da inspeção, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir:

- a) – a apresentação de laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do edifício ou das instalações, assinado por dois profissionais legalmente habilitados;
- b) – a realização de obras ou de outras providencias consideradas necessárias.

§ 2º - no caso de não atendimento das exigências do órgão competente da Prefeitura, no prazo por este fixado, não será permitido a comunicação do funcionamento do estabelecimento.

Art. 308º. – Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, casas de divertimentos noturnos, salões de esporte, salões de bailes e outros locais de diversões ou onde se reúna grande numero de pessoas, ficam obrigados a apresentar anualmente a segurança e estabilidade do edifício ou das instalações, assinados por dois engenheiros ou arquitetos, registrados no órgão competente da municipalidade.

§ 1º - é obrigatório constar do laudo de vistoria técnica, que foram cuidadosamente inspecionados e achados perfeitamente conservados os elementos construtivos de edifícios, em especial a estrutura, os pisos, a cobertura das instalações, tendo em vista a utilização do local.

§ 2º - é facultado a Prefeitura o direito de exigir a apresentação de plantas, cortes, detalhes e cálculos que justifiquem o laudo apresentado, bem como provas de resistências de materiais.

§ 3º - os laudos de vistorias técnicas deverão ser apresentados á Prefeitura durante o mês de dezembro de cada ano, instruindo requerimento para efeito de licença do estabelecimento do ano seguinte.

§ 4º - no caso de não apresentação do laudo de vistoria técnica, ou sendo nele porventura constatados defeitos ou deficiências da Prefeitura, poderá cassar imediatamente a licença de funcionamento e interditar o local de diversões se for o caso, sem prejuízo da representação cabível contra os profissionais que tenham assinado o referido laudo.

§ 5º - quando o laudo de vistoria técnica apontar indícios de deficiência na estrutura ou nas instalações, a licença será cassada e o local interditado até serem sanadas as causas do perigo.

Seção II

Dos Cinemas, Teatros e Auditórios

Art. 309º. – Nos cinemas, teatros e auditórios, inclusive nos estabelecimentos destinados a outros espetáculos públicos em ambiente fechado, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I – terem sempre a pintura interna e externa em boas condições;

II – conservarem, permanentemente, a aparelhagem de refrigeração ou de renovação de ar em perfeito estado de funcionamento;

III – manterem as salas de entradas e as de espetáculos rigorosamente asseadas;

IV – assegurarem rigoroso asseio nos mictórios e bacias sanitárias, lavando-se e desinfetando-se diariamente;

V – realizarem inspeção semanal de emulsão aquosa a 5% (cinco por cento) de D.D.T. ou produto similar destinados ao público e aos artistas, incluindo a área completa do piso, as poltronas, as cortinas e tapetes, instando a par onde for necessário para combater insetos do gênero sifonápteros;

VI – manterem as cortinas e tapetes em bom estado de conservação.

§ 1º - o não cumprimento das exigências discriminadas nos itens do presente artigo é possível de penalidades previstas neste Código.

§ 2º - a emulsão aquosa a 5% (cinco por cento) referida no item V do presente artigo, deverá ser preparada a partir de produtos que contenham aquele inseticida ou produto similar e produzam uma suspensão uniforme.

§ 3º - a aspersão de que trata o item V do presente artigo, deverão ser utilizados 20 cm³ (vinte centímetros cúbicos) da emulsão por metro quadrado da área total a ser aspirada.

§ 4º - a aspersão semanal será realizada, obrigatoriamente, na presença de funcionários especialmente designados pela Prefeitura para esse fim.

§ 5º - caso julgue necessário, o encarregado da fiscalização municipal poderá retirar amostra da emulsão nunca superior a um litro, a fim de que a Prefeitura mande verificar, em laboratório competente, se a solução contém D.D.T. ou produto similar na dose exigida.

§ 6º - efetuada a aspersão e considerada satisfatória, o encarregado da fiscalização municipal deverá anotar a data e sua assinatura no quadro fornecido pela Prefeitura, destinado a servir de prova da fiel execução do serviço.

Art. 310º. – Nos cinemas, teatros, auditórios e demais casas, deverão ser ainda observados os seguintes requisitos, além das prescrições do Código de Edificações deste município:

I – ser proibido, fumar na sala de espetáculo, mesmo durante os intervalos;

II – terem bebedouros automáticos de água filtrada;

III – serem dotados de aparelhamento de som para comunicados de urgência a assistentes;

IV – não terem cadeiras soltas ou colocadas em percursos que possam enterrar a livre saída das pessoas;

V – terem o percurso a ser seguido pelo público, para saída de espetáculos, indicado obrigatoriamente por meio de setas de cor vermelha;

VI – terem as portas de saídas encimados com a palavra “saída” com cor vermelha legível a distancia, luminosa quando se apagam as luzes da sala de espetáculos;

VII – terem portas de saídas com as folhas abrindo para fora no sentido de escoamento das salas;

VIII – terem portas movimentadas por dobradiças de molas, sendo proibido fechos de qualquer espécie;

IX – terem portas de socorro.

§ 1º - as portas corrediças verticais, poderão ser permitidas desde que permaneçam suspensas durante o tempo de funcionamento do espetáculo, sendo proibidas as horizontais.

§ 2º - as portas corrediças verticais poderão ser permitidas em perfeito estado de conservação.

§ 3º - durante os intervalos, a iluminação da sala de espetáculo deverá ser suficiente para o público poder ler o programa.

§ 4º - não é permitida transcrição brusca de iluminação nos intervalos e no fim dos espetáculos, devendo haver graduação intermediária de iluminação para a acomodação visual.

§ 5º - nas passagens, corredores, pátios, áreas, salas de espera, vestíbulos de entrada ou qualquer outro compartimento que sirva, em caso de necessidade, para escoamento rápido do público, não serão permitidos balcões, mostuários, bilheterias, moveis, pianos, orquestras, estradas, barreiras, correntes ou qualquer outro obstáculo que reduza a largura útil ou constitua embaraço ao livre escoamento do público.

§ 6º - todas as precauções necessárias para evitar incêndio, deverão ser tomados, sendo obrigatórias a existência de aparelhos apropriados em locais visíveis e de fácil acesso.

Art. 311º. – as películas deverão ficar sempre em estojos metálicos hermeticamente fechados não podendo ser aberto por mais tempo que o indispensável para o serviço.

Art. 312º. – A projeção de filmes ou dispositivos de propaganda comercial de produtos ou ramos de negócios de qualquer natureza, de propaganda política ou de propaganda de quaisquer associações ou sociedade, assim como as exibições beneficentes só poderão ser feitos se dentro das normas estabelecidas pelo governo federal para espécie, além de mediante e prévio pagamento dos tributos devidos.

Seção III

Dos Clubes Recreativos e Outros Estabelecimentos de Diversões

Art. 313º. – Na localização de clubes recreativos e de outros estabelecimentos de diversões, a Prefeitura deverá atender, além das exigências quanto ao uso do solo da Lei do Plano de Desenvolvimento Integrado, o sossego e o decoro público.

§ 1º - os clubes recreativos e outros estabelecimentos de diversões, deverão ser, obrigatoriamente localizados e instalados de maneira que a vizinhança fique fora de ruídos ou incomodo de qualquer natureza.

Art. 314º. – É vedado instalar clubes recreativos em edificações onde existem residências.

Art. 315º. – Nos clubes recreativos e outros estabelecimentos de diversões é obrigatória a observância, no que se lhe forem aplicáveis dos requisitos fixados neste Código para cinemas, teatros, auditórios quanto as condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

Parágrafo Único: Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada pela Prefeitura quando se tornar nocivo ao decoro, sossego e a ordem pública.

Seção IV

Dos Salões de Bailes e dos Ensaios das Sociedades Carnavalescas

Art. 316º. – Nos salões de bailes é obrigatório o cumprimento no que lhes forem aplicáveis das exigências estabelecidas neste Código para cinemas, teatros, auditórios quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

Seção V Dos Circos e dos Parques de Diversões

Art. 317º. – Na localização e instalação de circos de pano ou similares, parques de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I – serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, localizados de preferência em vias secundárias;

II – não se localizarem em terrenos que constituam logradouros públicos, não podendo atingi-los mesmo de forma parcial;

III – ficarem isolados de qualquer edificação pelo espaço mínimo de 5m (cinco metros), não podendo existir residências a menos de 10m (dez metros);

IV – ficarem a uma distancia de 100m (cem metros) no mínimo de estabelecimentos de saúde, locais de culto e escolas;

V – observarem o recuo mínimo de frente para as edificações no respectivo logradouro estabelecido pela Lei do Plano de Desenvolvimento Integrante deste município;

VI – não perturbarem o sossego dos moradores;

VII – disporem, obrigatoriamente de equipamentos adequados contra incêndios.

Art. 318º. – Na localização de circos e de parques de diversões, a Prefeitura deverá ter em vista a necessidade de proteger a paisagem e a estética humana.

Art. 319º. – Autorizada a localização pelo órgão competente da Prefeitura e feita a montagem pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento do circo ou do parque de diversões ficará na dependência da vistoria por parte do referido órgão municipal, para verificação da segurança das instalações.

§ 1º - a licença para funcionamento de circo ou de parque de diversões será concedida por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º - a licença de funcionamento poderá ser renovada até o prazo máximo de 90 (noventa) dias desde que o circo ou parque de diversões não tenha apresentado inconveniência para a vizinhança ou para a coletividade e após a necessária vistoria.

§ 3º - ao conceber a licença, a Prefeitura poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes, a manutenção da ordem e da moralidade dos divertimentos e ao sossego da vizinhança.

§ 4º - cada mês, os circos e os parques de diversões em funcionamento deverão ser vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 5º - em nenhuma hipótese, o funcionamento de circos ou de parques de diversões poderá prejudicar o interesse público nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança ao público, sob pena de suspensão imediata da licença.

Art. 320º. – Os circos ou os parques de diversões cujo funcionamento for superior a 60 (sessenta) dias deverão possuir instalações sanitárias independente para homens e mulheres, na proporção mínima de um bacia sanitária e um lavatório para cada 200 (duzentos) expectadores, computada a lotação máxima para cada sexo.

Parágrafo Único: Na construção das instalações sanitárias a que se refere o presente artigo será permitido o emprego de madeira e outros materiais em placas tratados com produtos impermeabilizantes até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) devendo o piso receber revestimento liso, resistente e impermeável.

Art. 321º. – As instalações dos parques de diversões não poderão ser alterados ou acrescidos de novos maquinismos ou aparelhos destinados a embarques ou transportes de pessoas, sem prévia licença da prefeitura.

Parágrafo Único: Os maquinismos ou aparelhos a que se refere o presente artigo só poderão entrar em funcionamento após serem vistoriados.

Art. 322º. – As dependências de circo e a área de parques de diversões serão obrigatoriamente mantidos em permanente estado de limpeza e higiene.

Parágrafo Único: O lixo deverá ser coletado em recipientes fechados.

Art. 323º. – Quando do desmonte do circo ou parque de diversões, é obrigatória a limpeza de toda a área ocupada pelo mesmo, incluindo a demolição das respectivas instalações sanitárias.

Art. 324º. – Para efeito deste Código, os teatros de tipo portátil e desmontável serão equiparados aos circos.

Parágrafo Único: Além das condições estabelecidas para os circos, a Prefeitura poderá exigir os que julgar necessários á segurança e ao conforto dos expectadores e dos artistas.

Capítulo VI
Da Localização e do Funcionamento das Bancas de Jornais e Revistas

Art. 325º. – A localização e o funcionamento das bancas de jornais e revistas em logradouros públicos dependem de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º - a licença será expedida a título precário e em nome do requerimento, podendo a Prefeitura determinar a qualquer tempo, a remoção ou a suspensão da banca licenciada.

§ 2º - juntamente com o requerimento, o interessado deverá apresentar:

- a) – atestado de bons antecedentes, folha corrida ou outro expedido pela repartição competente;
- b) – croquis cotados do local em duas vias figurando a localização da banca;
- c) – documentos de identidade profissional.

§ 3º - no caso de renovação de licença de banca, o interessado deverá apenas ter prova de licenciamento do exercício anterior e o comprovante de quitação dos tributos devidos.

§ 4º - o licenciamento de bancas deverá ser anualmente renovado.

§ 5º - cada banca terá uma chapa de identidade fornecida pela Prefeitura contendo o número de licenciamento.

Art. 326º. – Cada concessionário de banca de jornais e revistas é obrigado no ato da licença, a se comprometer, por escrito a deslocá-los para ponto indicado pelo órgão competente da Prefeitura ou a removê-la do logradouro quando for julgado conveniente pelo referido órgão.

Art. 327º. – O concessionário da banca de jornais e revistas, é obrigado:

- I – manter a banca em bom estado de conservação;
- II – a conservação em boas condições de asseio da área utilizada;
- III – a expor á venda os jornais diários e as revistas nacionais que lhe forem consignadas;
- IV – a tratar o público com urbanidade.

Art. 328º. – É vedada a localização de banca de jornais e revistas menos de 500m (quinhentos Metros) de distancia uma da outra.

Capítulo VII Dos Funcionamento de Garagens Comerciais

Art. 329º. – Nas garagens comerciais, a capacidade máxima de guardar veículos estabelecidos não poderá ser ultrapassada.

§ 1º - as prescrições do presente artigo são extensivas a todo estabelecimento que tiver que abrigar veículos.

§ 2º - em qualquer caso, a capacidade máxima de guardar veículos deverá constar de licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 330º. – Em nenhuma garagem comercial será permitida a abertura das folhas dos portões para o exterior quando estes forem construídos no alinhamento de logradouro público.

Art. 331º. – Em garagens comerciais, os serviços de lavagem e lubrificação de veículos só serão permitidos em compartimentos especiais construídos para esse fim, de acordo com as prescrições do Código de Edificações do Município, sendo proibido executá-los em compartimentos destinados a abrigo de veículos.

Art. 332º. – Na instalação e no funcionamento de bombas abastecedoras, deverão ser respeitadas as prescrições deste Código e do Código de Edificações do Município, relativa a estes aparelhos existentes nos postos de serviços e de abastecimentos de veículos.

Art. 333º. – É passível de interdição a garagem subterrânea ou parte dela em que se verificar a paralisação do funcionamento das instalações de renovação de ar ou seu funcionamento em condições ineficazes.

Art. 334º. – É proibido fumar, ascender ou manter fogos no recinto de garagens comerciais, devendo seus proprietários tomarem as medidas cabíveis a publicidade desta determinação.

Capítulo VIII Do Funcionamento de Locais Para Estacionamento e Guarda de Veículos

Art. 335º. – O funcionamento de locais para estacionamento e guarda de veículos, dependerá de licença prévia da Prefeitura, concederá sempre a título precário.

§ 1º - a licença referida no presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal deste município.

§ 2º - anualmente a licença deverá ser renovada.

Art. 336º. – O licenciamento de locais para estacionamento e guarda de veículos só poderá ser concedido mediante a satisfação das seguintes exigências:

I – existir autorização legal do proprietário do terreno;

II – pedreiras, poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e 150m (cento e cinquenta metros) das vias públicas.

Capítulo IX

Do Funcionamento de Oficinas de Consertos de Veículos

Art. 337º. – O funcionamento de oficinas de consertos de automóveis e caminhões só será permitido quando possuírem dependências e áreas suficientes para o recolhimento de veículos.

§ 1º - nos logradouros públicos é proibido o conserto de veículos e a permanência dos que devam ser ou que tenham sido reparados, sob pena de multa.

§ 2º - em caso de reincidência, será aplicada a multa em dobro e cassada a licença de funcionamento.

§ 3º - excetuam-se das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, os borracheiros que limitem suas atividades apenas a pequenos consertos, absolutamente indispensável ao prosseguimento da marcha normal dos veículos.

Art. 338º. – Nas oficinas de consertos de veículos, os serviços de pintura deverão ser executados em compartimentos apropriados de forma a evitar a dispersão da tinta e derivados nas demais seções de trabalho.

Capítulo X
Do Armazenamento, Comércio, Transporte e Emprego de Inflamáveis e
Explosivos

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 339º. – No interesse público, a Prefeitura, diretamente ou através do corpo de bombeiros, fiscalizará o armazenamento, comércio, transportes, emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 340º. – Consideram-se explosivos:

a) – os combustíveis que possuam em sua estrutura elemento portador de oxigênio;

b) – os não combustíveis que, comprimidos demasiadamente em cilindros ou similares, ficam acessíveis á explosão.

II – estar o terreno devidamente murado, obrigando-se o responsável pelo licenciamento a mante-lo drenado, ensaibrado, limpo e conservado em bom aspecto, sob termo de compromissos;

III – ser provido de pequena construção especial, composta de sala de escritório e sanitário com lavatório, observadas as áreas mínimas estabelecidas para os referidos compartimentos pelo Código de Edificações deste município, bem como os recuos mínimos;

IV – ser colocado no local indicado do ramo de negócio, da Lei relativa ao anúncio de letreiros.

§ 1º - nos locais de que trata o presente artigo só poderá ser exercido o ramo de negócios denominados estacionamento e guarda de veículos, sendo proibida qualquer outra atividade comercial.

§ 2º - a licença de funcionamento de locais para estacionamento e guarda de veículos poderá ser cassada a qualquer momento, nos termos que dispõe este Código sobre a cassação de licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços.

§ 3º - Se as distancias que se referem o parágrafo anterior forem superiores a 500m (quinhentos metros), é permitido o deposito de maior quantidade de explosivos, a critério da municipalidade.

Art. 341º. – Para fins de fiscalização a Prefeitura expedirá as tabelas ou outras especificações necessárias.

Art. 342º. – Consideram-se inflamáveis todos os combustíveis cuja temperatura de combustão espontânea (ignição), seja inferior a 500°C (quinhentos graus centígrados).

Art. 343º. – É proibido:

I – fabricar explosivos sem licença e em local não determinado pela Prefeitura, observadas as exigências da Legislação Federal vigente;

II – manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto a construção e a segurança;

III – depositar ou conservar nos logradouros, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença de material inflamável ou explosivos que não ultrapassar a venda provável de 15 (quinze) dias, observadas as prescrições da legislação em vigor.

§ 2º - os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distancia mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e 150m (cento e cinquenta metros) das vias públicas.

§ 3º - uma cavidade de alívio de emergência, de 11.610m³ (onze mil seiscentos e dez metros cúbicos) por hora, para as pressões internas excessivas é o máximo para qualquer tanque, sem considerar as sua dimensões.

Seção II

Do Armazenamento de Inflamáveis e Explosivos

Art. 344º. – Os depósitos de inflamáveis e explosivos só poderão ser construídos em locais determinados pela lei e com licença especial da Prefeitura.

Parágrafo Único: Para a construção de depósitos de inflamáveis e explosivos deverão ser observadas as prescrições do Código de Edificações deste município e as disposições da legislação federal pertinente.

Art. 345º. – Nas instalações de armazenamento de inflamáveis deverão ser observadas as máximas prescrições de segurança.

Art. 346º. – Os tanques usados para armazenamento de líquidos inflamáveis em geral, deverão ter sob qualquer forma, meios de avaliar excesso de pressão interna resultante do rescaldo provocado pelo fogo das circunvizinhanças ou por outros tipos de sinistros.

§ 1º - a escolha da pressão interna e do meio a ser utilizado para alívio das pressões excessivas, o recolhimento do veículo.

Art. 347º. – Os depósitos de inflamáveis gasosos deverão ter suas resistências testadas em prova de resistência à pressão, a ser realizada na presença de Engenheiros da Prefeitura especialmente designados.

§ 1º - seja qual for o tipo de depósito de inflamáveis gasosos é obrigatório que estejam eletricamente a terra.

§ 2º - todo depósito de inflamáveis gasosos deverá ser protegido contra a ação dos agentes atmosféricos por meio de camadas de tinta apropriada para esse fim.

§ 3º - os depósitos providos de sistema especial de proteção e extinção de incêndios deverão distar nas divisas do terreno e uns dos outros no mínimo uma vez e meia a sua maior dimensão, ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário.

§ 4º - em relação a divisa confinante com logradouro público, será suficiente a distancia correspondente a uma maior dimensão do deposito desde que esta não seja inferior ao recuo mínimo determinado para as edificações no referido logradouro.

Art. 348º. – Nenhum outro material será permitido no terreno dentro da distancia de 3m (três metros) de qualquer tanque de inflamáveis que tenham sua base diretamente apoiada sobre a superfície do terreno.

Art. 349º. – É proibido existir material combustível no terreno, a menos de 10m (dez metros) de distancia de qualquer depósito de inflamáveis ou explosivos.

Art. 350º. – Nos depósitos de inflamáveis ou depósitos deverão ser pintados de forma visível as palavras “Inflamáveis” ou “Explosivos”, “conserva fogo á distancia”.

Parágrafo Único: Em locais visíveis deverão ser colocados tabuletas ou cartazes com os dizeres: “É Proibido Fumar”.

Art. 351º. – Em todo depósito, posto de abastecimento de veículo, armazenamento de inflamáveis ou explosivos, deverão existir instalações contra incêndios e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição conveniente e mantidos em perfeito estado de conservação.

Art. 352º. – Nos depósitos de inflamáveis ou explosivos, é vedado o uso de qualquer tipo de qualidade de aparelhos de aquecimento ou de iluminação que utilizem líquidos inflamáveis considerados perigosos à vida, à propriedade.

Art. 353º. – Nenhum líquido inflamável poderá ser armazenado a uma distância inferior a 5m (cinco metros) de qualquer escada, elevador ou saída, a menos que esteja em recipientes selados ou espaço reservado e com separação resistente ao fogo.

Art. 354º. – Nos locais onde fiquem guardados, usados manuseados líquidos inflamáveis, deverão existir absorventes incombustíveis, como areia e cinza, juntamente com baldes ou pás, além de extintores químicos ou outros aparelhos de extinção em quantidade suficiente.

Art. 355º. – Os barris e tambores contendo líquidos inflamáveis e armazenados fora de edifícios não deverão ser empilhados nem colocados em passagens ou debaixo de qualquer janela.

Parágrafo Único: Nas áreas de armazenamento referidos no presente artigo não serão permitidas luzes de chamas expostas.

Art. 356º. – Os tambores ou barris para líquidos inflamáveis deverão ser bujões ou tampas recolocadas imediatamente após serem as mesmas esvaziadas.

Art. 357º. – É proibido fumar e acender ou manter fogos nos compartimentos ou artes de edifícios onde existirem líquidos inflamáveis ou recipiente abertos ou em que estejam os mesmos sendo empregados.

Art. 358º. – Os líquidos inflamáveis não poderão ser retirados nem manuseados na presença de chamas descobertas ou de fogo.

Art. 359º. – Em todo e qualquer estabelecimento comercial, é vedado armazenar querosene em quantidade superior a 100 (cem) litros de gasolina e outros inflamáveis sujeitos a explosão em qualquer quantidade, salvo em depósitos tecnicamente adequados, construídos de forma a evitar-se riscos de incêndios.

Art. 360º. – Qualquer edifício onde tenham de ser armazenados mais de 2000 (dois mil) litros de líquidos inflamáveis em recipientes não selados, deverá ter, obrigatoriamente, suas janelas providas de vidros fixos armados em caixinhas metálicas, que garantam a ventilação permanente.

Art. 361º. – É obrigatório que sejam bem ventilados compartimentos onde existem inflamáveis em recipientes abertos ou onde sejam aquecidos, ou sofram tratamento que produzam vapores inflamáveis.

§ 1º - nos compartimentos onde a ventilação natural for insuficiente deverá haver ventilação forçada com abertura e aspiração de área mínima de 1,29m (um metro e vinte e nove centímetros) feita na parede ao nível do chão, em posição a qualquer porta, ou entrada de ar, junto de cada receptáculo que contenha líquido inflamável ou cada aparelho de aquecimento de onde emanem vapores.

§ 2º - as aberturas a que se refere o parágrafo anterior deverão ser protegidas com telas de arame galvanizado, conservada, obrigatoriamente livre de qualquer observação.

§ 3º - de cada uma das aberturas de aspiração, deverá partir um condutor de sua transversal mínima de 0,0129 m² (cento e vinte e nove centímetros quadrados) de material incombustível, embutido ou fortemente preso na parede e instalado de forma que não fique sujeito a choque.

§ 4º - a rede de ventilação deverá estar conectada a um dos mais exaustores á prova de centelhas, suficientes para renovar todo o ar do compartimento em cinco minutos e funcionando continuamente.

§ 5º - todas as saídas das redes de ventilação deverão ser realizados de forma a não expor os imóveis e circunvizinhos a perigos.

Seção III Do Funcionamento de Armazéns de Algodão

Art. 362º. – No funcionamento de armazéns de algodão, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I – não ser trabalhado algodão no seu recinto;

II – serem conservados limpos, especialmente de restos de algodão;

III – serem os fardos empilhados formando blocos com volume máximo de 350 m³ (trezentos e cinquenta metros cúbicos) e altura máxima de 6m (seis metros), separados entre si por meio de corredores de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) no mínimo.

§ 1º - nos armazéns de algodão, é proibido fumar, acender ou manter fogo.

§ 2º - cada recinto do armazém de algodão deverá ser provido de extintores de incêndio, adequados a mercadorias e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

§ 3º - cada recinto do armazém de algodão deverá dispor obrigatoriamente de escada, balde, fontes ou depósitos de água, necessários ao primeiro socorro no caso de incêndio.

§ 4º - a inobservância das prescrições dos parágrafos, os itens do presente artigo sujeita os infratores a multa.

§ 5º - se houver reincidências, será cassada a licença de funcionamento do armazém de algodão em causa.

Seção IV Do Transporte de Inflamáveis e Explosivos

Art. 363º. – Não será permitido o transporte de inflamáveis e explosivos sem as precauções devidas.

Parágrafo Único: Todo veículo que transportar inflamáveis ou explosivos deverá atender as prescrições da legislação federal específica.

Art. 364º. – Os inflamáveis e explosivos não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo.

Art. 365º. – Quando transportarem inflamáveis ou explosivos, os veículos não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes, estes quando for o caso.

Art. 366º. – Não será permitida carga ou descarga de explosivos em passeios de logradouros públicos.

Seção V Da Instalação e Funcionamento de Postos de Serviços Automobilísticos e de Abastecimento de Combustíveis

Art. 367º. – A instalação de postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de combustíveis, fica sujeita a concessão de licença da Prefeitura.

§ 1º - a Prefeitura poderá negar concessão de licença, no caso da instalação de depósitos ou bomba prejudicar de algum modo a segurança pública.

§ 2º - a Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias, no interesse da segurança pública.

Art. 368º. – Do projeto dos equipamentos e instalações dos pontos de serviços automobilísticos e de abastecimento de combustíveis, deverá constar a planta de localização dos referidos equipamentos e instalações em notas explicativas referente às condições de segurança e funcionamento.

§ 1º - os depósitos de inflamáveis deverão ser metálicos e subterâneos, a prova de propagação de fogo e sujeitos em todos os seus detalhes e funcionamento, ao que prescreve a legislação federal sobre inflamáveis.

§ 2º - as bombas distribuidoras de combustíveis só poderão ser instaladas:

- a) – no interior de postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de combustíveis, observadas as prescrições do Código de Edificações deste município.
- b) – dentro de terrenos de oficinas, industriais e cooperativas, desde que fiquem afastadas, no mínimo de 15m (quinze metros) das edificações, 5m (cinco metros) da divisado lote, 10m (dez metros) do alinhamento do logradouro público e que possibilite operar com o veículo no interior do terreno.

§ 3º - a partir da vigência deste Código, é proibida a instalação de bombas de combustíveis a uma distancia inferior a 100m (cem metros) de escolas, estabelecimentos de saúde, asilos, locais de culto, mercado, cemitério, estações ferroviárias ou rodoviárias e estabelecimentos de divertimento público, ou na mesma quadra onde se acharem localizadas estas edificações.

§ 4º - as exigências do parágrafo anterior são extensivas a todo e qualquer edifício público.

Art. 370º. – Os postos de serviços automobilísticos e abastecimentos de combustíveis deverão apresentar, obrigatoriamente:

I – aspecto externo e interno, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II – perfeito estado de funcionamento das instalações de abastecimento;

III – perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgotos e das instalações elétricas.

IV – calçadas e pátios de manobras em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio;

V – pessoal de serviço adequadamente uniformizados.

§ 1º - é obrigatória existência de armários individuais, para empregados.

§ 2º - os inflamáveis para abastecimento de postos deverão ser transportados em recipientes apropriados, hermeticamente fechados.

§ 3º - a alimentação dos depósitos metálicos subterrâneos será feita por meio de mangueira ou tubo, de modo que os inflamáveis passem diretamente do interior dos caminhões-tanques para o interior dos depósitos, não sendo permitido que se faça a alimentação por intermédio de funis ou pela livre descarga dos inflamáveis dos recipientes para os depósitos.

§ 4º - é proibido o abastecimento de veículos coletivos com passageiros no seu interior.

§ 5º - para o abastecimento de veículos, serão utilizados, obrigatoriamente, dispositivos dotados de indicador que marque pela simples leitura a qualidade de inflamáveis fornecido, devendo o referido indicador ficar em exposição facilmente visível, iluminado à noite e mantido sempre em condições de funcionamento perfeito exato.

§ 6º - é proibido o abastecimento de veículos ou de qualquer recipiente por meio do emprego de qualquer sistema que consista em despejar livremente os líquidos inflamáveis sem o intermédio de mangueira dotada dos dispositivos próprios e sem que o terminal da mangueira seja introduzido no interior do tanque ou recipiente, de forma a impedir o extravasamento do líquido.

§ 7º - para serem abastecimentos de combustíveis, água e ar, os veículos deverão estar obrigatoriamente, dentro do terreno do posto.

§ 8º - é vedado conservar qualquer quantidade de inflamáveis em latas, tambores, garrafas e outros recipientes.

§ 9º - nos postos, é obrigatória a colocação de avisos, bem visível de que é proibido fumar e acender ou manter fogos dentro de sua áreas.

§ 10º - os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, só poderão ser realizados nos recintos apropriados, sendo estes obrigatoriamente dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.

§ 11º - nos postos de serviços e de abastecimentos de veículos, não serão permitidos reparos, pinturas, desamassamento de veículos; exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar, em compartimentos próprios.

§ 12º - a infração dos dispositivos do presente artigo, será unida pela aplicação de multas, podendo ainda, a juízo do órgão competente da Prefeitura, ser determinada a interdição do posto ou qualquer de seus serviços.

Capítulo XI Da Exploração de Pedreiras, Barreiras ou Saibreiras

Art. 371º. – A exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, depende de prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao órgão competente da

Prefeitura, assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, obedecidos os seguintes requisitos:

- a) – nome e endereço do proprietário do terreno;
- b) – nome e endereço do explorador, se este não for proprietário;
- c) – localização exata do terreno, com indicação de sua entrada em via pública;
- d) – prazo durante o qual se pretende realizar a exploração;
- e) - declaração e o processo de exploração e da quantidade de explosivo a ser empregado, quando for o caso.

§ 2º - a solicitação de licença deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- a) – prova de propriedade do terreno;
- b) – autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório se ele não for o explorador;
- c) – planta de situação, com indicação de relevo do solo por meio de curvas de nível e dos limites exatos da área a ser explorada, bem como da localização das construções e instalações, cursos de água, ruas, estradas ou caminhos em uma faixa de 200m (duzentos metros) em torno da área a ser explorada;

d)– perfis dos terrenos em 3 (três) vias.

§ 3º - quando se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados os documentos indicados nas alíneas “C” e “D” do parágrafo anterior, a critério do órgão competente da Prefeitura.

§ 4º - a licença para a exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras será sempre concebida a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo.

§ 5º - ao ser concebida a licença, a Prefeitura deverá estabelecer as medidas de segurança necessárias e poderá fazer as restrições julgadas convenientes.

§ 6º - a concessão de licença para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras depende sempre da assinatura de um termo de responsabilidade por parte do interessado, pela qual o explorador se responsabilizará por quaisquer danos que da exploração venha resultar ao município ou a terceiros e do qual constarão as restrições julgadas convenientes e as medidas especiais de segurança e para acautelar interesse de terceiros.

§ 7º - para ser prorrogada a licença para continuação da exploração de pedra, barreiras e saibreira, deverá ser feito o correspondente requerimento, instruído com o documento da licença anteriormente concedida.

§ 8º - mesmo licenciada a exploração de acordo com as prestações deste Código, a pedra, barreira e saibreira ou parte delas poderão ser posteriormente interditadas, se for constatado que a sua exploração acarreta perigo ou dano a vida ou a propriedade.

Art. 372º. – É vedado a exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras quando existir acima, abaixo ou ao lado qualquer construção que possa ser prejudicada em sua segurança ou estabilidade.

Art. 374º. – A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes exigências:

I – empregar somente explosivos da qualidade ou natureza dos que tenham sido indicados no requerimento do interessado e na licença da Prefeitura;

II – realizar exploração somente entre as 08:00 (oito) e 10:00 (dez) horas e 15:00 (quinze) e 16:00 (dezesesseis) horas, salvo licença especial da Prefeitura;

III – haver um intervalo mínimo de trinta minutos de cada entre - série de explosões;

IV – tomar as mais rigorosas cautelas para impedir a projeção de blocos de pedras ou estilhaços á distancia ou sobre imóveis de terceiros, podendo a

Prefeitura determinar em qualquer tempo, medidas que julgar necessárias a segurança pública.

V – dar, obrigatoriamente, avisos por meio de bandeiras ou outros sinais, distintamente percebidos, a 100(cem metros) de distancia, pelo menos cinco minutos antes de deitado fogo à mina, estabelecendo-se sistema preventivo que impeça a aproximação de veículos ou pedestres.

VI – dar toque convencional ou brado prolongado, que indique sinal de fogo.

Art. 375º. – Nas barreiras ou saibreiras, as escavações deverão ser feitos sempre de cima para baixo, por barquetas que não excedam de 3m (três metros) de altura a 3m (três metros) de largura.

Art. 376º. – Na exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras deverão ser observadas as seguintes exigências:

I – captar, no recinto da exploração, as águas provenientes das enxurradas e dirigi-las para caixas de areia de capacidade suficiente, para depois poderem ser convenientemente encaminhadas para galerias acaso existentes nas proximidades;

II – tomar todas as providencias capazes de impedir que as terras carregadas pelas enxurradas se acumulem nas vias públicas acaso existentes nas proximidades;

III – construir no recinto da exploração e a uma distancia conveniente, um muro de pedra seca, para arrimo das terras carregadas pelas águas a fim de impedir que danifiquem propriedades vizinhas ou obstruam galerias.

§ 1º - se em consequência da exploração de pedreiras ou barreiras forem feitas escavações que determinem formações de bacias, onde se possam acumular águas pluviais ou de outra origem, o interessado será obrigado a executar as obras e os trabalhos necessários para garantir o escoamento dessas águas para destino conveniente.

§ 2º - o aterro das bacias referidas no parágrafo anterior pelo interessado a proporção que o serviço de exploração for agredido.

Art. 377º. – Em qualquer tempo, a Prefeitura poderá determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras visando proteger os imóveis públicos ou particulares vizinhos.

Art. 378º. – O desmonte para preparar o terreno para receber edificações a ser construída, depende de prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - a licença a que se refere o presente artigo deverá ser requerida com indicação precisa do objetivo de desmonte e do local onde o mesmo será feito.

§ 2º - quando o material do desmonte tiver de ser negociado, o requerimento da licença ficará sujeito ao pagamento de tributos devidos.

§ 3º - no caso do desmonte para abertura de logradouro, estiver com o projeto aprovado e a licença concedida pela Prefeitura.

§ 4º - em qualquer caso, o interessado ficará obrigado a tomar as medidas que a Prefeitura determinar para acautelar a segurança do público e a limpeza dos logradouros.

§ 5º - em qualquer caso o interessado ficará sempre responsável por qualquer que possa resultar do desmonte, seja para o município, ou seja para terceiros.

Art. 379º. – Na exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras é obrigatória a limpeza permanente da via pública por parte do explorador em toda a extensão em que venha a ser prejudicada, em consequência dos serviços de exploração ou do movimento de veículos de transporte do respectivo material.

Art. 380º. – No transporte de material de pedreiras, barreiras, ou saibreiras, bem como de desmonte ou quaisquer outras explorações, de idênticas naturezas, só poderão ser usados veículos perfeitamente vetados, a fim de impedir a queda de detrito sobre o leito das vias públicas onde transitarem.

Capítulo XII

Da Extração e dos Depósitos de Areias e da Exploração de Olarias

Art. 381º. – A extração de areia e a localização de depósitos de areia ea exploração de olarias dependem de prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - em qualquer caso, para concessão de licença deverá ser feito o requerimento do órgão municipal competente, assinado pelo proprietário do terreno ou pelo explorador obedecendo os seguintes requisitos:

- a) – nome e residência do proprietário do terreno;
- b) – nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) – descrição do processo extração.

§ 2º - o requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) – prova de propriedade do terreno;
- b) – autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório se ele não for o explorador;
- c) – planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curva de nível dos limites exatos da área a ser explorada, bem como da localização das construções e instalações, cursos de água, estradas, caminho ou logradouro público em uma faixa de 200m (duzentos metros) em torno da área a ser explorada.
- d) – perfis do terreno.

§ 3º - a licença para extração de areia e localização de depósitos de areias ou para a exploração de olarias, será sempre por prazo fixo e a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo.

§ 4º - ao ser concedida a licença, a Prefeitura deverá estabelecer as prescrições necessárias e poderá fazer as restrições julgadas convenientes.

§ 5º - para ser prorrogada a licença por continuação da exploração de areia e do depósito de areia ou de exploração de olarias, deverá ser feito o correspondente requerimento, instruído com licença anterior concedida.

Art. 382º. – Quando as escavações nas olarias facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador será obrigado a fazer as obras de escoamento de aterros das cavidades à medida que for sendo retirado o barro.

Parágrafo Único: Em qualquer tempo, a Prefeitura poderá determinar a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área explorada ou a proteção de imóveis públicos ou particulares vizinhos.

Art. 383º. – A extração de areia nos cursos de água existentes no território deste município, é proibida nos seguintes casos:

- I – na jusante do local em que receberem contribuições de esgoto;
- II – quando modificar o leito ou as margens dos mesmos;
- III – quando possibilitar a formação lodaçais ou causar a estagnação das águas;

IV – quando oferecer perigo a estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou de qualquer obra construída sobre o leito ou nas margens dos rios.

Art. 384º. – Nos locais de extração e depósitos de areias, a Prefeitura poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias para o depósito da areia ou proteção de imóveis vizinhos.

TÍTULO IV Da Fiscalização da Prefeitura

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 385º. – É de responsabilidade da fiscalização municipal, cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

Parágrafo Único: Para efeito da fiscalização da Prefeitura, o proprietário do estabelecimento comercial, industrial ou prestadores de serviços deverá conservar o alvará de localização e funcionamento em local próprio e facilmente visível, exibindo-o a autoridade municipal competente que esta solicite.

Art. 386º. – Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante é obrigado a exibir a fiscalização municipal o instrumento de licença, o exercício do comércio ambulante e a carteira profissional.

Parágrafo Único: A existência do presente artigo é extensiva a licença de estacionamento de vendedor ambulante ou eventual em lugar público, quando for o caso.

Art. 387º. – Na sua atividade fiscalizadora, a autoridade municipal, como entende, deverá verificar se os gêneros alimentícios são próprios para consumo.

§ 1º - quem embarçar a autoridade municipal, incumbida da fiscalização de gêneros alimentícios, será punido com multa, sem prejuízo de procedimento criminal que couber no caso.

§ 2º - os gêneros alimentícios manifestadamente deteriorados, deverão ser sumariamente apreendidos e inutilizados na mesma ocasião, sempre que possível sem prejuízo de multa.

§ 3º - no momento da apreensão a mercadoria deverá ser transportada para o depósito da Prefeitura, para os devidos fins.

§ 4º - os gêneros alimentícios suspeitos de alteração, adulteração, fraude e falsificação ou suspeita de que contenham substâncias nocivas á saúde ou que não correspondam as prescrições deste Código, deverão ser interditadas para exame bromatológico.

Art. 388º. – O proprietário de instalações elétricas ou mecânicas sujeitas a inspeção da Prefeitura, fica obrigado a prestar aos profissionais do órgão competente da municipalidade todas as assistências e cooperações necessárias ao desempenho de suas funções legais.

Parágrafo Único: Quando se tratar de instalações elétricas e mecânicas, sujeitas a licença para sua instalação e funcionamento, esta deverá ser exibida a fiscalização municipal, quando for solicitada.

Capítulo II Da Intimação

Art. 389º. – A intimação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir quaisquer dos dispositivos deste Código.

§ 1º - da intimação, além do nome, endereço e qualificação, deverão constar os dispositivos a cumprir e o prazo fixado para o seu cumprimento.

§ 2º - os prazo para atendimento da intimação não poderão ser superiores a 8 (oito) dias.

§ 3º - dentro do prazo concedido, poderá o intimado oferecer razões de defesa que o impeça do cumprimento do preceito ou em casos especiais solicitará a dilatação do prazo para o cumprimento da imposição.

§ 4º - a manifestação do intimado dentro do prazo assinado, sob qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, suspenderá o efeito da intimação até o julgamento do pedido.

Art. 390º. – Com o requerimento do intimado e o comprovante da intimação, será formado o processo que autuado, deverá ser encaminhado ao dirigente do órgão para a consideração.

Art. 391º. – A defesa será apreciada pelo dirigente do órgão, tomando-se em consideração as disposições do Código, a relevância e procedência do pedido os fatores de ordem técnica e econômica, a necessidade de serviços e, sobretudo de coletividade.

Art. 392º. – Do ato que indeferir a defesa ou negar a dilatação do prazo, caberá recurso para o secretário de serviços públicos, que poderá manter ou reformar a decisão.

§ 1º - o prazo para a interposição de recursos de que trata o presente artigo, será de 03 (três) dias, contados do conhecimento da decisão.

§ 2º - denegado o recurso, caberá, em ultima instancia e no prazo de 03 (três) dias contados da ciência da decisão, apelo extraordinário ao Prefeito Municipal.

Art. 393º. – Decorrido o prazo da intimação ou indeferida a defesa, aplicar-se-á ao infrator a penalidade cabível e prevista neste Código, sendo notificado para ciência e cumprimento da sanção imposta.

§ 1º - a notificação será feita através de mandato expedido e assinado pelo secretário de serviços públicos.

§ 2º - cumprir-se-á o mandato de notificação cientificamente, pessoalmente, o infrator ou seu representante legal, que deverá apor o seu ciente na segunda via do mandato.

§ 3º - o mandato em formula especial, em vias, conterà os seguintes elementos:

I – nome do notificado;

II – local, dia e hora da lavratura;

III – transcrição do ato que motivou a notificação e a indicação de dispositivos legais infringidos;

IV – a penalidade imposta ou o valor da multa correspondente e o prazo para o seu cumprimento.

Art. 394º. – O cumprimento da penalidade e a satisfação da multa, não exigem o infrator do atendimento do preceito imposto na intimação.

Art. 395º. – Verificando-se a omissão dolosa no cumprimento de qualquer intimação ou evidente infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator, sumariamente, o ato de infração para que, no máximo de 8 (oito) dias cumpra a imposição e satisfaça as onerações.

Art. 396º. – Caberá, ainda, a lavratura de auto de infração, dispensando-se os termos previstos neste capítulo:

I – quando se evidenciar o exercício de atividade, sem a prévia inscrição ou licenciamento;

II – quando se provar a intenção evidente de sonegação de tributos;

III – quando notificado antes do percurso de um ano, houver a reincidência específica;

IV – quando o funcionamento do estabelecimento comercial, industrial, ou prestador de serviços, estiver prejudicial a saúde, a higiene, a segurança, ao sossego público ou estiver contrariando as normas expressas deste Código.

V – quando não for atendida a intimação.

Art. 397º. – Ultrapassar os prazos para a satisfação das imposições ou penalidades aplicáveis, senão as determinações executadas pela Prefeitura, através dos serviços competentes, sendo as despesas efetuadas de 20% (vinte por cento) do valor total, a título de adicionais de administração, serão levados em conta e responsabilidade do infrator.

§ 1º - no caso de aplicação de multas, serão as divisas inscritas e, em seguida, encaminhadas a Procuradoria Geral do Município para a promoção das medidas judiciais cabíveis, com as onerações correspondentes.

Art. 398º. – Dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação da presente lei, o Prefeito Municipal baixará decreto regulamentando o disposto neste Capítulo.

Capítulo III Das Vistorias

Art. 399º. – As vistorias administrativas de obras e estabelecimentos, além de outras que se fizerem necessárias para o cumprimento de dispositivos deste Código, será providenciada no órgão competente da Prefeitura e realizada por intermédio de comissão técnica especial designada para este fim.

Art. 400º. – As vistorias administrativas terão lugar nos seguintes casos:

I – quando terras ou rochas existentes em uma propriedade, ameaçarem desabar sobre logradouros públicos ou sobre imóveis confinantes;

II – quando se verificar obstruções, desvios de cursos de água, perenes ou não;

III – quando um aparelhamento de qualquer espécie, perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar incomodo, nocivo ou perigoso sobre qualquer aspecto;

IV – quando para inicio de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, com instalação fixa ou provisória;

V – quando órgão competente na Prefeitura julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou de resguardar o interesse público.

§ 1º - em geral, a vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário da obra ou estabelecimento, ou de seu representante legal e far-se-á em dia e hora previamente marcada, salvo nos casos julgados de riscos eminentes.

§ 2º - se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, no dia e hora marcada para a vistoria, far-se-á sua interdição.

§ 3º - no caso de existir suspeita de iminente desmoronamento ou ruína, a comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura deverá proceder imediatamente, mesmo que seja necessário realizar o arrombamento do imóvel, ouvida previamente a consultoria Jurídica do Município.

§ 4º - nas vistorias, referidas no presente artigo, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

- a) – natureza e características da obra, de estabelecimentos ou do caso em tela;
- b) – condições de segurança, de conservação e higiene;
- c) – se existe licença para realização das obras;
- d) – se as obras são legalizáveis, quando for o caso;
- e) – providencias a serem tomadas, em vista dos dispositivos deste Código bem como prazos em que devem ser cumpridas.

Art. 401º. – Em toda e qualquer edificação que possui elevadores ou monta cargas, escadas rolantes, geradores a vapor, instalações contra incêndios, instalações de ar condicionado, incineradores de lixo, etc., deverá ser feito obrigatoriamente, a necessária inspeção antes ser concedido o habite-se ou a permissão de funcionamento, a fim de ser verificado se a instalação se encontra em perfeito estado de funcionamento.

Art. 402º. – Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, com instalações do município, sem que tenha sido previamente obtido o certificado de inspeção.

§ 1º - a inspeção será feita após o pedido de licença a Prefeitura para funcionamento o estabelecimento por parte do interessado.

§ 2º - a inspeção será procedida e instruída em regime de urgência, não podendo ultrapassar o prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º - a inspeção deverá atingir tudo aquilo que for julgado oportuno e especificamente os seguintes elementos:

- a) – enquadramento do estabelecimento nas prescrições do Código de edificações;
- b) – se as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequadas e correspondentes a natureza do estabelecimento.
- c) – se não haverá possibilidade de poluição de ar e de água;
- d) – se a saúde e o sossego da vizinhança não serão atingidos com as novas instalações ou aparelhamentos.

Art. 403º. – Em toda vistoria, deverão ser comparadas as condições e características reais dos estabelecimentos das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ao requerer licença de funcionamento à Prefeitura.

Parágrafo Único: Quando necessária, a Prefeitura poderá solicitar a colaboração do órgão técnico de outros municípios, do Estado e da União, ou de autarquias Federais ou Estaduais.

Art. 404º. – Em toda vistoria, é obrigatório que em todas as conclusões da comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura sejam consubstanciados em laudos.

§ 1º - lavrado o laudo de vistoria, o órgão competente da Prefeitura deverá fazer, com urgência a necessária intimação, na forma prevista por este Código a fim do interessado dele tomar imediato conhecimento, prosseguindo-se nos demais procedimentos cabíveis.

§ 2º - decorrido o prazo fixado na intimação e não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no laudo de vistoria, deverá ser executada interdição do edifício ou do estabelecimento, a demolição ou o desmonte parcial ou total, das obras, ou qualquer outra medida de proteção, segurança e higiene que se fizer necessárias por determinação do órgão competente da Prefeitura, ouvida previamente a consultoria jurídica.

§ 3º - nos casos de ameaça a segurança pública, pela eminência de desmoronamentos de qualquer natureza, que exijam imediatas medidas de proteção e segurança, o órgão competente da Prefeitura, ouvida previamente a consultoria jurídica do município, deverá determinar a sua execução, em conformidade com as conclusões do laudo de vistoria.

§ 4º - quando os serviços decorrentes do laudo de vistoria forem executados ou custeados pela Prefeitura, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel ou da obra, acrescida de 20% (vinte por cento) de adicionais de administração.

Art. 405º. – Dentro do prazo fixado na intimação, resultantes de laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar recurso ao Secretário de Serviços Públicos, por meio de requerimento.

§ 1º - o requerimento referido no presente artigo terá caráter de urgência devendo seu encaminhamento ser feito de maneira a chegar o despacho final do secretário de serviços públicos, antes de decorridos o prazo marcado pela intimação para o cumprimento das exigências estabelecidas no laudo de vistoria.

§ 2º - o despacho do Secretário de serviços públicos, deverá ter por base as conclusões do laudo de vistoria e a contestação da comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura as razões formuladas no requerimento.

§ 3º - o recurso não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas de acordo com os dispositivos deste Código, no casos de ameaças de desmoronamentos, com perigos para a segurança pública.

TÍTULO V Das Infrações e das Penalidades

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 406º. – Qualquer infração ao dispositivo deste Código ficará sujeita a penalidades.

Art. 407º. – Em relação a gêneros alimentícios, adulterados, fraudados ou falsificados, consideram-se infratores:

I – o fabricante, nos casos em que o produto alimentício saia da respectiva fábrica adulterado, fraudado ou falsificado;

II – o dono do estabelecimento em que forem encontrados produtos adulterados, fraudados ou falsificados;

III – o vendedor de gêneros alimentícios, embora de propriedade alheia, salvo nesta ultima hipótese, se fizer prova de ignorância da qualidade ou do estado da mercadoria;

IV – a pessoa que transportar ou guardar, em armazéns ou depósitos, mercadorias de outrem ou praticar, qualquer ato de intermediário, entre o produtor e o vendedor, quando ocultada a procedência ou o destino da mercadoria;

V – o dono da mercadoria, mesmo não exposta a venda.

Art. 408º. – Verificada a infração a qualquer dispositivo deste código, será lavrado imediatamente, pelo servidor público municipal competente, o respectivo auto, modelo oficial a ser baixado pelo Secretário do Serviço Público, do qual deverão constar obrigatoriamente os elementos abaixo:

I – dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento ou escritório;

III – descrição suscita de fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante.

IV – dispositivos infringidos;

V – assinatura de quem o lavrou;

VI – assinatura do infrator ou motivo alegado pela recusa.

§ 1º - a lavratura do auto de infração independente de testemunha e o servidor público municipal que a lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave em caso de erro ou excesso.

§ 2º - o infrator terá o prazo de 8 (oito) dias a partir da data da lavratura do auto de infração para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao Secretário de Serviços Públicos ou S.M.V.O.P.

Art. 409º. – É da competência do Secretário de Serviços Públicos, a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidades ouvindo a Consultoria Jurídica do Município.

Parágrafo Único: Julgadas procedentes as penalidades, serão incorporadas ao histórico do profissional, na firma do proprietário infrator, lavrando-se o mandato de notificação para o seu cumprimento, de acordo com as disposições deste Código.

Art. 410º. – A aplicação de penalidades referidas, não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstos pela legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes de infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Capítulo II

Da Advertência, da Suspensão e Cassação de Licença de Funcionamento de Estabelecimento Comercial, Industrial ou Prestador de Serviços

Art. 411º. – Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, que infringirem dispositivos deste Código, poderão sofrer penalidades de advertência.

Art. 412º. – No caso de infração, o proprietário de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, poderá ter a licença de funcionamento público.

Art. 413º. – A licença de localização ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ser cassada quando sua atividade se tornar prejudicial a saúde, a higiene a segurança e ao sossego público, após o não atendimento das intimações pelo órgão competente da Prefeitura, comunicando-se o fato as autoridades federais ou estaduais competentes para o mesmo fim.

Parágrafo Único: No caso de estabelecimento licenciado antes da data da publicação deste Código, e cuja atividade seja considerada nociva, saúde, a higiene, a segurança e ao sossego público, a Prefeitura poderá promover a sua interdição judicial.

Capítulo III Das Multas

Art. 414º. – Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente a infração, que deverá ser paga no órgão arrecadador da Prefeitura no prazo de 5 (cinco) dias a partir da notificação.

Parágrafo Único: As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Código.

Art. 415º. – Na infração de qualquer dos dispositivos desta lei, relativa á higiene pública, pode previamente o órgão competente da Prefeitura:

§ 1º - poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores do salário mínimo:

I – de 60% (sessenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor da Unidade de Referencia Fiscal, nos casos de higiene dos logradouros públicos;

II – de 5% (cinco por cento) a 100% (cem por cento) do valor da Unidade de Referencia Fiscal, nos casos de higiene das habitações em geral;

III – de 5% (cinco por cento) a 100% (cem por cento) do valor da Unidade de Referencia Fiscal, nos casos de higiene e alimentação;

IV – de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) da Unidade de Referencia Fiscal, quando se tratar de higiene dos estabelecimentos em geral e de outros problemas de higiene ou saneamento não especificados nos itens anteriores.

Art. 416º. – Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo ao bem estar público, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores da Unidade de Referencia Fiscal:

I – de 5% (cinco por cento) a 100% (cem por cento), nos casos relacionados, com a moralidade e o sossego público geral, utilização das vias públicas, anúncios e cartazes e preservação da estética dos edifícios.

II – de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento), no casos concernentes a muros e cercas, muralhas de sustentação, fechos divisórios e passeios;

III – de 20% (vinte por cento) a 200% (duzentos por cento), nos casos relacionados com armazenamento, comercio, transportes e emprego de inflamáveis e explosivos;

IV – de 100% (cem por cento) a 200% (duzentos por cento), quando não forem cumpridas as prescrições relativas á segurança do trabalho, prevenção contra incêndios e explosão de pedreiras, barreiras ou saibreiras;

V – de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) nos casos de registros, licenciamento, vacinação, proibição e captura de animais nas áreas urbanas;

VI – de 10% (dez por cento) a 200% (duzentos por cento), quando se trata de queimadas ou qualquer espécie e distribuição de árvores plantadas pela Prefeitura.

Art. 417º. – Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo a localização e funcionamento de Estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores da Unidade de Referencia Fiscal:

§ 1º - de 5% (cinco por cento) a 100% (cem por cento), nos casos relacionados com o exercício de comércio ambulante;

§ 2º - de 50% (cinquenta por cento) a 120% (cento e vinte por cento), quando não forem obedecidas as prescrições relativas a localização ao licenciamento comercial. Industrial e prestador de serviços.

Art. 418º. – Por infração a qualquer dispositivo deste Código, não especificados, poderão ser aplicadas multas ao infrator, entre 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) do valor da Unidade de Referencia Fiscal.

Art. 419º. – Quando as multas forem impostas de forma regular e através dos meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, esses débitos serão judicialmente executados, com as onerações legais.

Art. 420º. – As multas não pagas nos prazos legais, serão inscritas em divida ativa.

Art. 421º. – Quando em débito com multa, nenhum infrator poderá realizar transação, a qualquer título com a administração municipal.

Art. 422º. – Nas primeiras reincidências, as multas serão aplicadas em grau maior e, novamente, repetindo o fato gerador, serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único: Considera-se reincidências as repartições de infração de um mesmo dispositivo deste Código, pela mesma pessoa física ou jurídica depois de passado e julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente a infração anterior.

Art. 423º. – Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária fixados periodicamente em resoluções do órgão federal competente.

Parágrafo Único: Nos cálculos de utilização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas a que se refere o presente artigo, serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 424º. – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Art. 425º. – Ao funcionário competente, que por omissão houver deixado de lavrar auto de infração aos dispositivos deste Código, será aplicada multa correspondente ao valor daquela que estaria sujeita o infrator.

Parágrafo Único: O infrator não fica isento do pagamento das multas a que estiver sujeito, em decorrência da infração que deu origem a penalidade.

Capítulo IV Das Coisas Apreendidas

Art. 426º. – Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito público da Prefeitura.

§ 1º - toda apreensão deverá constar do termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

§ 2º - no caso de animal apreendido deverão ser registrados o dia, local e hora da apreensão, raça, sexo, pêlo, cor e outros sinais característicos identificados.

§ 3º - se tratar de cão registrado, deverá ser mencionado, inclusive o número de sua chapa de matrícula, fornecida pela Prefeitura.

§ 4º - a devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as devidas multas e as despesas da Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 427º. – No caso de não serem reclamados e retirados dentro de 05 (cinco) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pela Prefeitura.

§ 1º - o leilão público será realizado em dia e hora designados por edital publicado na imprensa com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 2º - a importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, estas quando for o caso, além das despesas do Edital.

§ 3º - o saldo restante será entregue ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º - se o saldo não for solicitado por quem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de realização do leilão público, será o mesmo recolhido como receita, findo esse prazo.

Art. 428º. – Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada de depósito da Prefeitura será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único: Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível, será vendido em leilão público, ou distribuído a casas de caridade, a critério do Prefeito.

Art. 429º. – Das mercadorias apreendidas de vendedor ambulante sem licença da Prefeitura, haverá destinação apropriada a cada caso, de acordo com o estabelecimento pela Secretaria de Serviços Públicos.

Capítulo V

Dos Não Diretamente Puníveis e da Responsabilidade da Pena

Art. 430º. – Não serão diretamente passíveis de penas definidas neste Código:

I – os incapazes na forma da lei;

II – os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 431º. – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda, estiver o menor;

II – sobre o criador ou pessoa sob cuja guarda estiver a pessoa;

III – sobre aquele que der causa á contravenção forçada.

TÍTULO VI Das Disposições Finais

Art. 432º. – Para efeito deste Código, a Unidade de Referência Fiscal é a vigente no município na data em que a multa for aplicada.

Art. 433º. – os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo Único: Não será computada no prazo o dia inicial, e prorrogar-se-á o primeiro dia útil o vencimento do prazo que incidir em sábado, feriado ou domingo.

Art. 434º. – Para construir muros de sustentação ou de proteção de terra, bem como executar obras de canalização de cursos de água ou de revestimento e sustentação de margens de cursos de água, barragens e açudes, é obrigatório existir projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura e a respectiva licença fornecida por esse órgão da administração municipal.

Art. 435º. – A prospecção ou exploração de recursos naturais se fará tendo em vista determinações da legislação federal, especialmente os Códigos de água e de minas.

Parágrafo Único: No caso de revestimento florístico e demais formas de vegetação natural, deverão ser respeitadas as prescrições do Código Florestal Nacional.

Art. 436º. – Em matéria de obras e de instalações, as atividades dos profissionais e firmas estão também sujeitas às limitações impostas pelo CREA – 15º Região.

Art. 437º. – No interesse do bem-estar público, compete a todo e qualquer município colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art. 438º. – O proprietário ou responsável de cada estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como, de edifício de utilização coletiva, fica obrigado a fixar em locais adequados e bem visíveis cópias fiéis dos dispositivos deste Código que lhes correspondem.

Art. 439º. – A comissão técnica especial da Prefeitura, referida neste Código, deverá ser composta de engenheiros e arquitetos, além de funcionários devidamente habilitados, e terá as seguintes atribuições:

I – realizar as vistorias administrativas que se fizerem necessárias para a localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

II – realizar sindicância nos casos de aplicações de penalidades de suspensão a que se refere este Código;

III – estudar e dar parecer sobre casos omissos sobre aqueles que, apesar de não se enquadrarem estritamente nos dispositivos deste Código, possam vir a ser considerados em face das condições e argumentos especiais apresentados.

IV – outros casos especiais que se tornarem necessários diante das prescrições deste Código.

Art. 440º. – Fica criada a Comissão Consultiva do Código de Posturas, com as seguintes finalidades:

I – opinar sobre casos omissos neste Código;

II – encaminhar, a quem de direito, sugestão sobre emendas ou alterações e serem introduzidas neste Código, ditados pela experiência ou pela evolução da ciência, da técnica ou das condições das estruturas e dos equipamentos urbanos e rurais deste município.

III – opinar sobre todas as propostas de alterações deste Código, inclusive as de iniciativas do poderes Legislativos e Executivos.

§ 1º - a comissão a que se refere o presente artigo será composta pelos seguintes membros:

- a) – dois representantes da Prefeitura;
- b) – um engenheiro civil, de livre escolha do Prefeito;
- c) – um médico de livre escolha do Prefeito;
- d) – um representante da Loja Maçônica de Buriti Alegre;
- e) – um representante dos cirurgiões Dentistas do Estado de Goiás, residente em Buriti Alegre.

§ 2º - a Câmara Municipal terá dois representantes na Comissão Consultiva do Código de Posturas indicados pelo Plenário.

§ 3º - os estudos e pareceres da comissão consultiva serão encaminhados ao Prefeito para o devido despacho.

§ 4º - o parecer da comissão consultiva sobre qualquer dos casos da sua competência, não firmará Jurisprudência.

§ 5º - a Comissão Consultiva do Código de Postura, elaborará seu regime interno, que será aprovado pelo Prefeito mediante decreto.

Art. 441º. – Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido, restrito, excluídos as analogias e interpretações extensivas.

Art. 442º. – O poder executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias deverá expedir decretos, portarias, circulares de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância das disposições deste Código.

Art. 443º. – Este Código entrará em vigor na presente data.

Art. 444º. – Revoga-se, as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Buriti Alegre - Goiás